

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXIII

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1984

Nº 390

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Vice-Presidente:

Ministro Decio Miranda

Ministros:

Rafael Mayer

Torreão Braz

Washington Bolívar

J. M. de Souza Andrade

José Guilherme Villela

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 24ª SESSÃO, EM 3 DE MAIO
DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Vellela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 23ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.581 — Classe 4ª — Piauí (39ª Zona — São Miguel do Tapuio).*

Recurso contra decisão que reformou a proferida pela Junta Apuradora e determinou a apuração dos votos contidos em seis cédulas da urna da 18ª Seção Eleitoral, face inexistir prova de que as cédulas tenham sido carbonadas.

Recorrente: Delegado do PDS-2.

Recorrido: Delegado do PDS-1.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.976/82.

b) *Recurso nº 5.582 — Classe 4ª — Piauí (39ª Zona — São Miguel do Tapuio).*

Recurso contra a decisão que reformou a proferida pela Junta Apuradora e determinou a apuração dos votos contidos em dez cédulas da urna da 12ª Seção Eleitoral, face inexistir prova de que as cédulas tenham sido carbonadas.

Recorrente: Delegado do PDS-2.

Recorrido: Delegado do PDS-1.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.978/82.

c) *Recurso nº 5.583 — Classe 4ª — Piauí (39ª Zona — São Miguel do Tapuio).*

Recurso contra decisão que reformou a proferida pela Junta Apuradora e determinou a apuração dos votos contidos em duas cédulas da urna da 33ª Seção Eleitoral, face inexistir prova de que as cédulas tenham sido carbonadas.

Recorrente: Delegado do PDS-2.

Recorrido: Delegado do PDS-1.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.984/82.

d) *Recurso nº 5.584 — Classe 4ª — Piauí (39ª Zona — São Miguel do Tapuio).*

Recurso contra decisão que reformou a proferida pela Junta Apuradora e determinou a apuração dos votos contidos em oito cédulas da urna da 23ª Seção Eleitoral, face inexistir prova de que as cédulas tenham sido carbonadas.

Recorrente: Delegado do PDS-2.

Recorrido: Delegado do PDS-1.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.985/82.

e) *Recurso nº 5.585 — Classe 4ª — Piauí (39ª Zona — São Miguel do Tapuio).*

Recurso contra decisão que reformou a proferida pela Junta Apuradora e validou os votos contidos em oito cédulas da urna da 10ª Seção Eleitoral, face inexistir prova de que as cédulas tenham sido carbonadas, à exceção de um voto para Deputado Federal e outro para Vereador, porque ilegíveis.

Recorrente: Delegado do PDS-2.

Recorrido: Delegado do PDS-1.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 8.006/82.

f) *Recurso nº 5.586 — Classe 4ª — Piauí (39ª Zona — São Miguel do Tapuio).*

Recurso contra decisão que reformou a proferida pela Junta Apuradora e mandou apurar os votos contidos em cinco cédulas da urna da 30ª Seção Eleitoral, exceto os que foram escritos no verso de uma delas, face inexistir prova de que as cédulas tenham sido carbonadas.

Recorrente: Delegado do PDS-2.

Recorrido: Delegado do PDS-1.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 8.007/82.

g) *Recurso nº 5.954 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (43ª Zona — Regeneração).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para que seja julgada prejudicada toda a votação do Município de Regeneração atribuída a Augusto Carlos Teixeira Nunes e João José da Silva, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito pelo PDS, ou para que sejam cassados os diplomas dos referidos candidatos pela aplicação do disposto no artigo 8º, § 5º da Resolução nº 10.445.

Agravantes: João Moreira Ramos e Teodoro da Costa Veloso, Vereadores eleitos à Câmara Municipal.

Agravado: Augusto Carlos Teixeira Nunes, prefeito eleito pelo PDS.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.845/83.

h) *Processo nº 6.802 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com a nomeação do Dr. Waldemar Zveiter para o cargo de Desembargador, composta dos seguintes advogados: Dr. Sérgio Bermudes, Dr. Alfredo Lamy Filho e Dr. Almir Vieira de Souza.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Determinou-se o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.400/83.

i) *Consulta nº 6.808 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Consulta o TRE, em face do disposto no artigo 12 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, se o Partido Democrático Republicano, que se registrou provisoriamente em 20-10-81 e não pleiteou registro definitivo, deverá ser mantido nos mapas de estatística de filiações partidárias trimestralmente encaminhadas ao TSE.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.579/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 3 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J.M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 25ª SESSÃO, EM 5 DE MAIO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprova a Ata da 24ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.957 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (43ª Zona — Regeneração — Mun. de Hugo Napoleão).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso especial contra a decisão que não conheceu do recurso contra a diplomação de Edmundo Rodrigues Alves e Raimundo Gomes da Costa, candidatos do PDS eleitos respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Hugo Napoleão.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.997/83.

b) *Recurso nº 5.729 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Minas Gerais (196ª Zona — Paraopeba, Mun. de Araçá).*

Embargos opostos ao Acórdão nº 7.438.

Embargante: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Por unanimidade de votos não se conheceu dos embargos de declaração.

Protocolo nº 1.804/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 5 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J.M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 26ª SESSÃO, EM 5 DE MAIO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 25ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.797 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 70ª Zona Eleitoral com sede em Santa Luzia, desmembrada da 57ª Zona Eleitoral de Santa Inês.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovou-se a criação da 70ª Zona Eleitoral.

Protocolo nº 3.327/83.

b) *Processo nº 6.809 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).*

Solicita o TRE de Rondônia o reexame da Resolução nº 11.624, de modo a eliminar o Grupo IV da parte em que se distribuem os Tribunais Regionais em grupos, passando os quatro Estados ali enquadrados, Amazonas, Sergipe, Rondônia e Acre, a integrar o Grupo III, cuja organização contém um mínimo de estrutura capaz de permitir o funcionamento da Justiça Eleitoral em condições satisfatórias.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Indeferiu-se a solicitação, unanimemente.

Protocolo nº 3.604/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 5 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J.M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 27ª SESSÃO, EM 10 DE MAIO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 26ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.977 — Classe 4ª — Bahia (143ª Zona — Santo Estêvão).*

Contra o acórdão nº 997/82 do TRE que não conheceu do apelo interposto da decisão da 180ª Junta Apuradora, da 143ª Zona Eleitoral do Município de Santo Estêvão, requerendo o provimento do recurso especial para validar votos em favor do candidato a prefeito pela Sublegenda 2 do PDS, e anular votos em favor do candidato ao mesmo cargo pela Sublegenda 1 do referido Partido.

Recorrente: Ismael Ferreira dos Santos, candidato a Prefeito de Santo Estêvão, pela Sublegenda 2 do PDS.

Recorrido: Orlando Santiago, Prefeito eleito do Município de Santo Estêvão, pela Sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, contra o voto do Ministro Souza Andrade.

Protocolo nº 3.504/83.

b) *Recurso nº 5.978 — Classe 4ª — Bahia (143ª Zona — Santo Estêvão).*

Contra o acórdão nº 998/82 do TRE que não conheceu do apelo interposto da decisão da 180ª Junta Apuradora, da 143ª Zona Eleitoral do Município de Santo Estêvão, requerendo o provimento do recurso especial para validar votos em favor do candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS, e anular votos em favor do candidato ao mesmo cargo pela Sublegenda 1 do referido Partido.

Recorrente: Ismael Ferreira dos Santos, candidato a Prefeito de Santo Estêvão, pela Sublegenda 2 do PDS.

Recorrido: Orlando Santiago, Prefeito eleito do Município de Santo Estêvão, pela Sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, contra o voto do Ministro Souza Andrade.

Protocolo nº 3.505/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 10 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J.M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 28ª SESSÃO, EM 10 DE MAIO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 27ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.806 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Eliseu Cerisara, composta dos seguintes advogados: Dr. Eliseu Cerisara, Dr. Valter Cavallaro e Dr. Guaiaro Araujo de Barros.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Determinou-se o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 3.583/83.

b) *Processo nº 6.812 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio

do Dr. Giovanni Cribari, composta dos seguintes advogados: Dr. Antonio Brito Alves, Dr. Paulo Emílio Bandeira Marinho e Dr. Ronaldo Tavares Souto Maior.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Determinou-se o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 3.655/83.

c) *Processo nº 6.798 — Classe 10ª — Goiás (Goiania).*

Submete o TRE à apreciação do TSE o pedido de requisição da servidora Rinalda Golineli da Cunha Lima, da Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de prestar serviços junto à 1ª Zona Eleitoral.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Autorizaram a requisição. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.331/83.

d) *Processo nº 6.807 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Mário Montanha Teixeira, composta dos seguintes advogados: Dr. Ivan Jorge Cury, Dr. Oto Luiz Spohnholz e Dr. Mário Montanha Teixeira.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Determinou-se o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 3.614/83.

e) *Processo nº 6.813 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. Arthur Cezar Ferreira Pereira, composta dos seguintes advogados: Dr. José Newton Carneiro da Cunha, Dr. Nelson Nogueira Saldanha e Dr. Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Determinou-se o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 3.656/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 10 de maio de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Décio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 29ª SESSÃO, EM 12 DE MAIO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 28ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.610 — Classe 4ª — Rondônia (3ª Zona — Ji-Paraná).*

Contra a decisão do TRE de Rondônia, na parte em que negou a recontagem de votos das urnas da 3ª Zona Eleitoral de Ji-Paraná.

Recorrente: João Lucena Leal e outros.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 481/83.

b) *Recurso nº 5.938 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (63ª Zona — Mun. de Inajá).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação da 11ª Seção Eleitoral do Distrito de Manari, Município de Inajá.

Agravante: Clóvis Gomes de Sá, candidato a prefeito pela Sublegenda 3 do PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.587/83.

c) *Recurso nº 5.939 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (63ª Zona — Mun. de Inajá).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação da 10ª Seção Eleitoral do Distrito de Manari, Município de Inajá — PE.

Agravante: Clóvis Gomes de Sá, candidato a prefeito pela Sublegenda 3 do PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.595/83.

d) *Recurso nº 5.940 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (63ª Zona — Mun. de Inajá).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação da 9ª Seção Eleitoral do Distrito de Manari, Município de Inajá — PE.

Agravante: Clóvis Gomes de Sá, candidato a prefeito pela Sublegenda 3 do PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.596/83.

e) *Recurso nº 5.941 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (63ª Zona — Mun. de Inajá).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação da 8ª Seção Eleitoral do Distrito de Manari, Município de Inajá — PE.

Agravante: Clóvis Gomes de Sá, candidato a prefeito pela Sublegenda 3 do PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.597/83.

f) *Recurso nº 5.942 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (63ª Zona — Município de Inajá).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação da 3ª Seção Eleitoral do Distrito de Manari, Município de Inajá — PE.

Agravante: Clóvis Gomes de Sá, candidato a prefeito pela Sublegenda 3 do PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.598/83.

g) *Recurso nº 5.943 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (63ª Zona — Mun. de Inajá).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação da 5ª Seção Eleitoral do Distrito de Manari, Município de Inajá — PE.

Agravante: Clóvis Gomes de Sá, candidato a prefeito pela Sublegenda 3 do PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.600/83.

h) *Recurso nº 5.944 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (63ª Zona — Mun. de Inajá).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação da 6ª Seção Eleitoral do Distrito de Manari, Município de Inajá — PE.

Agravante: Clóvis Gomes de Sá, candidato a prefeito pela Sublegenda 3 do PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.601/83.

i) *Recurso nº 5.710 — Classe 4ª — Agravo — Sergipe (22ª Zona — Simão Dias)*.

Agravo do despacho que inadmitiu recurso para anular a eleição do Município de Simão Dias — SE.

Agravante: Laura Valadares de Santana, candidata a prefeito pela Sublegenda 1 do PDS.

Agravado: Sublegenda 2 do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.579/83.

j) *Recurso nº 5.967 — Classe 4ª — Agravo — Sergipe (22ª Zona — Simão Dias)*.

Do despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto para o fim de reformar o acórdão do TRE que não tomou conhecimento do recurso contra a diplomação do Sr. Manoel Ferreira Matos, candidato a Prefeito do Município de Simão Dias, pela Sublegenda 2 do PDS.

Agravante: Laura Valadares de Santana, candidata a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS.

Agravado: Manoel Ferreira Matos, Prefeito eleito do Município de Simão Dias, pela Sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.271/83.

l) *Processo nº 6.817 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE, as decisões relativas à criação de três zonas eleitorais, assim relacionadas: 15ª Zona — São Félix do Araguaia, desmembrada da 9ª Zona — Barra do Garças; 16ª Zona — Nortelândia e 17ª Zona — Arenópolis, desmembradas da 7ª Zona — Diamantino.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovou-se a criação das Zonas Eleitorais. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.797/83.

m) *Processo nº 6.821 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 18ª Zona Eleitoral — Município de Mirassol D'Oeste, desmembrada da 6ª Zona — Cáceres.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovou-se a criação da Zona Eleitoral. Votação unânime.

Protocolo nº 3.870/83.

n) *Processo nº 6.822 — Classe 10ª — Espírito Santo (Conceição do Castelo)*.

Submete o TRE à provação do TSE a decisão que cria a 40ª Zona Eleitoral — Conceição do Castelo, desmembrada da 3ª Zona — Castelo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovou-se a criação da Zona Eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.889/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 12 de maio de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Décio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador Geral Eleitoral.

ATA DA 30ª SESSÃO, EM 17 DE MAIO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 29ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.984 — Classe 4ª — Agravo — Mato Grosso do Sul (12ª Zona — Coxim)*.

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE de Mato Grosso do Sul, inadmitindo recurso especial para reforma do acórdão que negou provimento a apelo interposto com intento de anular os votos dados a Hervê Mendes Fontoura, candidato falecido no dia das eleições, quando disputava o cargo de Prefeito de Coxim, pela Sublegenda 2 do PDS.

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 3.585/83.

b) *Mandado de Segurança nº 597 — Classe 2ª — Recurso — Mato Grosso do Sul (12ª Zona — Coxim)*.

Contra decisão do TRE que concedeu a segurança para determinar que a Junta Apuradora da 12ª Zona Eleitoral de Coxim decidisse a impugnação apresentada pelo PMDB sobre a destinação dos votos conferidos a Hervê Mendes Fontoura, ex-candidato a Prefeito pelo PDS.

Recorrentes: Diretório Municipal do PDS, por seu Presidente e José Raimundo dos Santos, candidato eleito Prefeito de Coxim pela mesma legenda. (Adv's: Dr. Paulo Tadeu Haendchen e o Dr. Mayr Godói).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 560/83.

c) *Mandado de Segurança nº 601 — Classe 2ª — Minas Gerais (Capelinha)*.

Contra a decisão do TRE de Minas Gerais que anulando o registro dos candidatos do PDS aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Capelinha, Srs. Fabiano Otoni Vieira e Pedro Antônio Coelho, respectivamente, mandou diplomar os candidatos do PMDB registrados naquele Município para os mesmos cargos. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar para sustar os efeitos do acórdão do TRE.

Impetrante: Comissão Executiva Regional do PDS, por seu Delegado e Fabiano Otoni Vieira, candidato a Prefeito pelo mesmo Partido. (Adv's: Dr. Paulo Laitano Távora, Dr. Charles Emerson Bispo, Dr. Célio Silva e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Autoridade Coatora: TRE de Minas Gerais.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Concedeu-se o mandado de segurança, em parte, para que o Tribunal Regional Eleitoral providencie na renovação das eleições da 58ª Zona, município de Capelinha, vencidos os Ministros Relator e Gueiros Leite, que julgavam prejudicado o «writ».

Protocolo n.º 1.598/83.

d) *Recurso n.º 5.546 — Classe 4ª — Minas Gerais (58ª Zona — Capelinha).*

Contra decisão do TRE que cassou o registro de Fabiano Otoni Vieira e Pedro Antônio Coelho, candidatos do PDS a prefeito e vice-prefeito de Capelinha, e declarou válidos os votos dados naquele Município, tanto na eleição proporcional quanto na majoritária, considerando eleitos os candidatos do PMDB.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado Especial. (Adv.ºs: Dr. Charles Emerson Bispo, Dr. Célio Silva e Dr. Henrique F. de Araújo).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado. (Adv.ºs: Dr. Sigmaringa Seixas e Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Julgaram prejudicado o recurso, vencidos os Ministros Relator e Gueiros Leite, que dele não conheciam.

Protocolo n.º 5.636/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 17 de maio de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Décio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador Geral Eleitoral.

ATA DA 31ª SESSÃO, EM 19 DE MAIO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 30ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 5.960 — Classe 4ª — Alagoas (Maceió).*

Contra a decisão do TRE que anulou a votação apurada na 10ª Seção da 3ª Zona Eleitoral de Maceió.

Recorrentes: Diretório Regional do PDS e Moab Leite Pessoa, candidato a vereador pelo mesmo Partido. (Adv. Dr. Lauro Farias).

Recorridos: 1º) Fernando Correia Ribeiro e Audival Amélio da Silva Nino, eleitos respectivamente Vereador e 1º Suplente de Vereador pelo PDS (Adv.ºs: Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, Dr. José de Magalhães Barroso e Dr. Rafael de Azeredo Coutinho). 2º) Diretório Regional do PDS, por seu Presidente. (Adv.º: Dr. Antônio Sebastião da Silva).

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do agravo retido, conheceu-se do recurso especial e se lhe deu provimento para que a ur-

na seja apurada pelo Tribunal Regional, vencido em parte o Ministro Gueiros Leite que conhecia do agravo retido mas lhe negava provimento.

Protocolo n.º 3.120/83.

b) *Recurso n.º 5.600 — Classe 4ª — Pará (16ª Zona — Afuá — Mun. de Anajás).*

Contra decisão do TRE que anulou a votação, em face de ter sido realizada em propriedade particular, da urna da 14ª Seção do Município de Anajás-PA.

Recorrente: Francisco José Koch Coutinho Filho, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.º: Dr. Edgard Olynto Contente).

Recorrido: Diretório Municipal do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Protocolo n.º 110/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 19 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Décio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J.M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 32ª SESSÃO, EM 19 DE MAIO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 31ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 6.830 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$1.500.000,00.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Acolheu-se o pedido de crédito suplementar unanimemente.

Protocolo n.º 4.070/83.

b) *Processo n.º 6.803 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Constantina).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a decisão que cria a 146ª Zona — Constantina, compreendendo o Município sede e Liberato Salzano, desmembrados da 83ª Zona — Sarandi.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovou-se a criação da 146ª Zona — Constantina. Unanimemente.

Protocolo n.º 3.408/83.

c) *Processo n.º 6.823 — Classe 10ª — Espírito Santo (Boa Esperança).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a decisão que cria a 41ª Zona Eleitoral — Boa Esperança, desmembrada da 39ª Zona — Pinheiro.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovou-se a criação da Zona unanimemente.

Protocolo nº 3.892/83.

d) *Processo nº 6.788 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição de cotas do Fundo Partidário, na forma prevista no artigo 97, da Lei nº 5.682/71, e artigo 5º da Resolução nº 10.935/80.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Determinou-se que se faça a distribuição nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.368/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 19 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J.M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 33ª SESSÃO, EM 24 DE MAIO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Decio Miranda.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 32ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.724 — Classe 4ª — Paraíba (6ª Zona — Itabaiana).*

Contra decisão do TRE que confirmando sentença do Juiz da 6ª Zona, cassou a diplomação da Drª Eurídice Moreira da Silva, Prefeita eleita pela legenda do PDS do Município de Itabaiana.

Recorrente: Diretoria Regional do PDS, por seu Delegado. (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorridos: Diretoria Municipal do PMDB e Cândido Inocêncio Gouveia Neto, candidato a Prefeito. (Adv.: Dr. Romero A. Queiroz da Nóbrega).

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso especial, vencido o Senhor Ministro José Guilherme Villela.

Protocolo nº 1.665/83.

b) *Recurso nº 5.713 — Classe 4ª — Paraná (11ª Zona — Telêmaco Borba).*

Contra a decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, não conheceu dos recursos para a recontagem de todos os votos do Município do Telêmaco Borba.

Recorrentes: Diretoria Regional e Municipal do PMDB, bem como os candidatos a Prefeito pelas Sublegendas 1, 2 e 3 do mesmo Partido. (Adv.: Dr. Carmine Donato Junior).

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso do Diretoria Municipal e se conheceu do recurso do Diretoria Regional para, cassado o acórdão recorrido, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso, cumpridas as formalidades legais.

Protocolo nº 1.603/83.

c) *Recurso nº 5.714 — Classe 4ª — Paraná (Curitiba).*

Contra a decisão do TRE que não conheceu do recurso em que se pretende sustar a diplomação de todos os candidatos do PDS a Deputado Estadual, e se pede a recontagem de votos, sob a alegação de erro material na escrituração dos mapas.

Recorrente: Antônio Casemiro Belinati, candidato a Deputado Estadual pelo PDS. (Adv.: Dr. Carmine Donato Junior).

Litisconsorte: Deputado Gabriel Manoel. (Adv.: Dr. Daniel Azevedo).

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Admitida a intervenção do litisconsorte, conheceu-se do recurso especial e se lhe deu provimento para que, afastada a preclusão, reconhecida no acórdão recorrido, julgue o Tribunal Regional os outros aspectos do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.604/83.

d) *Processo nº 6.831 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).*

Comunica o TRE de Rondônia, em resposta a indagação do TSE, que em 15 de novembro de 1982, não se realizou eleição nos municípios nos Municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim, Costa Marques e Colorado do Oeste.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Resolveram determinar que o TRE de Rondônia faça realizar a eleição nos municípios em que ela não se realizou, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.104/83.

e) *Consulta nº 6.820 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDS se pelo que dispõe a Lei nº 7.090/83, no seu artigo 3º, deve-se entender que em 1983 nenhuma convenção poderá ser convocada para realizar-se antes do dia 15 de junho do corrente ano, uma vez que a Lei foi publicada em 15 de abril.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Responderam afirmativamente à consulta, de conformidade com o voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.858/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 24 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 34ª SESSÃO, EM 26 DE MAIO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 33ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 599 — Classe 2ª — São Paulo (21ª Zona — Mauá).*

Contra a decisão do TRE de São Paulo que cassou o diploma expedido em favor de Manoel Lopes, candidato do PMDB eleito à Câmara Municipal de Mauá. Solicita-se a concessão de liminar para sustar a diplomação de Jaime de Oliveira e assegurar ao impetrante o regular exercício do mandato de Vereador.

Impetrante: Manoel Lopes, candidato eleito Vereador pelo PMDB. (Adv.: Dr. Gilberto Marques de Freitas Guimarães).

Autoridade Coatora: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do Mandado de Segurança. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.521/83.

b) *Recurso nº 5.606 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Piauí (10ª Zona Eleitoral — Monsenhor Hipólito).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.303.

Embargante: Francisco Sêrvulo Gomes, candidato a Prefeito pelo PDS 1. (Adv.: Dr. Estenio Campelo Bezerra e Dr. Olavo da Cunha Pereira).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Rejeitaram os embargos de declaração. Decisão unânime.

Protocolo nº 178/83.

c) *Recurso nº 5.956 — Classe 4ª — Agravo — Minas Gerais (5ª Zona — Aimorés).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso visando a recotagem de votos para Prefeito de Aimorés/MG.

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.887/83.

d) *Recurso nº 5.969 — Classe 4ª — Piauí (33ª Zona — Buriti dos Lopes).*

Contra a decisão do TRE que indeferiu o pedido de renovação de eleição nas 18ª e 20ª Seções do Município de Buriti dos Lopes.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado. (Adv.: Dr. Sigmaringa Seixas).

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Converteram o julgamento em diligência para que o TRE esclareça: quantas seções foram anuladas no Município de Buriti dos Lopes; quantos eleitores votaram em cada uma delas e qual a votação total obtida pelos candidatos a Prefeito no Município. Decisão unânime. Dispensada a lavratura de acórdão.

Protocolo nº 3.348/83.

e) *Recurso nº 5.963 — Classe 4ª — Agravo — Ceará (70ª Zona — Brejo Santo).*

Do despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do TRE que não conheceu da apelação para que fossem diplomados os Srs. Francisco Valmir de Lucena e José Alfredo Nicodemos da Cruz, candidatos à Câmara Municipal de Brejo Santo, pelo PDS.

Agravantes: Francisco Valmir de Lucena e José Alfredo Nicodemos da Cruz, candidatos a Vereador pelo PDS. (Adv.: Dr. José Mauricio de Lucena).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao agravo, nos termos do voto do Ministro relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.188/83.

f) *Recurso nº 5.970 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (33ª Zona — Buriti dos Lopes).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE, inadmitindo recurso especial para desconstituir o acórdão que negou provimento a apelo contra a diplomação dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes do Município de Buriti dos Lopes, eleitos sob a legenda do PDS.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Sobrestaram no julgamento do agravo, por voto de desempate do Presidente e nos termos do voto do Ministro José Guilherme Villela. Vencidos os Ministros Relator, Rafael Mayer e Gueiros Leite.

Protocolo nº 3.349/83.

g) *Consulta nº 6.824 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Partido Democrático Social, por seu Delgado:

a) Poderão ser preparadas chapas diferentes, uma para os candidatos e respectivos suplentes ao Diretório Regional, e outra para os candidatos a Delegados e seus suplentes?

b) Se afirmativa a resposta à pergunta anterior, poderão ser realizados escrutínios diferentes, um para eleição dos membros do Diretório e outro para escolha dos Delegados?

c) Um candidato pode integrar mais de uma chapa como candidato a Delegado ou suplente, sem que ocorra a nulidade prevista no artigo 48, da Lei nº 5.682?

Relator: Ministro Decio Miranda.

Responderam afirmativamente às três indagações da consulta. Votação unânime.

Protocolo nº 3.897/83.

h) *Processo nº 6.825 — Classe 10ª — Goiás (30ª Zona — Rio Verde).*

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE, processo em que o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona de Rio Verde solicita a requisição da Sra. Marieta Silva Parreira, funcionária da Justiça do Distrito Federal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Autorizou-se a requisição. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.926/83.

i) *Consulta nº 6.829 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Consulta da Câmara Municipal de Belém, indagando quais as possibilidades de expansão, de 19 para 33, do número de Vereadores àquela Câmara Municipal, caso o IBGE forneça certidão de que o Município de Belém já possui mais de um milhão de habitantes.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu da consulta. Votação unânime.

Protocolo nº 4.068/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 26 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 35ª SESSÃO, EM 31 DE MAIO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida a aprovada a Ata da 34ª. sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 5.994 — Classe 4ª — Amazonas (18a. Zona — Barcelos — Mun. de Novo Airão).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso contra a diplomação de Carmelita Sabo Mendes, Prefeita eleita do Município de Novo Airão, sob a legenda do PDS.

Recorrente: Jaime Freitas de Lima. (Adv.: Dr. Lucas E. Campos).

Recorrido: Carmelita Sabo Mendes, Prefeita eleita do Município de Novo Airão, pelo PDS (Adv.: Dr. Vicente de Mendonça Júnior).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.826/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 31 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J.M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 36ª. SESSÃO, EM 31 DE MAIO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 35ª. sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.837 — Classe 10a. — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDS: «1) Na fixação de data para as Convenções Regionais, secundada de publicação das Instruções e Calendários para os aludidos eventos, baixados pelos Diretórios Nacionais, está explícita a convocação, restando às Comissões Executivas Regionais cumprirem as medidas administrativas constantes do artigo 34 da Lei nº 5.682? 2) Na hipótese de as Convenções Regionais serem designadas pelos Diretórios Nacionais para data que extrapole o prazo de 60 (sessenta) dias da vigência da Lei nº 7.090 e corresponda ao primeiro domingo do período subsequente ao referido prazo, a sua validade está assegurada?»

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Responderam às duas indagações nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.220/83.

b) *Processo nº 6.826 — Classe 10a. — Ceará (Fortaleza).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 96ª Zona — Bela Cruz, desmembrada da 88ª Zona — Marco.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Aprovou-se a criação da 96ª. Zona — Bela Cruz, no Ceará.

Protocolo nº 3.927/83.

c) *Processo nº 6.832 — Classe 10a. — Espírito Santo (Rio Novo do Sul).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a decisão que cria a 42ª. Zona Eleitoral — Rio Novo do Sul, desmembrada da 2ª. Zona — Cachoeiro de Itapemirim.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Aprovou-se a criação da 42ª. Zona — Rio Novo do Sul, Espírito Santo.

Protocolo nº 4.123/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 31 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J.M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

Resposta ACÓRDÃO Nº 7.600(*) 105 OK
(de 9 de agosto de 1983)
Recurso nº 5.995 — Classe 4ª
Agravos — Pernambuco (44ª. Zona — São Caetano)

Nulidade de voto sob alegação de afronta ao artigo 175, § 2º, I, do Código Eleitoral, e ao artigo 24 da Resolução nº 11.457 envolvendo matéria de prova, incabível nesta instância.

— Agravos a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-10-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, assim expõe a hipótese o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral:

“Ao examinar recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra a decisão da 66ª Junta Apuradora que decidiu computar como válidos votos impugnados ao fundamento de serem ilegíveis, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

“Não se anulam votos atribuídos a candidato (Prefeito) mediante a indicação do

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.601 a 7.606, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

número de forma clara e legível, a exteriorizar a intenção do eleitor (Lei nº 7.021, artigo 8º).

Anula-se os votos quando os candidatos não forem indicados, através de números, com a clareza suficiente, como se vê da cédula *a* (Código Eleitoral, artigo 175, § 2º, I, Resolução nº 11.457, artigo 24º).

Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios onde se pretendia corrigir a defeituosa fundamentação do acórdão embargado, eliminando-se a contradição entre o fato — cédula preenchida sem a clareza suficiente e a regra jurídica aplicável, considerando de consequência nulo o voto atribuído ao candidato a Prefeito de nº 15, na cédula *b*, embargos rejeitados ao fundamento, *verbis*:

“Em face de preceito expresso de lei (CE, artigo 275, I e II), não se pode, através da interposição do recurso de Embargos, postular a modificação em substância, do julgado, mediante a reapreciação da prova e do reexame dos fundamentos jurídicos pertinentes.

Não constitui contradição, de forma a justificar o recebimento dos Embargos Declaratórios, a alegada existência de inadequação entre os fatos e a norma jurídica aplicada ou a defeituosa apreciação da prova, por consubstanciarem o próprio mérito da controvérsia.

Desde que publicado o acórdão e encerrada a instância torna-se impossível, ao Tribunal, inovar no feito, mediante a realização de diligências (colheita de prova)”.
 Nas razões do recurso especial, fundado no permissivo do artigo 276, item I, letra *a*, do Código Eleitoral, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através de seu Diretório Regional, do Diretório Municipal em São Caetano, e dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, alegam afronta ao disposto nos artigos 131 e 458, do Código de Processo Civil, e artigo 175, § 2º, item I, do Código Eleitoral, aplicável à espécie, por entenderem que o aresto recorrido ao pretender chegar à clareza do sufrágio partindo da intenção do eleitor, contrariou a ordem natural das coisas, isto é, chegar à intenção do eleitor através da suficiente clareza com que ele grafou a cédula, além do que decidiu contra a manifesta prova dos autos, uma vez que o número grafado na cédula em questão, devido a insuficiente clareza, não pode ser lido como 15.

Inadmitido dito recurso pelo despacho de fl. 31, foi agravado pela petição de fl. 2 que, além de ratificar os argumentos defendidos no recurso especial quanto ao mérito, sustenta a tempestividade do apelo, com base nas normas do Código Eleitoral que prevêm o prazo de 3 (três) dias para a interposição do recurso especial, como também de 3 (três) dias para oposição de embargos.”

O parecer conclui pela tempestividade do recurso especial, mas opinou pelo não conhecimento do recurso manifestado pelo Diretório Municipal e pelo improvido do agravo interposto pelos demais recorrentes.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, no recurso nº 5.438, julgado em 14 de outubro de 1982, Relator o Ministro Soares Muñoz, assentou este Tribunal que o prazo para recurso, havendo sido opostos embargos declaratórios, deve ser contado por inteiro 3 (três) dias, a partir, da data do julgamento desses embargos. Razão assiste, pois, ao agravante, quanto a essa parte de sua irresignação.

Entretanto, a matéria deduzida é inoportuna ao recurso especial. Basta ler-se a petição do recurso, na parte relativa ao seu objeto, às fls. 22/23:

“A JA validou voto que considerou atribuído ao candidato para Prefeito registrado sob o nº ‘15’, na Cédula *b* — doc. nº 5. (fl. 32).

O PMDB recorreu dessa decisão da JA para o TRE, alegando que faltava clareza ao sufrágio, sendo de declarar a sua nulidade face ao que dispõem o artigo 175, § 2º, I do CE e o artigo 24 da Resolução nº 11.457/82.

O TRE confirmou a decisão da JA (Lendo o nº ‘15’, na referida Cédula *b* — doc. nº 5 — fl. 32), através do Acórdão recorrido (fl. 18).

Portanto, este RE tem por objeto reformar o mencionado Acórdão do TRE, para obter a declaração de nulidade do aludido voto para Prefeito, grafado defeituosamente na referida Cédula *b* (fl. 32).”

Os recorrentes sustentam que não discutem a questão de fato, mas a questão de direito pertinente à prova, ou seja, a que diz respeito à conformidade do preenchimento da cédula oficial pelo eleitor, com as normas que regem a espécie. Mas, adiante, destacam que o acórdão recorrido avaliou mal o fato, aplicando sobre ele a regra jurídica errada.

Essa argumentação foi assim apreciada na decisão agravada, do ilustre Desembargador Presidente do TRE de Pernambuco:

“Por outro lado, a discussão sobre afronta ao questionado dispositivo de lei (CE, artigo 175, § 2º, I, e artigo 24 da Resolução nº 11.457) envolve, desenganadamente *matéria de prova* que, como se sabe, não cabe no âmbito do RE (Súmula nº 279).

E que, apesar do ingente esforço, os recorrentes, em sua postulação, não escondem o intuito específico, que é o de conseguirem anulação de voto (a pretexto de não ter sido o candidato indicado, através de número, com a devida clareza), ao dizer: ‘que, admitido o RE, o Colendo TSE se digne de declarar a nulidade de voto atribuído para prefeito, na aludida cédula oficial *b*, doc. nº 5, pela falta absoluta de clareza com que foi grafado’ (artigo 175, § 2º, I, do CE e artigo 24 da Resolução nº 11.457/82). (fl. 96).

Basta um exame superficial aos argumentos expendidos para se concluir pela inviabilidade do RE, que, indubitavelmente, insere, no fundo e na forma, matéria de conteúdo eminentemente fático (Súmula 279).

Ora, a apreciação defeituosa da prova (elementos gráficos contidos na cédula) e, por outro lado, a desconformidade entre o fato e a norma legal aplicada (se, porventura existissem), configuram como bem salientou o nobre Relator, a injustiça da decisão processualmente corrigível através do recurso ordinário, sabendo-se que o RE tem os seus limites delineados na lei.

E bem de ver, ainda, que, *in casu*, a decisão impugnada foi proferida com embasamento nos elementos objetivos contidos nas cédulas oficiais, compreendendo, não somente os sinais gráficos (algarismos), em sua análise comparativa entre os diversos votos, letras e algarismos, sua conformação, traços, linhas e demais características, como também, na coerência porventura existente ou não entre os sufrágios (tudo isso levado em linha de conta), para concluir pela apuração (validação) ou anulação de votos.

Torna-se, pois, indubitoso, que o deferimento do RE, visando modificar o julgado, na instância maior (anulando votos que foram apurados sobre alegação de confusão ou imperfeição de grafia), impõe ao Egrégio Tribunal Superior Elei-

toral o profundo reestudo dos elementos fáticos, mediante o seu reexame, reavaliação e análise, o que é impossível no âmbito do RE (BE 314, págs. 774 e 783) (Súmula nº 279)".

Tais fundamentos tiram qualquer relevo às considerações dos agravantes sobre aspectos de menor monta abordados no agravo. Acolhendo-os nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.995 — Classe 4ª — Agr.-PE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano, Srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jádriel Cordeiro Braga (Adv.: Dr. João Monteiro Filho).

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito do Município de São Caetano, pelo PDS (Adv.: Dr. Paulo Fernando Gambôa da Silva).

Decisão: negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 9-8-83.

ACÓRDÃO Nº 7.612
(de 18 de agosto de 1983)

Recurso nº 6.025 — Classe 4ª — Rondônia
(Porto Velho)

— Prefeito nomeado. Inelegibilidade para o mesmo cargo, nos termos do artigo 151, § 1º, a (Precedentes do TSE: Resoluções nº 11.181 e 11.701).

— Não cabimento de recurso interposto contra decisão proferida em consulta dirigida a Tribunal Regional, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

— Recurso não conhecido por se tratar de matéria prejudicada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1983. Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 7-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O Procurador Regional Eleitoral em Rondônia manifestou recurso especial contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que, em resposta a consulta formulada pelo Partido Democrático Social reconheceu a elegibilidade dos atuais prefeitos dos municípios de Guajará-Mirim, Costa Marques e Colorado do Oeste, nas eleições de 31 de agosto corrente, para os mesmos cargos,

desde que se afastem até o dia 12 de julho. O recurso se fundamenta na violação do artigo 2º da Lei Complementar nº 5/70 e no § 1º, letra a, do artigo 151 da Constituição, bem como na divergência com decisões deste Tribunal sobre prefeitos nomeados.

O recurso foi admitido e transmitido a esta Corte por telex no dia 29 de junho.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, não só porque interposto de resposta do TRE a consulta do Diretório Municipal do Partido, como por versar matéria prejudicada pela Resolução nº 11.701, que responde à consulta formulada pelo Presidente do TRE de Rondônia.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): A resolução nº 11.207, de 8-6-82, Relator o Ministro Souza Andrade, enunciou que:

"O Prefeito nomeado é inelegível para o mesmo cargo, mesmo que se afaste definitivamente de sua função no prazo legal (Constituição Federal, artigo 151, § 1º, a, combinado com a Lei Complementar nº 5/70, artigo 2º — Precedente do TSE — Resolução nº 11.181)".

Não bastasse tal assento, a Resolução nº 11.701, de 30-06-83, em resposta à consulta do Presidente do TRE de Rondônia assim esclareceu:

"Processo de consulta. Candidatura à eleição para o mesmo cargo de prefeito nomeado nos termos do artigo 15, § 1º, letra b, da CF. Inelegibilidade.

É inelegível para o mesmo cargo o prefeito nomeado nos termos do artigo 151, § 1º, letra b, da CF. Realização de eleições quando sobrevenha a descaracterização do município como sendo de interesse da segurança nacional. Precedentes do TSE e do STF".

A matéria está evidentemente prejudicada, pelo que não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.025 — Classe 4ª — RO — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.615
(de 18 de agosto de 1983)

Recurso nº 5.578 — Classe 4ª
Paraná (Município de Nova Cantu, 98a. Zona)

— Nulidade de votação: a) cédulas autenticadas indevidamente; b) mesas receptoras ilegalmente constituídas (CE, arts. 165, II e 175, II).

— Mantida a decisão do E. TRE, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 7-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): A Junta Eleitoral da 98a. Zona do Paraná anulou a votação das urnas das 18a. e 34a. Seções Eleitorais do Município de Nova Cantu, por não haverem se constituído legalmente as respectivas mesas receptoras e por falta de autenticação das cédulas oficiais.

Manifestado o recurso "ex officio", o Tribunal Regional confirmou a decisão, por seus próprios fundamentos.

O PDS interpôs recurso especial dando como violado o art. 219, eis que não demonstrado o prejuízo advindo das irregularidades apontadas.

O Presidente do TRE fez subir os autos e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Eis como opina a douta Procuradoria-Geral:

"...não é correta a afirmação de que a decisão de primeira instância foi tomada apenas pelo MM. Juiz Eleitoral, uma vez que dos boletins em anexo verifica-se que a decisão foi tomada pela Junta Eleitoral, com recurso de ofício para a segunda instância, consoante determina o § 3º do artigo 165. Apenas o encaminhamento foi feito pelo MM. Juiz, em nada prejudicando. Quanto ao mérito, a decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal a quo foi tomada em virtude do descumprimento do disposto no item II do artigo 175, sendo nulas portanto as cédulas, e artigo 165, inciso II, mesa receptora não constituída legalmente. Não se trata, à evidência, de mero formalismo; disposições legais deixaram de ser cumpridas, motivando a nulidade das cédulas."

O prejuízo maior é à garantia do ato eleitoral, que há de ser praticado nos estritos termos da lei.

Não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.578 — Classe 4ª-PR — Rel.: Min. *Carlos Madeira*.

Recorrente: PDS (Advº: Dr. Marco Antonio Monteiro da Silva).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.616(*)
(de 18 de agosto de 1983)

Recurso nº 5.971 — Classe 4ª

Agravo — Alagoas (19a. Zona — Santana do Ipanema, Município de Poço das Trincheiras).

— Nulidade de votação.

— Recurso contra decisão de Junta Eleitoral.

— Falta de fundamentação da petição recursal (CE arts. 266 e 169, § 2º).

— Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 7-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O Delegado do PMDB recorreu da decisão da Junta Eleitoral da 19a. Zona de Alagoas que acolheu impugnação do PDS, anulando 14 votos da urna da 36a. Seção no Município de Poço das Trincheiras.

O Tribunal Regional Eleitoral, no entanto, não conheceu do recurso, por falta de fundamentação.

Dessa decisão interpôs recurso especial o candidato a Prefeito do Município de Poço das Trincheiras, pelo PMDB, mas a irrisignação foi inadmitida pelo Presidente do TRE, ao fundamento de que não ocorrera violação à lei na decisão recorrida.

O recorrente manifestou agravo, que não foi contramutuado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Eis a fundamentação do recurso contra a decisão da Junta Apuradora:

"Tal decisão, no entanto, não pode prosperar, pois não consubstanciada por qualquer dos dispositivos legais vigentes".

Entendeu a Corte Regional que "se a parte não ataca a decisão de primeiro grau, apontando-lhe os equívocos ou mesmo as incongruências, está, na verdade, concordando com ela, pois não explicita argumentos que a derribariam de sua firmeza jurídica". Daí porque teve o recurso como inepto.

De fato, como assinala o parecer da Procuradoria-Geral, "nenhuma razão de fato ou de direito que melhor pudesse servir de elemento de convicção a justificar a reforma da decisão recorrida. Ao considerar, pois, tal petição desfundamentada, a teor do disposto no artigo 266, do Código Eleitoral, o Egrégio Tribunal nada mais fez do que bem aplicar a referida regra, em vez de contrariá-la, como entende o agravante. Na verdade, em se tratando de recurso de decisão de Junta Eleitoral não se exige a rigor contenha ele brilhante fundamentação mas, segundo a própria regra do § 2º do artigo 169, que deve servir de suporte a tal recurso, a necessidade de fundamentação é incontornável, pois que impossibilita o exame de qualquer pedido."

Nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.971 — Classe 4ª — Agr.-AL — Rel.: Min. *Carlos Madeira*.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.617 e 7.618, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Agravante: José Gildo Rodrigues Silva, candidato a prefeito do Município de Poço das Trincheiras, pelo PMDB (Advº: Dr. José Oliveira Costa).

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villella e o Dr. Valim Teixeira, Procurador — Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-8-83).

recp ACÓRDÃO Nº 7.621(*) 105
(de 23 de agosto de 1983) *OK*

Recurso nº 6.021 — Classe 4ª — Pará
(24ª Zona — Conceição do Araguaia)

— Recurso contra diplomação em eleição municipal sob alegação de falta de filiação partidária.

— Preclusão (artigo 259, CE).

— Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): A Sublegenda I do PDS em Conceição do Araguaia, 24ª Zona Eleitoral do Pará, recorreu da diplomação de Adelcio Joaquim da Costa, Deroici Noleto e Elizeu Vicente do Nascimento como suplentes de Vereador pelo PMDB, ao fundamento de que a filiação dos mesmos ao Partido processou-se irregularmente.

Os recorridos contra-arrazoaram e o Juiz Eleitoral, por despacho, manteve a diplomação e fez subir o recurso.

O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso, uma vez que a irregularidade de filiação partidária só poderia ser suscitada na oportunidade do registro dos candidatos.

Foi então interposto recurso especial, com fulcro no artigo 276, a, dando como violado o parágrafo único do artigo 259 do Código Eleitoral.

Admitido o recurso, contra-arrazoou-o o Delegado do PMDB.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): São as seguintes as razões do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto:

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.622 e 7.623, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

“Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso especial. O recorrente ataca, em recurso de diplomação, a filiação partidária dos recorridos, que não teria recebido o visto do Juiz Eleitoral no prazo previsto pela Lei nº 5.782/72, não tendo impugnado, contudo, os respectivos registros. Desse modo e segundo reiterada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não sendo a matéria *sub judice* de ordem constitucional, porque prevista expressamente em lei ordinária, temos que a questão ficou acobertada pelo manto da preclusão, consoante dispõe também o artigo 259, *caput*, do Código Eleitoral”.

Não conheço do recurso.

(Decisão Unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.021 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrentes: PDS de Conceição do Araguaia e a sublegenda 1 do mesmo Partido, representados, respectivamente, por seu Presidente e Delegado Especial (Adv.: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villella e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-8-83).

recp ACÓRDÃO Nº 7.628 105
(de 25 de agosto de 1983) *OK*

Recurso nº 6.019 — Classe 4ª
Pará (23ª Zona — Marabá — Município de Itupiranga).

— Inelegibilidade argüida em recurso contra a diplomação de Prefeito Municipal, por pertencer à mesma sublegenda de candidato não eleito, e considerado inelegível, por viver maritalmente com a irmã do atual Prefeito.

— Inexistência da alegada violação ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.541/77 e do cunhadio, ou parentesco afim (Precedente: Ac. 7.296).

— Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Assim relata a espécie o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Contra a diplomação de José Milesi, eleito ao cargo de Prefeito do município de Itupiranga, Estado do Pará, pelo Partido do Movimento Demo-

crático Brasileiro, recorreu Floriano da Silva Lima, candidato ao mesmo cargo pelo Partido Democrático Social, para tanto alegando a inelegibilidade de Manoel Ribeiro Mourão, candidato também do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, que seria casado eclesiasticamente com a filha do então detentor do mandato, tendo por fundamento o recente entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral que considerou, para os efeitos do previsto no artigo 151, § 1º, letra d, da Constituição Federal, também inelegível o cônjuge casado apenas eclesiasticamente. A seu ver, sendo Manoel Ribeiro Mourão inelegível, porque genro de fato do então Prefeito do município, nulos seriam os seus votos, trazendo de consequência a cassação do diploma conferido a José Milei, uma vez que conseguiu eleger-se com a soma dos votos atribuídos às duas sublegendas concorrentes.

A decisão do Egrégio Tribunal Regional, ao exame da questão, foi no sentido de não se conhecer do recurso, sem adentrar no mérito, por entender que a alegada inelegibilidade não dizia respeito ao candidato efetivamente eleito e diplomado, estando sua diplomação juridicamente amparada, não podendo ser cassada em virtude de inelegibilidade de candidato outro, não eleito, embora sua votação tenha contribuído, pela soma, para eleição do primeiro.

Inconformado, Floriano da Silva Lima interpôs o recurso de fls. 60, com fundamento no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, dando por contrariado o espírito do próprio Decreto-lei nº 1.541/77, instituidor de sublegenda para o cargo de Prefeito, editado posteriormente ao vigente Código Eleitoral que, por isso mesmo, não podia prever em seu artigo 262 hipótese tão peculiar, qual seja, eleição de candidato pela soma dos votos atribuídos a candidato inelegível, ante o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao interpretar a extensão da norma contida no artigo 151, § 1º, alínea d, da Constituição Federal".

O parecer conclui por opinar pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Eis as razões de decidir da E. Corte Regional:

"O recorrente argüi que o candidato não eleito Manoel Ribeiro Mourão é companheiro da irmã do atual Prefeito de Itupiranga e os votos dados àquele candidato, foram incluídos no cômputo geral, sendo eleito o Sr. José Milei, daí ser inelegível o Sr. Manoel Ribeiro Mourão e seus votos não podem ser somados para o cálculo total do PMDB, e que seja invalidada a diplomação do Sr. José Milei.

Pelo que foi exposto, não resta dúvida que o melhor caminho é sufragar o parecer do Ministério Público, que admite recurso formulado em inelegibilidade e incompatibilidade, mas deve ser argüida de candidato diplomado.

No caso o recorrente está argüindo a inelegibilidade de candidato não eleito, com objetivo de atingir o candidato eleito.

Está juridicamente amparada a diplomação do candidato José Milei.

Pelos motivos expostos, sou pelo não conhecimento do recurso, adotando o parecer do Ministério Público, em face do mesmo ser incabível na espécie".

O recurso especial tem como supedâneo a violação do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.541, de 1977, verbis:

"Art. 2º Os votos do partido serão a soma dos votos atribuídos aos candidatos das sublegendas.

§ 1º Considerar-se-á eleito o mais votado dentre eles".

Se a soma de votos tem a participação dos conferidos a candidato inelegível, — conclui o recorrente —, não há como diplomar-se o candidato mais votado.

Esse entendimento se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 5.631, no Recurso nº 4.124, da Bahia, Relator o Ministro Márcio Ribeiro, em 5 de novembro de 1974. Lê-se no acórdão:

"A inelegibilidade superveniente de candidato de sublegenda menos votada por ser argüida em recurso contra diplomação do candidato da sublegenda mais votada, se os votos do primeiro decidiram a eleição do segundo". (BE 284/126).

A inelegibilidade superveniente do candidato da sublegenda menos votada, no caso presente, decorreria da aplicação extensiva da construção desta Corte a respeito da inelegibilidade gerada pelo casamento canônico ou o concubinato.

Neste Tribunal, essa matéria foi apreciada no recurso-5.611, da Paraíba, com o brilho invulgar do seu Relator, o Ministro Rafael Mayer. Eis a ementa do Acórdão nº 7.296, então prolatado:

"Inelegibilidade. Impugnação da diplomação de Prefeito Municipal eleito, casado eclesiasticamente com a irmã do atual Prefeito.

Inexistência do cunhado, ou seja, do parentesco afim, como está no artigo 334 do Código Civil, pois o vínculo de cada cônjuge com os parentes do outro supõe, necessariamente, o casamento válido.

Inequívoca a diversidade de situações entre a espécie sob exame e a jurisprudência eleitoral envolvendo concubinato.

Recurso especial não conhecido."

Pelas mesmas razões, não há como considerar-se válido o parentesco afim do candidato da sublegenda menos votada com o irmão de sua esposa eclesiástica.

Não há, assim, a violação alegada.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.019 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Floriano da Silva, candidato a prefeito, pelo PDS (Adv.: Dr. Octávio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso em decisão unânime. O Presidente votou.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.629
(de 25 de agosto de 1983)

Recurso nº 6.020 — Classe 4ª
Pará (23ª Zona — Marabá — Município de Itupiranga)

— Impugnação de diplomação. Irregularidades alegadas acerca da filiação e inscrição partidárias. Prequestionamento. Preclusão.

— Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O candidato a Prefeito Municipal de Itupiranga, 23ª Zona do Pará, assim como o Diretório Municipal do PDS, recorrem da diplomação de José Milesi, como Prefeito, eleito em sublegenda pelo PMDB, alegando haver sido o mesmo filiado irregularmente ao Partido. Além disso, sua inscrição eleitoral foi feita ao arrepio do artigo 55 do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso, em virtude da preclusão relativamente à filiação partidária, não sendo as hipóteses suscitadas pelo recorrente previstas quer na Constituição, quer na Lei Complementar nº 5.

Dessa decisão foi interposto recurso especial pelo candidato, com amparo no artigo 276, I, a, § 1º do Código Eleitoral e no artigo 138 da Constituição da República, reiterando as alegações de filiação partidária e inscrição eleitoral irregulares.

Admitido o recurso, foi contra-arrazoado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Data venia da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a infração ao artigo 55 do Código Eleitoral foi prequestionada. A Juíza Relatora fez expressa menção a essa irresignação, em seu relatório e, no voto, apenas disse que a hipótese não configura matéria constitucional.

Mas, na realidade, quer a filiação partidária, quer a inscrição eleitoral, são matérias preclusas, após o registro do candidato.

O recorrido foi inscrito na 23ª Zona do Pará, por transferência da 260ª Zona de São Paulo, em setembro de 1981 e filiou-se ao PMDB em novembro do mesmo ano.

Ao registrar sua candidatura a prefeito de Itupiranga, não sofreu qualquer impugnação.

A decisão recorrida não violou nenhum dispositivo de lei.

Não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.020 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Floriano da Silva Lima, candidato a prefeito, pelo PDS (Adv.: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Ma-

deira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-8-83).

ACÓRDÃO Nº 7.636
(de 6 de setembro de 1983)

Recurso nº 5.643 — Classe 4ª
Amazonas (Manaus)

Recurso especial. Indicação errônea da norma violada. Nulidade da votação e de cédula. Meio de propaganda vedado. Sinais de identificação do voto. Sigilo do voto. Liberdade de escolha do eleitor.

1. Os gabaritos, normógrafos ou régua plástica utilizados no último pleito no Amazonas foram certamente imaginados com o propósito de facilitar a eleitores semi-alfabetizados o exercício do voto vinculado, e não constituem propriamente meio de propaganda ou captação de sufrágios.

2. Não tendo sido sequer previstos pela legislação de propaganda eleitoral, não poderiam esses instrumentos estar vedados por lei, de modo a configurar a nulidade da votação a que alude o artigo 222 do C. Eleitoral, cuja decretação, aliás, ficaria sempre na dependência de demonstração de prejuízo, que o interessado não produziu nestes autos.

3. O caso poderia determinar talvez a nulidade das cédulas ou dos votos, com base no artigo 175, inciso III, do Código, já que a uniformidade de escrita dos números grafados com tais gabaritos seria um daqueles sinais capazes de identificar o voto, comprometendo seu sigilo e até a liberdade de escolha do eleitor.

4. Contudo, adstrita esta Corte, no julgamento de recurso especial, à questão juris suscitada, não pode ela conhecer deste recurso, por não ocorrer ofensa ao artigo 222, que foi a única norma indicada como violada pelo recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente. Durante os trabalhos de apuração, o PDS impugnou 2, 1, 2 e 5 votos das urnas 441, 14, 316 e 293, porque as respectivas cédulas foram numeradas pelos eleitores com a utilização de gabaritos, normógrafos ou régua de plástico, fato que configuraria "emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei", tornando anuláveis tais votos, nos termos do artigo 222 do C. Eleitoral.

2. O impugnante não teve êxito nas duas instâncias ordinárias. A princípio, o TRE-AM, sem incluí-lo em pauta, julgou o feito para determinar seu arquivamento (fl. 56). Esta Corte Superior, porém, deu provimento a recurso especial do PDS e anulou o julgamento irregular (fls. 85/91).

3. Ao renovar a apreciação da causa, o Regional negou provimento ao recurso, consoante a ementa do acórdão recorrido, *verbis*:

"A utilização, pelo eleitor, de régua ou gabarito plástico não invalida o voto assim produzido, por caracterizar o exercício de ato volitivo, sem, portanto, qualquer eiva de vício. Por outro lado, semelhante prática não permite a identificação do voto nem compromete o sigilo exigido por lei, e, tampouco, tipifica propaganda e captação de sufrágios, vedada pela legislação eleitoral" (fl. 98).

4. Inconformado, o PDS/AM interpôs recurso especial por violação da lei, mas não disse explicitamente qual seria a norma legal violada. Afirma apenas que a impugnação deduzida perante a Junta Apuradora se baseou no artigo 222 do C. Eleitoral, do que se pode inferir que seria esse o dispositivo legal que o recorrente pretende considerar ofendido (fls. 101/102).

5. Nas razões de recorrido o PMDB propugna pelo não conhecimento do recurso, por falta dos pressupostos legais e de regular representação do recorrente, ou pelo não provimento dele, porquanto não haveria comprometimento do sigilo do voto, emprego de meio de propaganda defeso ou qualquer coação à livre manifestação do eleitor (fls. 106/111). Alega ainda que faltam aos autos as cédulas que foram objeto das diversas impugnações do PDS, de modo a impossibilitar o conhecimento da matéria por este Tribunal Superior.

6. Opinando pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o Dr. Valim Teixeira é pelo conhecimento do recurso, por violação do artigo 222, e pelo seu provimento. Esclarece esse parecer:

"A nosso ver, razão assiste ao ora recorrente. O emprego, no ato de votar, do referido instrumento, não só macula a vontade do eleitor, como ainda possibilita a identificação do voto, tanto assim que foram impugnados um a um, no momento da apuração. O artigo 175 do Código Eleitoral, em seu inciso III, diz serem nulas as cédulas que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto, e o emprego de tal artifício, *data venia*, não pode deixar de assim ser considerado. Demais disso, temos que a vontade do eleitor, principalmente se considerado aquele pouco alfabetizado, ficou tolhida, porquanto induzido a votar somente naqueles candidatos cujos números já vinham de antemão grafados, num flagrante desrespeito à lisura do pleito, onde todos os candidatos devem concorrer em igualdade de condições.

Embora, como é sabido, a anulação dos votos impugnados não vá alterar o resultado do pleito, pela sua quase insignificante proporção, entendemos que ao órgão máximo da Justiça Eleitoral é defeso dar como válido o uso de tal expediente, mesmo porque, se não for de pronto coibido, servirá de exemplo nos futuros pleitos, onde mais e mais expedientes serão criados com intuito tão-somente de induzir o eleitor a votar em determinados candidatos, tolhendo a livre manifestação de sua vontade, comprometendo a lisura e a normalidade do pleito, princípio maior consagrado na legislação vigente e que deve, a todo custo, ser preservado.

Por entendermos que o voto grafado com o uso de régua plástica, gabarito ou normógrafo, constitui processo de captação de sufrágios que induz o eleitor a votar em determinados candidatos, de forma vedada por lei, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, para anulação dos votos por esse motivo impugnados" (fls. 120/121).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Rejeito, desde logo, a preliminar referente ao suposto defeito de representação do recorrente, porquanto teria ela a ver com o primeiro recurso especial (fls. 57/59), já definitivamente julgado pelo TSE. Quanto ao recurso especial sob exame neste momento (fls. 101/102), foi ele subscrito por advogado regularmente constituído pelo PDS/AM (fl. 103), circunstância que torna despicenda qualquer dúvida sobre a eventual regularidade de sua investitura como Delegado do PDS perante o TRE/AM ou sobre a legitimidade de sua intervenção para recorrer em nome do Partido.

2. Não tem ainda razão o recorrido em relação à pretensa falta das cédulas impugnadas. Todas as que foram objeto de impugnações mereceram apuração em separado, tendo sido conservadas em envelopes próprios, como a que se encontra à fl. 28. Se é verdade que nem todos os envelopes estão nos autos, isso ocorre porque o TRE/AM não os organiza pela forma usual, mas por uma outra peculiaríssima, consistente na justaposição de traslados de diversas impugnações e recursos para julgamento conjunto.

3. De qualquer modo, torna-se prescindível converter o julgamento em diligência para que venham aos autos todas as cédulas em causa, porquanto esta Corte já tem pleno conhecimento dos gabaritos, normógrafos ou régua plásticas em questão, por haver apreciado reclamações e recursos em torno do assunto antes e depois da última eleição.

4. Passando ao exame do recurso interposto pelo PDS, verifico que dele não posso conhecer porque não ocorreu ofensa ao artigo 222 do C. Eleitoral, que dispõe:

"É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei."

5. Mesmo que a cláusula final desse dispositivo, que prevê causa de anulabilidade da votação, pudesse ser aplicável para invalidar simples votos ou cédulas, de que cuida especificamente o artigo 175 do C. Eleitoral, os gabaritos em apreço não seriam, por si sós, enquadráveis na parte final do artigo 222.

6. Em verdade, esse meio de propaganda não está vedado nos artigos 240 e segs. do C. Eleitoral, que disciplinam a propaganda, nem na nossa Resolução nº 10.445, de 29-6-78, que regulamenta a matéria. Vale recordar o que diz essa última, acerca de meios proibidos de propaganda, no artigo 15, *verbis*:

"É proibida a propaganda:

I — por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cód., artigo 247);

II — por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos;

III — por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por seus freqüentadores, a tais ginásios e estádios (Cód., arts. 246 e 247);

IV — por meio de circuito fechado de som ou de imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes (Cód., artigo 244, II)."

7. Para a configuração da pretendida anulabilidade seria necessário que o meio impugnado estivesse expressamente vedado e, além disso, que seu emprego

houvesse influído na normalidade do pleito, pois, nesse terreno, a decretação da nulidade pressupõe sempre demonstração de prejuízo (C. Eleitoral, artigo 219).

8. Aqui, como assinalou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a pretendida nulidade não alteraria o resultado do pleito pela insignificante margem de cédulas impugnadas, o que já seria suficiente para repelir a nulidade, ainda que o meio empregado fosse defeso por lei.

9. O gabarito de que se cogita aqui é fruto da imaginação de políticos amazonenses para contornar as dificuldades do chamado voto vinculado para eleitores semi-alfabetizados, não sendo, a rigor, um meio de propaganda.

10. Por mais condenável que possa ser a violação do princípio constitucional que nega ao analfabeto o direito ao alistamento e ao voto, o remédio para coibir manifestações isoladas dessa prática não está no artigo 222 do C. Eleitoral, mas noutros dispositivos eleitorais, alguns até de índole punitiva.

11. A questão poderia sugerir maior indagação, se o recorrente houvesse alegado possível ofensa ao artigo 175, inciso III, que considera nulas as cédulas «que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto». Como esses gabaritos parecem ter sido utilizados por poucos eleitores em cada seção, poderia perfeitamente haver a possibilidade de identificação de tais votos, de modo a comprometer até o princípio do sigilo ou o da liberdade de escolha.

12. Tanto é assim que, para concluir pelo provimento deste recurso especial, o douto parecer da PGE teve necessidade de argumentar largamente com o artigo 175, inciso III, embora não tenha sido esse dispositivo apontado como ofendido na petição de recurso especial, como seria preciso para justificar o conhecimento dele sob esse aspecto.

13. Atendo-me exclusivamente ao recurso especial tal como interposto, vejo-me compelido a votar pelo não conhecimento, por não configurada ofensa ao artigo 222, que foi o único mencionado pelo recorrente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.643 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-83)

ACÓRDÃO Nº 7.637
(de 6 de setembro de 1983)

Recurso Nº 5.986 — Classe 4ª
Agravado-Bahia (12ª Zona — Mata de São João).

— Agravado manifestado por Delegado de Diretório Municipal

— Não conhecimento por falta de legitimação do agravante.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 95/97):

“1. Cuida-se de agravo de instrumento manifestado por José de Souza Carvalho, Delegado do Diretório Municipal do Partido Democrático Social no município de Mata de São João, Bahia, contra despacho que inadmitiu recurso especial contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que não conheceu do pedido de nulidade geral do pleito realizado em 15-11-82, por entender ter sido intempestiva e inadequadamente formulado.

2. A decisão, tomada com base no voto do eminente Relator está assim fundamentada:

‘Efetivamente, os fatos invocados no pedido inicial e seu aditamento, segundo os descreveu o Recorrente, alguns deles ainda conforme o mesmo Recorrente — públicos e notórios, teriam se verificado quando da inscrição de eleitores; da preparação da votação; da realização desta, e da apuração das eleições, todos eles que poderiam ser impugnados no momento e forma adequados, e não após proclamação dos resultados das eleições. O próprio Recorrente amoralmente confessa que «os denunciadores não formularam denúncias antes das eleições, por imaginar que tudo isso não viesse a alterar o resultado do pleito», ante o favoritismo do seu candidato! Nada existe pois de superveniente ou desconhecido, pois que uma dúzia de declarações são anexadas ao processo; dezenas de pessoas são referidas, nas petições, como participantes ou conhecedoras dos fatos. E nenhuma oposição, qualquer recurso, reclamação ou impugnação fora dirigida à Justiça Eleitoral, exceção de recursos da apuração, já conhecidos e julgados por este Tribunal. Como bem decidiu a Dra. Juíza Eleitoral, ocorreu a preclusão. O pedido de nulidade é intempestivo, além de procedimentalmente inadequado. Nego provimento ao recurso, confirmando na sua totalidade a decisão recorrida, sem prejuízo da apuração dos fatos pelo Juízo de primeiro grau’.

3. Preliminarmente, temos que o recorrente, ora agravante, em todo o curso do processo intitula-se apenas delegado do Partido Democrático Social no município de Mata de São João. Somente na petição de fl. 87, contra-razões apresentadas pelo candidato eleito a Vice-Prefeito do mesmo Partido é que é feita referência à sua condição de representante da sublegenda 1. Na verdade, não existe nos autos nenhuma certidão comprobatória de sua condição de delegado do diretório municipal e nem de delegado de sublegenda 1. Somos assim, pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, desde logo, por falta de legitimação do agravante, de acordo com reiterado entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Caso assim não se entenda entretanto, no mérito afigura-se-nos também sem razão o agra-

vante, devendo ser mantido o respeitável despacho agravado pelos seus próprios fundamentos *verbis*:

“O Delegado do Partido Democrático Social no Município de Mata de São João, irredimido com a decisão deste Colegiado que não conheceu do pedido de nulidade do último pleito no aludido Município, por entender intempestivo (fls. 72 a 75), interpôs recurso especial com fulcro no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, argumentando que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei porquanto vulnerou o parágrafo único do artigo 223 do citado Diploma.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, o aresto *sub censura*, não acolhendo a pretensão do Recorrente, não vulnerou o citado dispositivo do mencionado Estatuto Eleitoral, uma vez que as nulidades argüidas na inicial não foram objeto de impugnação no momento próprio, ocorrendo, em consequência, a preclusão.

Por outro lado, de manifesta improcedência o argüido motivo superveniente, ressaltando com acerto a douda Procuradoria que os fatos alegados são «declarações adremente preparadas e subscritas por algumas pessoas que participaram da preparação e da realização do pleito no Município» (fl. 69).

Ademais, trata-se de matéria entrelaçada com o exame da prova, cujo reexame é inadmissível na Instância Superior (Súmula nº 279).

Ante o exposto, denega-se o recurso.

5. Pelo exposto somos, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente apelo por falta de legitimação do agravante e, caso assim não se entenda, somos pelo seu desprovimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, não conheço do agravo por falta de legitimidade do agravante.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.986 — Classe 4ª — Agr-BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravante: José de Souza Carvalho, na qualidade de Delegado do PDS, Diretório Municipal de Mata de São João (Advts.: Drs. Miguel Cavalcante e Lécya Silva Cavalcante).

Agravado: Antônio Ramayana Pombo, Vice-Prefeito eleito do Município de Mata de São João, pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do agravo unanimemente.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-83).

ACÓRDÃO Nº 7.638
(de 6 de setembro de 1983)

Recurso nº 6.018 — Classe 4ª
Agravado — Minas Gerais
(176ª Zona — Muriaé — Município de Vieiras)

— Agravado. Intempestividade.
— Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo do despacho que não admitiu recurso especial contra acórdão que confirmou votos apurados em favor do candidato do PDS a Prefeito de Vieiras, Minas Gerais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fl. 22, assim conclui:

“2. Não consta dos autos o traslado do acórdão recorrido, imprescindível para a compreensão da controvérsia. Entretanto, à fl. 16 dos autos está consignado que o despacho que inadmitiu o recurso especial foi publicado em 11-5-83 e a petição de agravo protocolada somente a 18 subsequente, manifestamente extemporâneo”.

Assim, meu voto é no sentido de não conhecer do agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.018 — Classe 4ª — Agr. — MG — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravante: Comissão Executiva Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do agravo, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-83).

ACÓRDÃO Nº 7.639
(de 6 de setembro de 1983)

Recurso nº 5.937 — Classe 4ª
Agravado — Rio Grande do Norte (12ª Zona
Nova Cruz — Município de Montanhas)

— Agravado de instrumento. Trancamento de recurso especial. Decisão que acautelou a correta interpretação da lei.

— *Nega-se provimento ao agravo de instrumento, se a decisão agravada, ao trancar recurso especial, o fez para acautelar a correta interpretação da lei eleitoral.*

— *Anulação de votos por alegada configuração das hipóteses previstas nos artigos 222 e 237, do CE (interferência do poder econômico). Ocorrência de preclusão, que a decisão recorrida acolheu com apoio nos artigos 149 e 223 e parágrafos do CE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto por João Roberto Nery, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2, do PDS, no Município de Montanhas, 12ª Zona Eleitoral, Rio Grande do Norte, sendo agravada a Sublegenda 1, do mesmo Partido.

O Tribunal Regional Eleitoral declarou preclusa alegação de interferência do poder econômico por parte do candidato da Sublegenda 2, do PDS, com o que se esperava a decretação da nulidade das votações nas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 10ª Seções Eleitorais.

O agravante acha que foram violados os arts. 222, 223, 237 e 299, do CE, mas o TRE simplesmente não conheceu do seu recurso, sem exame do mérito, em face da preclusão do artigo 149 c/c o artigo 222, todos do mesmo Código.

Ouvida a douta Procuradoria Geral Eleitoral, manifestou-se às fls. 30/31 pelo desprovimento do agravo, não por ser escorreita a decisão agravada, de vez que não houve qualquer apreciação de mérito da matéria questionada, mas também porque a querela de nulidade envolve apenas indícios.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, a decisão agravada tem o seguinte teor:

"Improcede a fundamentação do recurso especial. Não está configurada a hipótese prevista no artigo 276, I, letra a do Código Eleitoral, pois o acórdão recorrido não foi proferido contra expressa disposição de lei.

O Tribunal chegou a apreciar o mérito, vez que, preliminarmente, não conheceu do recurso, em virtude de ter ocorrido a preclusão, nos termos do artigo 149, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 222, do mesmo diploma.

Mesmo se conhecido o recurso, não poderia prosperar, como salientou o representante do Ministério Público Eleitoral, em seu duto parecer, *verbis*: 'Sem a comprovação regular, contudo, não é lícito, apenas à vista de indícios ou princípios de prova, declarar a anulação da votação, como pretende o recorrente, em relação às seções eleitorais relacionadas no apelo'.

Em face do exposto, deixo de receber o recurso". (Fl. 24).

A preclusão prevista no artigo 149, do CE, diz respeito à não admissão de recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas. Pergunta-se, para efeito de incidência do texto à hipó-

tese dos autos, se o recorrente já tinha conhecimento dos fatos ensejadores da impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação.

A resposta está nas alegações feitas pelo recorrente João Roberto Nery. Ele informa que um tal Martinho Anjo, a pedido dos familiares do candidato do PDS/1, colocara no bolso da camisa do eleitor adepto do PDS/2, chamado Severino Bento da Silva, a quantia de cinco mil cruzeiros. Isso foi no dia 7 de novembro de 1982. O mesmo aconteceu com Cícero Firmino de Lima, irmão do candidato a Prefeito pelo PDS/1,

"que esteve na residência da Sra. Maria José Gomes Souto, eleitora do mesmo Município, tendo-lhe oferecido a quantia de Cr\$ 1.000,00 para que ela votasse no Sr. José Firmino de Lima, o que não aceitou. Deixou ele, então, sobre a mesa a quantia e uma cédula modelo, indicando o número do candidato". (Fl. 2).

Assim, à vista da exigência do artigo 149 e tendo o candidato, ora recorrente, conhecimento desses fatos, devia ter manifestado impugnação oportuna. Isto feito, as provas surgiriam posteriormente, à teor do artigo 270 e parágrafos, do CE, onde se lê que se o recurso versar sobre a captação de sufrágios vedada por lei, dependente de provas, poderá ser feita, se requerida, até mesmo junto ao TRE.

Não vejo, pois, como arredar a preclusão na hipótese dos autos, nem, conseqüentemente, o acerto da respeitável decisão agravada. Se o TRE determinou, assim mesmo, a apuração dos fatos denunciados pela Corregedoria Regional Eleitoral, fê-lo com arrimo no artigo 237, § 2º, do CE, não mais para *coibir* e sim para *punir*, pois embora não utilizada pelos interessados na oportunidade, há indicações de uso indevido do poder econômico por parte do candidato da Sublegenda PDS/1, em desfavor da liberdade de voto (fls. 6, item 9).

Negou provimento ao agravo.

E como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.937 — Classe 4ª — Agr. — RN — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Agravante: João Roberto Nery, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS.

Agravado: Sublegenda 1 do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Gueiros Leite*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-83).

ACÓRDÃO Nº 7.640(*) 106
(de 13 de setembro de 1983)

Recurso nº 5.646 — Classe 4ª
Amazonas (Manaus)

— Recurso especial. Errônea indicação da norma violada.

— Não se pode conhecer de recurso especial, quando o recorrente não indica com exatidão a

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.641 a 7.646, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

norma legal violada. Pela argumentação do Partido impugnante, o caso teria a ver com a nulidade de votos ou de cédulas prevista no artigo 175, inciso III, do C. Eleitoral, e não com a hipótese de anulabilidade da votação de que cuida o artigo 222, que foi, no entanto, a norma apontada pelo recorrente como ofendida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-10-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Senhor Presidente, este é mais um caso de recurso especial do PDS/AM interposto de acórdão do TRE, que considerou válidos diversos votos que aquele Partido impugnou pelo fato de haverem os eleitores numerado as cédulas com o auxílio de gabaritos, normógrafos ou régua de plástico, os quais, ao ver do impugnante-recorrente, configurariam "emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei", de modo a anular tais votos por aplicação do artigo 222 do C. Eleitoral.

2. Oficiando pela douda Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Valim Teixeira reiterou os termos de parecer referente a caso anterior e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, por entender violado o aludido artigo 222.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Senhor Presidente, matéria idêntica à versada nestes autos foi apreciada em sessão de 6-9-83 por esta Corte que, por unanimidade, não conheceu do recurso pelos motivos consignados na ementa do acórdão — anexo por xerocópia — assim redigida:

"Recurso especial. Indicação errônea da norma violada. Nulidade da votação e de cédula. Meio de propaganda vedado. Sinais de identificação do voto. Sigilo do voto. Liberdade de escolha do eleitor.

1. Os gabaritos, normógrafos ou régua plásticas utilizados no último pleito no Amazonas foram certamente imaginados com o propósito de facilitar a eleitores semi-alfabetizados o exercício do voto vinculado, e não constituem propriamente meio de propaganda ou captação de sufrágios.

2. Não tendo sido sequer previstos pela legislação de propaganda eleitoral, não poderiam esses instrumentos estar vedados por lei, de modo a configurar a nulidade da votação a que alude o artigo 222 do C. Eleitoral, cuja decretação, aliás, ficaria sempre na dependência de demonstração de prejuízo, que o interessado não produziu nestes autos.

3. O caso poderia determinar talvez a nulidade das cédulas ou dos votos, com base no artigo 175, inciso III, do Código, já que a uniformidade de escrita dos números grafados com tais gabaritos seria um daqueles *sinais* capazes de identificar o voto, comprometendo seu sigilo e até a liberdade de escolha do eleitor.

4. Contudo, adstrita esta Corte, no julgamento de recurso especial, à *quaestio juris* suscitada, não pode ela conhecer deste recurso, por

não ocorrer ofensa ao artigo 222, que foi a única norma indicada como violada pelo recorrente" (Ac. 7.636).(*)

2. Reportando-me aos fundamentos do voto proferido no caso acima transcrito, não conheço do presente recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.646 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Décio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Gueiros Leite*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-83).

Rusp ACÓRDÃO N.º 7.647/106
(de 13 de setembro de 1983)

Recurso nº 5.691 — Classe 4ª
Amazonas (Manaus) *OK*

Urna. Vedação de urna. Recurso especial incabível.

1. Se não há indícios de violação da urna, a simples falta ou divergência nas rubricas das autoridades eleitorais não é bastante para determinar a anulação da votação.

2. Recurso especial não conhecido, por não demonstrada qualquer violação da lei e, além disso, por abordar matéria não prequestionada relativa à nulidade de cédulas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-10-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Senhor Presidente, o PDS/AM impugnou vinte urnas de Manaus sob a alegação de irregularidades no fechamento dessas urnas (ora faltariam rubricas das autoridades eleitorais, ora não coincidiriam elas com as existentes em outros documentos, ora as tiras de papel e o lacre não teriam sido aplicados nos locais próprios e com as cautelas adequadas).

(*) Publicado neste BE., à página 15.

2. Essas impugnações foram repelidas pela Junta Apuradora e pelo TRE, por inexistentes quaisquer indícios de violação das urnas ou de fraude eleitoral. É o que se lê na ementa do acórdão regional, *verbis*:

"A ausência de rubrica do Presidente e Mesários no lacre de vedação da fenda de urna não constitui motivo ensejador de nulidade da votação, devendo-se, pois, converter em definitiva a apuração feita em separado, mormente quando não há fraude comprovada" (fl. 291).

3. O vencido insiste em suas alegações através deste recurso especial, sustentando que teria ocorrido ofensa ao artigo 30, inciso I, da Resolução nº 11.456/82, ao artigo 13, inciso I, e §1º da Resolução nº 11.457/82 e, no que concerne aos votos numerados com auxílio de gabaritos, normógrafos ou régua de plástico, haveria violação do artigo 222 do C. Eleitoral (fls. 296/298).

4. Com as contra-razões do recorrido (fls. 300/305), os autos subiram a esta Corte, onde a d. Procuradoria-Geral Eleitoral oficiou pelo Dr. Valim Teixeira, que opinou pelo não conhecimento do recurso, aduzindo:

"Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente apelo especial. Com efeito, dispõem os dispositivos invocados:

'Art. 30. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes...' (artigo 154, inciso I, do Código Eleitoral).

'Art. 13. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — Se há indício de violação da urna;

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Código, artigo 165, § 1º, n.ºs I e IV).

In casu, os anexos Boletins de apuração consignam que as Juntas Apuradoras, embora verificando a irregularidade, não constataram de outro lado quaisquer indícios de violação das urnas, passando por isso a apurá-las, chegando ao final à conclusão de inexistência de fraude pela coincidência entre o número de votos e votantes. A ausência de rubrica dos mesários no lacre que serviu para vedar a fenda de introdução das cédulas nas urnas deve ser considerada como mera irregularidade, que não enseja a nulidade de toda a votação.

Aliás, sobre a falta de vedação da urna, irregularidade que pode ser considerada mais grave, tem decidido esse Colendo Tribunal Superior que também não enseja a anulação da urna, desde que não constatada posteriormente a ocorrência de fraude (Ac. 7.211, Ac. 7.218, anexos).

No tocante às demais alegações do ora recorrente, temos que o aresto recorrido se cingiu ao único fundamento antes transcrito, com o que falta-lhes o indispensável requisito do prequestionamento, mesmo no que pertine à nulidade de votos grafados com o uso do normógrafo, que esta Procuradoria-Geral no Recurso nº 5.643, Parecer nº 3.706/IMC, entendeu viciados, opinando pela anulação.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovemento" (fls. 315/316).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Assiste inteira razão ao parecer da d. Procuradoria-Geral transcrito no relatório. Em verdade, não existindo quaisquer indícios outros de violação da urna ou de fraude eleitoral, as irregularidades apontadas quanto ao fechamento das urnas — falta ou divergência de rubricas das autoridades eleitorais ou colocação do lacre e das tiras de papel sem as cautelas recomendáveis — não são suficientes em si mesmas para determinar a anulação da votação, como bem decidiu o TRE/AM.

2. O parecer mostrou ainda que sobre o tema esta Corte já se pronunciou recentemente em casos originários do Pará, de que foi relator o eminente Ministro Carlos Madeira (Acs. 7.211 e 7.218, de 17-12-82). Eis a ementa do primeiro desses acórdãos:

"Apuração. Falta de vedação da urna. A falta de vedação da urna não impede a sua apuração, desde que adotadas as cautelas legais. Verificada a regularidade da votação, não há que presumir-se fraude em decorrência de simples irregularidade" (fl. 317).

3. Quanto ao problema dos votos com utilização de gabaritos de plástico, não houve sequer prequestionamento (Súmula nº 282 do STF), já que o acórdão recorrido não cuidou desse assunto. De qualquer modo, não prosperaria a arguição de nulidade amparada apenas no artigo 222, como é pacífico neste Tribunal.

4. Em suma, adotando os fundamentos da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço deste recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.691 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-83).

ACÓRDÃO Nº 7.649
(de 15 de setembro de 1983)

Recurso de Diplomação nº 356 — Classe 5ª
Mato Grosso (Cuiabá)

— Diplomação. Nesta fase não podem repercutir matérias preclusas, não suscitadas na fase da votação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Décio Miranda, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, pela petição constante de fls. 2 a 17 dos autos, opõe recurso contra a diplomação dos candidatos do Partido Democrático Social aos cargos de Governador e Senador no pleito de 15 de novembro de 1982, respectivamente Julio José de Campos e Roberto de Oliveira Campos.

Refere que as eleições em causa "sofreram a ação de um processo fraudulento jamais conhecido na história das eleições no país" e que "não se trata apenas de atos fraudulentos, isoladamente considerados, mas de um verdadeiro processo continuativo que abarcou, desde a qualificação eleitoral, a escolha de candidatos, a fase de votação e a fase de apuração dos resultados, sem se esquecer da campanha eleitoral" (Fls. 3 *medio*).

Roberto de Oliveira Campos seria inelegível porque: a) ex-Embaixador do Brasil em Londres, somente se desincompatibilizou nos últimos dias da campanha, mas, antes disso, conseguiu carrear para o Estado recursos internacionais três vezes superiores ao orçamento do Estado; b) valendo-se de seu prestígio junto a autoridades federais, liberou verbas para o Estado, destinadas a efeitos eleitorais. Além disso, utilizou aeronaves pertencentes ao Estado, na campanha eleitoral.

Por outro lado, com infração do artigo 237 do Código Eleitoral, houve, a favor de sua candidatura, interferência do poder econômico e abuso do poder de autoridade, mediante a distribuição de brindes, sacolas e camisetas de propaganda; fornecimento de aviões de empresas privadas para a campanha; edição da revista "Esquema" durante o ano eleitoral, destinada à propaganda eleitoral e mantida por anúncios de entidades públicas. Cometeram-se infrações à Lei n.º 6.091/74, mediante a utilização, na campanha eleitoral, de veículos oficiais, além de pessoal e equipamentos das repartições públicas.

Também se utilizou, e largamente, propaganda eleitoral fora dos padrões legalmente permitidos.

Outras irregularidades são apontadas: a) emissão de títulos falsos de eleitor; b) emissão de títulos múltiplos para o mesmo eleitor, e daí a grande quantidade de homônimos nas listas eleitorais; c) retenção de títulos eleitorais e sua entrega a pessoas não autorizadas; d) emissão de títulos de eleitores a menores; e) localização de eleitores fora do local de suas residências; f) títulos de eleitor cancelados pelo Juiz da 1.ª Zona e depois considerados aptos para a votação; g) desobediência ao art. 45 e parágrafos do Código Eleitoral; h) emissão de milhares de títulos de eleitor fora de cartório; i) utilização do voto "itinerante" ou voto "em rodízio"; j) títulos nulos, porque firmados por autoridade incompetente; k) ausência de policiamento no dia das eleições; l) ausência de policiamento em volta da Capital, com desobediência à ordem judicial; m) utilização de cédulas adrede preenchidas; n) transporte irregular de urnas, o) montagem do falso posto de recepção de urnas; p) apuração de votos realizada com coação; q) apuração de votos da 1.ª Zona por Junta Apuradora incompetente.

Considera o Partido recorrente que, a teor dos arts. 262 e 222 do Código Eleitoral, em se tratando de inelegibilidade e de fraude, inquestionavelmente a lei admite o recurso contra a expedição de diploma.

Finda o recurso por pedir ao Tribunal Superior Eleitoral (fls. 17/18):

"a) cassação dos diplomas expedidos em favor dos candidatos do Partido Democrático Social a Governador do Estado, Vice-Governador, Senador e seus Suplentes, Deputados Federais, e Estaduais e Prefeitos e Vereadores dos Municípios integrantes da 1.ª Zona Eleitoral, expedindo-se, quanto aos últimos, a respectiva ordem ao Juiz Eleitoral da 1.ª Zona;

b) cancelamento do registro dos candidatos a Governador e Senador do PDS;

c) declaração de ineficácia de todo o processo eleitoral da 1.ª Zona Eleitoral, da qualificação à apuração, com a decorrente declaração de anulação do pleito realizado em 15 de novembro p. findo;

d) realização de imediata revisão do eleitoral da 1.ª Zona Eleitoral, sob a supervisão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral e assistência dos Partidos, com a exclusão dos eleitores ilegalmente qualificados (falsos, múltiplos, de menores, defuntos e praças de pré), nos termos do § 1.º do artigo 71 do C. Eleitoral, combinado com incisos I e III;

e) renovação das eleições nos Municípios que integram a 1.ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, já que o número de votos anulados será muito superior à diferença final dos sufrágios entre os candidatos majoritários do Recorrente e PDS, pois que a ineficácia reconhecida em razão da fraude atingirá o processo eleitoral total e, mesmo considerando-se apenas os aspectos previstos no § 1.º do artigo 72 e artigo 224 do C. Eleitoral;

f) adoção de providências cabíveis à promoção da responsabilização criminal dos infratores da legislação eleitoral, nos termos dos artigos 289 e 309 do C. Eleitoral."

O Partido Democrático Social, recorrido, argüi a preclusão da matéria alusiva à elegibilidade do candidato Roberto de Oliveira Campos ao Senado, e bem assim da matéria concernente à nulidade da votação (Fls. 1.034-8).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, depois de relatar a matéria do recurso ora sob exame, oficia contrariamente ao pedido de produção complementar de provas, eis que, segundo prelecionara o eminente Ministro José Guilherme Villela, em voto proferido no Recurso n.º 357, do Amazonas, "houve mera inadvertência do legislador de 1966, que não cancelou no artigo 280 a remissão ao anterior e totalmente modificado artigo 270", descuido que, por certo, "jamais poderia ter o efeito de proporcionar produção de prova perante o TSE em recurso de diplomação" (Fls. 1.095 *princ.*).

Quanto ao mérito, reza o parecer (Fls. 1.095/99):

"4. No mérito, a primeira questão abordada pelo recorrente diz respeito à inelegibilidade do candidato ao cargo de Senador que não teria se desincompatibilizado. Não lhe assiste razão, todavia, uma vez que o próprio Tribunal Superior Eleitoral se pronunciou no sentido de inexistir inelegibilidade para diplomatas que exercem a função de Embaixador, inexistindo, de consequência, prazo de desincompatibilização (Resolução n.º 11.161 de 9-2-82).

5. No que concerne às alegações de abuso do poder econômico, emprego de meio de propaganda vedado por lei, desvio ou abuso do poder de autoridade, desrespeito às normas da Lei n.º 6.091/74, em favor ou praticado pelos candidatos do Partido Democrático Social, entendemos que, além de ser insuficiente a prova dos autos o recorrente deixou escapar o momento oportuno para denunciar a sua ocorrência, que seria o previsto nos artigos 237 e seus parágrafos do Código Eleitoral, e 19 da Resolução n.º 10.445/78, que tra-

tam, respectivamente, do procedimento a ser adotado com vista a coibir, no processo eleitoral, a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, e o não cumprimento das normas relativas à propaganda eleitoral. Se tais irregularidades não foram denunciadas no momento oportuno, restam irremediavelmente preclusas, porque a declaração de inelegibilidade que daí poderia resultar pressupõe regular e anterior apuração em processo contraditório instaurado durante a campanha eleitoral. A esse respeito destacamos ainda do voto proferido pelo eminente Ministro José Guilherme Villela quando do julgamento do Recurso de Diplomação 357, Amazonas:

“...Ademais, se fosse verdadeira a alegação do recorrente, ser-lhe-ia fácil valer-se do procedimento eleitoral previsto no artigo 237 do Código, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte, deve ser instaurado pelos interessados antes da eleição.

Frise-se, aliás, que o TSE, em relação a essa inelegibilidade, tem agido com grande ponderação e critério, já que ela se presta em nossa prática eleitoral, para inerepções infundadas. Ao que me lembro, foi ela aplicada no rumoroso caso Sebastião Paes de Almeida, candidato a Governador de Minas pelo PSD em 1965, em cujo julgamento tomou parte o eminente Ministro Decio Miranda, que ainda hoje integra esta Corte. Trata-se de hipótese gravíssima de corrupção eleitoral, em que se chegou a atribuir ao candidato o custeio de seu próprio bolso até mesmo de obras públicas em municípios mineiros, com os quais não tinha nenhuma vinculação pessoal ou política, na expectativa de ser recompensado com os votos dos municípios na eleição parlamentar de 1962, como veio a ocorrer (Ac. 3.922, de 7-6-65, B.E. 171/106-125). Nesse julgado, a maioria sustentou existir a inelegibilidade em decorrência de fatos que o saudoso Ministro Oscar Saraiva assim sintetizou:

“No meu entender julgo que a Justiça Eleitoral deve conceituar como abusivos e vedados nos termos da lei, atos de mecenato e filantropia praticados em época eleitoral, no âmbito geográfico do pleito e por candidato que dele participe. A propaganda, em sua acepção ampla, deve compreender tudo quanto possa influir na vontade do eleitor e na sua escolha do candidato, e as despesas correspondentes se deverão enquadrar nos limites do que for lícito ao Partido despende, atendido na clareza e no rigor de seus termos, o que prescreve o § 1º do inciso X do artigo 58 da Lei Orgânica dos Partidos” (B. E. 171/114).

A generalidade com que foi redigida a cláusula da letra I tem propiciado acusações de corrupção eleitoral não comprovadas, como se depreende dos exemplos seguintes, colhidos em apressada busca nos repertórios de nossa jurisprudência:

“a) Ac. 4.008, de 10-10-66, B.E. 187/381, relator o eminente Ministro Henrique Andrade, no qual essa Eg. Corte negou que o ex-governador do Piauí, Petrólio Portella, incidisse na inelegibilidade da letra I em razão de supostas irregularidades na gestão estadual, que não guardavam qualquer rela-

ção com as eleições parlamentares nas quais fora ele apresentado como candidato;

b) Ac. 4.604, de 29-9-70, B.E. 230/102, relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, que reputou não provados idênticos fatos em relação ao Senador Helvídio Nunes, candidato ao Senado pelo Piauí no pleito subsequente;

c) Ac. 4.579-A, de 24-9-70, B.E. 230/89, relator o eminente Ministro Djaci Falcão (repeliu-se, também por falta de prova, a inelegibilidade em tela em relação a Theodorico Bezerra);

d) Ac. 4.620, de 5-10-70, B.E. 231/222, relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, recusando a mesma inelegibilidade, por não comprovada a participação ou conivência do candidato impugnado com atos praticados por seu irmão;

e) Ac. 4.186, de 15-9-67, B.E. 195/144, relator o saudoso Ministro Oscar Saraiva, que assim ementou o julgado: “O exercício de pressão e abuso de poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente podem ensejar o processo a que se refere o § 3º do artigo 237 do Código Eleitoral e jamais podem ser apurados sem forma nem figura do juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral. Não conhecimento do recurso”;

f) Ac. 4.883, de 20-5-71, B.E. 239/739, relator o eminente Ministro Hélio Doyle, que em face da apuração negativa da Corregedoria e da preclusão, negou estivesse configurada a inelegibilidade ora comentada;

g) Ac. 4.448, de 25-11-69, B.E. 227/478, relator o eminente Ministro Armando Rollemberg, que assentou pressupor a inelegibilidade da letra I constatação dos fatos em processo no qual seja assegurada ampla defesa ao acusado;

h) Ac. 5.492, 12-12-77, B.E. 273/206, relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, que restabeleceu diploma cassado com fundamento nessa inelegibilidade, porquanto as investigações sobre abuso do poder econômico foram processadas em sigilo, sem garantir o direito de defesa ao candidato;

i) Ac. 4.964, de 16-3-72, B.E. 250/547, relator o saudoso Ministro Barros Barreto; Ac. 5.662, de 1º-4-75, B.E. 290/414, relator o eminente Ministro Moacir Catunda; e Ac. 6.666, de 25-5-79, relator o eminente Ministro Souza Andrade, nos quais se exigiu prova plena do comprometimento das eleições pelo abuso do poder econômico...

6. Dessa forma, e de acordo com a vastíssima jurisprudência citada no voto do eminente Ministro Guilherme Villela, temos que no caso *sub judice* e no concernente ao alegado abuso do poder econômico e/ou desvio ou abuso do poder de autoridade, temos por não caracterizada a apontada inelegibilidade, seja porque não houve apuração dos fatos em processo anterior, seja porque as provas contantes dos autos são insuficientes para caracterizá-la. Da mesma forma quanto ao desrespeito às normas atinentes à propaganda partidária e transporte, uma vez que

não houve, ao que tudo indica, a regular representação aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juízes Eleitorais nas demais localidades.

7. No tocante às demais alegações que, em síntese, referem-se a vícios no alistamento eleitoral e nulidades ocorridas no momento da própria votação, entendemos também acobertadas pelo manto da preclusão consoante o entendimento já firmado pelo Colendo Tribunal Superior no sentido de que *'vício em alistamento eleitoral não é discutível dentro do processo de eleições'*, porque um processo não se confunde com o outro, não se encontrando nem mesmo no tempo, em benefício da própria viabilidade das eleições, não se podendo atacar o segundo à invocação de vícios no primeiro (Ac. 5.534, B.E. 280/573, Relator o saudoso Ministro Barros Barreto). Quanto às nulidades ocorridas no momento da votação, voto em duplicidade, voto de menor, utilização de títulos falsos, emitidos por autoridade incompetente, temos que o momento correto para denunciar tais irregularidades seria o do exercício do próprio voto, uma vez que o eleitor, desde que não excluído, pode votar validamente, podendo os fiscais, perante as mesas receptoras, formalizar quaisquer protestos e impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (artigo 132, do Código Eleitoral).

8. Por último, e com relação aos demais pedidos formulados na inicial, ressaltamos que existe em andamento perante essa Superior Instância o Recurso nº 6.030, Mato Grosso, onde se ataca decisão do Tribunal Regional que negou provimento a recurso que pleiteava a nulidade do pleito realizado na 1ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, com base nas mesmas alegações, por entender preclusa a matéria, determinando, entretanto, a apuração das fraudes denunciadas.

9. Pelo exposto, somos pelo desprovimento do presente recurso ordinário".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o Partido recorrente se esforça denodadamente para salientar aspectos do pleito, que, entretanto, para merecerem o propugnado exame, deveriam ter sido suscitados na fase própria, a partir do registro dos candidatos até a votação, de sorte a obterem, mais tarde, se até aí não corrigidos, a adequada apreciação na fase subsequente.

Esta, a visão geral do problema.

Desçamos aos seus aspectos peculiares.

O douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral principia por dizer que a primeira questão abordada pelo recorrente diz respeito à inelegibilidade do candidato ao cargo de Senador, "que não teria se desincompatibilizado" (fl. 1.095).

Desincompatibilização desnecessária, todavia, eis que, não cominada inelegibilidade aos diplomatas que exercem a função de Embaixador, o recorrente somente pusera ênfase na circunstância do anterior exercício desse cargo para narrar os meios materiais de que teria usado o candidato no sustento de sua campanha eleitoral e bem assim da de seus companheiros de Partido.

Nesse particular, porém, o impugnante deixou de agir no momento adequado, que seria o do desenvolvimento do pleito. Relegou para a fase da diplomação o que somente na fase anterior, do desenvolvimento do pleito eleitoral, poderia ter constituído objeto de apuração.

É o que, com toda propriedade neste passo, salienta o parecer reforçado, no particular pela adequada citação do voto do Sr. Ministro José Guilherme Villela no Recurso de Diplomação nº 357, do Amazonas.

Não caracterizado, oportunamente, pelos meios processuais pertinentes, o alegado abuso do poder econômico, a arguição de inelegibilidade, a esse título, cai no vazio.

Todas as demais arguições, como também salienta o parecer, não tem sede adequada no recurso de diplomação, pois caberia suscitá-las na fase em que as providências corretivas, se julgadas cabíveis, teriam utilidade, seja para eficazmente impedir irregularidades, seja para permitir sua ulterior consideração, a salvo das exclusões próprias do sistema eleitoral.

Das fases precedentes, alusivas ao registro de candidato e à propaganda eleitoral, nada sobrou, entre as matérias ora suscitadas pelo recorrente, que, perseguido por oportunas impugnações e recursos, pudesse agora obter consideração na fase da diplomação.

Isto posto, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. Dip. nº 356 — Clas. 5ª-MT — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE de Mato Grosso (Adv.: Dr. Edegard Nogueira Borges).

Recorrido: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TRE de Mato Grosso (Adv.: Drs. José de Magalhães Barroso, Leodito Luiz de Faria e Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso ordinário em decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente, Dr. Edegard Nogueira Borges.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 15-9-83).

RD

ACÓRDÃO Nº 7.650 104
(de 20 de setembro de 1983)

Recurso de Diplomação nº 359 — Classe 5ª
Bahia (Salvador)

— Recurso contra diplomação de candidato. Inelegibilidade (CE, artigo 175, § 3º). Nacionalidade (CF, artigo 145, I, c).

— Embora cabível o recurso da diplomação de candidato, envolvendo matéria constitucional pertinente ao registro de pessoa considerada inelegível, não é de ser provido, porém, porque visa à desconstituição de ato de registro civil pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE (Recurso nº 1.253/SP, ac. nº 134; Recurso nº 1.209/SP).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpõe o presente recurso contra a expedição do diploma do Deputado Federal pelo Partido Democrático Social (PDS), José Lourenço Moraes da Silva, nos termos dos artigos 262, I, e 276, II, a, do Código Eleitoral, e com fundamento no artigo 175, § 3º, do mesmo diploma legal.

A diplomação ocorreu em sessão extraordinária do Tribunal Regional Eleitoral, realizada no dia 28 de dezembro de 1982. E o recorrente pretende a decretação da nulidade dos trinta e oito mil, cento e sessenta e três votos dados ao candidato, no último pleito. Como o provimento do recurso não alterará a representação do Partido na Câmara Federal, dispensável é a sua notificação.

Ressalta, igualmente, o recorrente a sua legitimidade para interpor o recurso, na condição de *custos legis*, pois assim já decidiu o TRE no julgamento do recurso de diplomação nº 329/ES, Ac. 5.653, (BE 285/165). Se o MP pode impugnar o registro de candidaturas a cargos eletivos, tem-na também para recorrer da diplomação.

Argui o recorrente a incompatibilidade do recorrido para o exercício de seu mandato, em decorrência do disposto no artigo 145, da CF, por não deter a condição de brasileiro nato. Assim, tratando-se de impedimento de ordem constitucional, que leva à nulidade dos votos atribuídos, poderá ser esta arguida no tríduo da diplomação, sem causa preclusional.

Foram os autos com vista ao recorrido, além de publicado o competente edital. Respondeu ao chamamento, em primeiro lugar, o próprio PDS, na qualidade de litisconsorte, manifestando o seu interesse no deslinde da causa, pois as questões anulatórias não são isoladas, mas se somam e podem repercutir sobre a representação partidária (fl. 56).

Alega o PDS, preliminarmente, que a Justiça Eleitoral é incompetente para decretar a nulidade de opção de nacionalidade decidida por sentença passada em julgado, documento com o qual o Partido instruiu o pedido de registro do candidato, qualificando-o como brasileiro nato, nos exatos termos do artigo 145, I, c, da CF. O recorrido aderiu, de sua vez, às alegações do PDS (fl. 109).

Os autos subiram e aqui no Tribunal deu parecer a douta Procuradoria Geral Eleitoral, opinando pelo não provimento do recurso na esteira de decisões desta Corte, onde a tônica é a mesma. A Justiça Eleitoral carece de poder jurisdicional para alterar ou cancelar as inscrições dos registros públicos (Cf. Rec. 1.253/SP, Ac. 134, e Rec. 1.209/SP) (Dr. Valim Teixeira — Dr. Inocêncio Mártires Coelho, fl. 140).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, sem causa para quaisquer preliminares em torno da legitimação das partes, ativa ou passivamente, quanto ao mérito é de acolher-se a conclusão do parecer, que é a mesma de antigas e jurídicas decisões desta Egrégia Corte, no sentido de que a Justiça Eleitoral carece de poder jurisdicional para alterar ou cancelar as inscrições dos registros públicos.

O candidato recorrido valeu-se de uma opção de nacionalidade brasileira, processada e julgada pelo Juiz da antiga Vara dos Feitos da Fazenda Nacional, no Estado, então competente para conhecer e decidir os feitos sobre nacionalidade. Essa opção é de 27 de feve-

reiro de 1958 e contra a mesma não houve qualquer manifestação de inconformidade, de modo que transitou soberanamente em julgado e foi regularmente averbada.

Certa ou errada, consta, às fls. 18/40, a opção de nacionalidade manifestada por José Lourenço Moraes da Silva perante o antigo Juízo de Direito dos Feitos da Fazenda Nacional, na Bahia, nos termos do artigo 129, II, da CF de 1946, antes do prazo de quatro anos após atingir ele a sua maioridade. Como brasileiro nato, pois filho de pai brasileiro, nascido no estrangeiro, mas que viera residir no Brasil desde 1949, para conservar a nacionalidade optou no prazo da lei (fl. 19).

O Ministério Público não se opôs à opção, que foi julgada por sentença e mandada transcrever no Registro Civil do Subdistrito da residência e domicílio do optante (fl. 30), o que efetivamente foi feito, conforme se vê das certidões de fls. 35/40. Daí porque, ao exame da matéria dos autos, a douta Procuradoria Geral Eleitoral achou por bem aceitar aquele como válido para fins eleitorais, por não poder desconstituí-lo o TSE a esta altura.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. de Dipl. nº 359 — Classe 5ª — BA — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Recorrente: Antônio Ezequiel da Silva, Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente e José Lourenço Moraes da Silva, candidato eleito (Advts.: Dr. Célio Silva e Dr. Antônio Araújo Melo).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Votação unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Décio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Gueiros Leite*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, e o Professor *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-83).

ACÓRDÃO Nº 7.653 104 OK
(de 20 de setembro de 1983)

Recurso nº 5.928 — Agravo — Classe 4ª — Bahia

— Motivo de nulidade de votação posteriormente conhecido. Recurso. Inexistência de preclusão (CE, artigo 221, III, b).

É nula a votação quando o eleitor, sendo de outra seção, vota naquela em que atua como mesário, sem as cautelas do voto em separado e já tendo votado em sua própria seção.

Não ocorre preclusão, mesmo se não atendido ao disposto no artigo 149, do CE, quando a Junta Apuradora, para anular a votação, acolhe impugnação do Partido em face do disposto no artigo 221, inciso III, do Código Eleitoral.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Evandro Gueiros Leite*, Relator — *João Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 7-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral assim relatou o feito:

"Ao examinar recurso da decisão da 182ª Junta Apuradora, 145ª Zona Eleitoral, município de Santaluz, Bahia, que por maioria, acolhendo impugnação formulada pelo Partido Democrático Social, anulou a votação das urnas nºs 2.904 e 2.891, correspondentes às 35ª e 40ª Seções, recorrendo de ofício, pelo fato da eleitora Siomara Gomes de Góis, mesária da 40ª Seção, ter votado nessa Seção sem as cautelas de estilo, e também na 35ª seção onde está inscrita, decidiu o Egrégio Tribunal Regional em sessão de 23-11-82, *verbis*: '1. É nula a votação quando o eleitor, sendo de outra seção, vota na seção em que trabalha como mesário, sem as cautelas do voto em separado, e já tendo votado em sua sessão. 2. Pedido de recontagem de votos prejudicado'. A decisão, além de ter confirmado a anulação da urna nº 2.891, correspondente à 40ª seção, decidiu solicitar à Dra. Juíza da 145ª Zona informasse se da anulação decorreria a situação prevista no artigo 187, do Código Eleitoral, a fim de que o Tribunal, se fosse o caso, marcasse novas eleições. A fl. 41, encontra-se informação prestada pela Dra. Juíza, esclarecendo: computando-se os votos da urna anulada, num total de 200 para o pleito majoritário, a diferença em favor do Partido Democrático Social seria de apenas três votos — 3.715 para 3.712; excluindo-se os votos da referida seção do PDS passaria a ter 3.645 votos contra 3.582 do PMDB, sendo a diferença de 63 votos em favor do primeiro. Aberta vista aos Partidos interessados o PMDB requereu fossem marcadas novas eleições, uma vez que os votos anulados poderiam alterar a classificação do candidato eleito, e o PDS, ao contrário, argumentou no sentido de ser a Dra. Juíza incompetente para prestar tal informação, com fundamento no artigo 187, do Código Eleitoral, requerendo o retorno dos autos à instância de origem a fim de que a decisão partisse da própria Junta, pedido indeferido pelo despacho de fl. 56, uma vez que a Dra. Juíza Eleitoral havia apenas prestado uma informação, cabendo ao Egrégio Tribunal decidir. Em 17 de dezembro, o Partido Democrático Social, por seu Diretório Regional, interpôs o recurso de fl. 66, com fundamento no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando que a decisão do Egrégio Tribunal contraria o disposto no artigo 149, do Código Eleitoral, uma vez que não houve impugnação perante a Mesa Receptora no ato da votação contra a nulidade argüida, bem como o disposto no § 1º do artigo 166, de vez que a coincidência de um voto não pode ser considerada como resultante de fraude comprovada, única hipótese em que se anula a votação, destacando decisões nesse sentido do Tribunal Superior Eleitoral que, a seu ver, se prestariam a confronto. Ao exame dos pressupostos de admissibilidade do referido recurso o Desembargador Presidente proferiu despacho (fls. 73) negando seguimento por entender *verbis*: '... Não merece censura o aresto impugnado. Em verdade, a preclusão alegada não ocorreu eis que o motivo da nulidade da votação veio a ser conhecido posteriormente à votação. Quanto à nulidade da votação

da 40ª seção os elementos existentes nos autos (fls. 8 e 10 e 15 a 16) os quais somente agora fragilmente contestados pelo Recorrente, demonstram haver a referida eleitora votado duas vezes, na seção de origem (35ª) e onde funcionava como Mesária (40ª) recusando-se nesta em assinar a folha de votação modelo dois e a entregar o título e ainda sem que o seu voto fosse tomado em separado, contaminando, em consequência, toda a votação. Destarte, não me parece que o decisório em exame haja sido proferido contra expressa disposição de lei, antes deu exata interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à hipótese. Quanto ao dissídio pretoriano, entendo não haver sido configurada a divergência, para a qual é necessário que as teses sustentadas nos arestos confrontados sejam substancialmente opostas entre si, e não simples divergência oriunda de partirem de premissas de fato diverso'. Dai o presente agravo de instrumento que, em síntese, reafirma as questões de fato e de direito expendidas nas razões do recurso especial, aduzindo ainda que a nulidade apontada não pode ser considerada como superveniente, uma vez ter sido do conhecimento tanto dos fiscais dos Partidos como dos demais membros da Mesa, no momento da votação." (fls. 88/90).

A conclusão do parecer é pelo não provimento do agravo, pois a decisão recorrida teria sido tomada com base nos fatos e provas apresentados pelo próprio recorrente. E mesmo sendo inconsistentes não mereciam reapreciação pelo TSE, para favorecer o causador de toda a controvérsia (fl. 91).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Realmente não houve a impugnação de que fala o artigo 149, do Código Eleitoral, de modo que, em princípio, não deveria ter sido admitido recurso contra a votação das urnas nºs 2904 e 2891, correspondentes às 35ª e 40ª Seções.

Mas o fato é que a Junta Apuradora, para anular a votação das duas seções, acolheu impugnação formulada pelo próprio PDS, por haver ocorrido, no caso dos autos, a hipótese de anulabilidade prevista no artigo 221, inciso III, do Código Eleitoral, isto é, quando se votar sem as cautelas do artigo 147, § 2º, letra b, do mesmo Código, isto é, eleitor de outra seção, sem ser tomado o voto em separado.

A eleitora Siomara Gomes de Góis, mesária da 40ª Seção, votou sem as cautelas de estilo. E votou, também, na 35ª Seção, onde estava inscrita. Sendo ela, pois, de outra seção, votou na seção em que trabalhava como mesária, sem tomar o voto em separado e já tendo votado em sua própria seção.

Todas as medidas judiciais foram provocadas pelo PDS. Verificado depois que da anulação poderia ocorrer a hipótese de novas eleições, marcadas finalmente pela Resolução nº 1031, de 23-12-82, o mesmo PDS, inconformado, recorreu da decisão que de início provocara, alegando ser a mesma contrária ao texto da lei, apenas porque, em consequência, poder-lhe-ia ser adverso o resultado.

Acho, com o duto parecer de fl. 91, que o PDS pretende tirar proveito da sua própria atuação inicial, quando desconhecido era ainda o resultado final do pleito. Ademais disso a decisão recorrida foi tomada com base nos fatos e provas apresentados pelo próprio recorrente, os quais, mesmo se inconsistentes, não merecem reapreciação pelo TSE, para favorecer-se o próprio causador da controvérsia.

Nego provimento ao agravo.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.928 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente e Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-9-83).

Resposta
ACÓRDÃO Nº 7.655 104 AL
(de 22 de setembro de 1983)

Recurso nº 5.704 — Classe 4ª
Agravo — Bahia (113ª Zona — Riacho de Santana).

— *Composição irregular de Junta Apuradora (CE, artigo 36, § 1º) e usurpação de competência do TRE pelo Juízo Singular. Inocorrência.*

— *Os fatos revelam a inexistência de ato do Juízo Eleitoral indicando estranho para compor a Junta Apuradora, ao arrepio do artigo 36, § 1º, do Código Eleitoral. Inexistência, também, de impugnação nos termos do artigo 169, § 1º, do CE.*

— *Se o interessado se dirige ao juiz e não à Junta, a decisão obtida não seria de natureza usurpadora da competência do TRE, sendo de invocar-se, ademais, o princípio assente de que não se decreta nulidade em favor de quem lhe deu causa.*

— *Agravo desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto

(Publicado no DJ de 26-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Agravo de instrumento da decisão que inadmitiu recurso para recontagem de votos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relatou os fatos:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo delegado da Sublegenda 2 do Partido Democrático Social no Município de Riacho de Santana, Bahia, contra despacho que negou seguimento a recurso especial da decisão do Colendo Tribunal Regional que, acolhendo parecer da douta Procuradoria Regional, negou provimento a recurso que visava a recontagem geral dos votos consignados ao pleito majoritário. O parecer da douta Procuradoria Regional, que serviu de base para a decisão recorrida tem, no mérito, os seguintes fundamentos: '... De início, opinamos pela rejeição da preliminar de nulidade da deci-

são por ter sido tomada, individualmente, pela Dra. Juíza Eleitoral, uma vez que, embora as decisões referentes à apuração devam ser tomadas pela Junta Apuradora, e não pelo Juiz Eleitoral, foi o Recorrente que se dirigiu à Dra. Juíza na qualidade de Juíza Eleitoral, e não de Presidente da Junta, pelo que seria de invocar-se o princípio de que não se decreta a nulidade em favor de quem lhe deu causa. Do mesmo modo, não merece acolhimento a segunda preliminar de nulidade da decisão da Junta por suposta participação nela, como um de seus Membros, do Dr. Luiz Carlos Chaves, seja porque esse fato não ocorreu, segundo esclarece a Dra. Juíza às fls. 28/30, seja porque, não tendo havido, durante a apuração, qualquer impugnação, também não houve decisão da Junta (artigo 169, § 1º, do CE), seja finalmente, porque não está sendo julgada qualquer decisão da Junta Apuradora, mas sim da Juíza Eleitoral. Admitida, assim, a validade da decisão recorrida, não merece a mesma ser reformada, seja porque não tinha a Dra. Juíza Eleitoral competência para deferir a recontagem pleiteada, seja porque, não se tratando de recontagem fundada em divergência entre os resultados consignados em Boletins e/ou Mapas (artigo 180, II, do CE), não poderia o pedido ser deferido mesmo por esse TRE, eis que segundo informa a Dra. Juíza Eleitoral, não houve impugnação formulada pelo Recorrente perante a Junta, de cujas decisões também não recorreu (artigo 181 do Código Eleitoral). Cabe apurar-se, na primeira instância, a denúncia, do Recorrente, feita à fl. 18, de que as pessoas ali relacionadas votaram duas vezes e, através da douta Corregedoria, a sua acusação, feita à fl. 7, de que até 21-11-82, "não foi expedido qualquer boletim relativo às urnas apuradas e relativas à votação para Prefeito e para Vereadores..." O ora agravante, tanto nas razões do agravo como nas razões do recurso especial manifestado, entende contrariadas as regras dos artigos 36, § 1º, e 169, § 1º do Código Eleitoral, uma vez que a decisão de primeira instância foi proferida pelo Juízo singular, com flagrante usurpação de competência da Junta Apuradora, e porque dos trabalhos de apuração participou o Senhor Luiz Carlos Chaves, designado apenas pela Dra. Juíza Eleitoral às vésperas do pleito, sem prévia publicação de seu nome." (fls. 66/67).

O parecer é pelo desprovidimento do agravo, a teor dos argumentos expendidos pela Procuradoria Regional e adotados pelo venerando aresto recorrido (fl. 68).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O agravante entende contrariado o artigo 36, § 1º do Código Eleitoral, onde se lê, a respeito da composição das juntas eleitorais por um juiz de direito, que será o presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade. Os membros serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois da aprovação pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

E o faz porque da Junta teria participado, como membro espúrio, o Dr. Luiz Carlos Chaves. O TRE decidiu pela inexistência desse fato, arrimando-se nos esclarecimentos da Dra. Juíza, às fls. 28/30, e também porque, não tendo havido qualquer impugnação durante a apuração, também não houve decisão da Junta (CE, artigo 169, § 1º).

Embora não encontre nos autos, o que é uma falha lamentável, o traslado da peça de fls. 28/30, a que se reporta a respeitável decisão recorrida, parece-me, contudo, que o recorrente não tem razão. Sabe-se, de suas próprias razões de recurso, que o Dr. Procurador Regional diligenciou quanto à apuração do fato, obtendo informação no sentido da inexistência de expediente fazendo o Dr. Carlos Chaves integrante da Junta (fl. 36).

De qualquer modo, é como está dito no venerando acórdão recorrido. Não tendo havido, durante a apuração, qualquer impugnação, também não houve qualquer decisão da Junta (CE, artigo 169, § 1º). E, finalmente, porque não estaria sendo julgada qualquer decisão da Junta Apuradora, mas sim da Juíza Eleitoral.

O agravante entende ainda violado o artigo 169, § 1º, do Código Eleitoral, porque a decisão de primeira instância fora proferida pelo Juízo singular, com flagrante usurpação de competência da Junta Apuradora. Ora, foi o próprio recorrente quem se dirigiu à Juíza e não à Junta Apuradora, valendo invocar-se o princípio de que não se decreta nulidade em favor de quem lhe deu causa.

Por tais razões e mais as que foram trazidas aos autos no ilustrado parecer do Dr. Valim Teixeira, nego provimento ao agravo.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.704 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravante: Sublegenda 2 do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Sublegenda 1 do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-9-83).

ACÓRDÃO N.º 7.656
(de 22 de setembro de 1983)

Recurso n.º 5.719 — Classe 4ª
Agravado — Espírito Santo
(6ª Zona — Colatina — Mun. de Marilândia)

— Reclamação da competência da Junta Apuradora julgada pelo TRE.

— Embora ocorra usurpação de competência, por haver o TRE julgado reclamação em lugar da Junta Apuradora, releva-se o erro em face da flagrante improcedência do pleito, aplicando-se à hipótese os princípios governantes do processo eleitoral, que deve dar rápida e definitiva solução às questões pendentes.

— Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, adoto o relatório contido no parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 51 a 53):

“1. Dailton Luiz Magnago, candidato a prefeito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no município de Marilândia, Espírito Santo, apresentou, com fundamento no artigo 37, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 11.457, Reclamação ao MM. Juiz Eleitoral da 6ª Zona, alegando em síntese:

“1. que foi impedido de fiscalizar de forma efetiva os trabalhos de apuração, devido às condições do local e pela extrema severidade dos Juizes para com os fiscais;

2. que de todas as impugnações verbais manifestadas pelo reclamante apenas uma foi levada em consideração, relativa à urna da seção n.º 166, julgada improcedente pela Junta;

3. que as demais, que se referiam aos erros de grafia tanto com relação a seu nome como ao do candidato concorrente “Djacir” cujas cédulas foram aceitas como válidas, não foram registradas, não constando dos Boletins e da Ata de Apuração.

4. que a Junta Apuradora, nessa questão específica de erro de grafia dos nomes, invalidava os votos que tinha sido sufragados a seu favor, validando ao contrário, os dados em favor do candidato adversário, mesmo verificando que erros semelhantes foram cometidos pelo eleitor;

5. que a diversidade de critérios adotados, sempre subjetivos, na análise dos votos com erros de grafia, para determinar a intenção do eleitor, refletiu de modo altamente prejudicial na votação do reclamante, favorecendo, por conseguinte, o candidato concorrente, que se elegeu com a mínima diferença de 2 (dois) votos.

Pedia ao final, o reexame dos 129 votos dados a seu favor e que foram anulados pela Junta Apuradora, e de tantos outros dados ao concorrente também com grafia incorreta, o que poderia vir a alterar o resultado do pleito.”

2. Tal Reclamação, sem apreciação da Junta Apuradora, segundo determina o § 3º da Resolução n.º 11.457, subiu à instância superior onde foi recebida em grau de recurso, resultando não conhecida, pelos fundamentos do parecer do Ministério Público Eleitoral, que entendeu estar prejudicado o pedido, de vez que objeto de deliberação do Egrégio Tribunal em sessão de 2-12-82, sendo o recurso parcial então examinado não conhecido.

3. Manifestando recurso dessa decisão, com fundamento no permissivo da letra a, item 1, artigo 276 do Código Eleitoral, o recorrente alegou afronta ao disposto no artigo 37, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 11.457, por entender que o Egrégio Tribunal a quo usurpou competência privativa da Junta Apuradora, pois a ela competia decidir sobre os termos da Reclamação, resultando nula a decisão proferida.

4. Ao exame de admissibilidade do apelo, o eminente Desembargador Presidente proferiu o despacho de fl. 13 argumentando:

“O presente recurso, interposto por Dailton Luiz Magnago, com força no artigo 276, I, letra “a”, do Código Eleitoral, sob a alegação de que a decisão deste Tribunal feriu expressa disposição de lei.

A unanimidade, o Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso. E o fez, como se vê do parecer de fl. 9, porque a matéria versada no presente já fora objeto de decisão na sessão de 2-12-82. Trata-se, na realidade, de simples e mera reedição de recurso, apenas sob o manto de reclamação.

Em resumo, tratando-se de assunto já superado, e que não fora conhecido anteriormente, não admito o presente recurso. Se o fizesse, estaria reeditando o símbolo mitológico das coisas intermináveis, como a Rocha de Sísifo ou a Tela de Penélope.

Nego seguimento ao recurso.

5. Mais uma vez inconformado, interpõe o recorrente o agravo de fl. 2, alegando ser a matéria tratada na reclamação bem diversa da que foi examinada no recurso parcial, que se referiu apenas à impugnação da urna nº 166 e, no mérito, ratificando as razões do recurso especial no sentido de que o aresto recorrido negou vigência ao disposto no artigo 37, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 11.457, de vez que a competência para apreciar a reclamação, tempestivamente formulada, era exclusiva da Junta Apuradora.

A Procuradoria opina pelo desprovidimento do agravo, pois a reclamação de que se cuida é totalmente improcedente. Assim, embora o TRE tenha, realmente, usurpado a competência da Junta Apuradora, quando examinou e decidiu a reclamação como se fora recurso, não vale a pena devolver os autos à Junta (fl. 53).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, reconhecida, embora, a usurpação de competência, aplica-se ao caso a orientação que rege o processo eleitoral, em sua rapidez e definitiva solução a questões que tais. Não devem pois, ser devolvidos os autos à Junta, confirmando-se a decisão pelo desprovidimento do agravo.

Segundo dispõem os arts. 179, 180 e 200 do CE, a Ata Final de Apuração deve ficar à disposição dos Partidos e dos candidatos pelo prazo de três dias, a fim de que possam apresentar reclamações, somente quando se tratar de incoincidência entre os resultados

"...consignados nos boletins anteriormente expedidos e o que constar da Ata, quando então será procedida a recontagem dos votos pela própria Junta". (Parecer, fl. 53).

Não é o caso dos autos, pois o agravante limitou-se a alegar que as impugnações não haviam sido registradas nos boletins, ao insurgir-se contra o critério subjetivo adotado pela Junta para validar a votação dada a seu favor e ao candidato concorrente.

O não registro das impugnações nos boletins deveria ter merecido nova e insistente irrisignação, uma vez que são expedidos urna a urna e devem registrar a existência de recurso, porque a Lei assim determina (parecer, fls. 53/54).

Nego provimento ao agravo.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.719 — Classe 4ª — Agravo-ES — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravante: Dailton Luiz Magnago, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PMDB (Advº Dr. Ney Pientzenauer Pacheco).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. João Itapary, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-9-83).

ACÓRDÃO Nº 7.657
(de 22 de setembro de 1983)

Recurso nº 5.955 — Classe 4ª
Agravado — Minas Gerais
(153ª Zona — Município de Manga).

— Troca de urna suspeitada pela semelhança de grafia nas cédulas. Representação. Preclusão.

— Simples alegações de fraude, sem base consistente de prova, não servem de suporte à determinação de exame grafotécnico em toda a votação, tanto mais se, além disso, não houve impugnação, cédula por cédula, no momento da apuração.

— Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso para apuração de fraude e recantagem de votos.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral assim relatou a espécie dos autos:

"Ao examinar reclamação apresentada por Joaquim de Oliveira Mota, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do Partido Democrático Social no município de Manga, Minas Gerais, denunciando a ocorrência de fraude entre a fase de votação e de apuração das eleições, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento no voto do Juiz Relator: 'Joaquim de Oliveira Mota põe em dúvida a lisura das apurações das eleições em Manga, sob a alegação de que as urnas estariam num cômodo no qual teriam acesso apenas algumas pessoas, subtraída a fiscalização. Ouvido o MM. Juiz Eleitoral, rechaçou todas essas arguições de fraude, citando nomes, dados e mencionando a presença e participação do Dr. Castelar Modesto Guimarães, DD. Promotor de Justiça designado para funcionar perante a Junta Apuradora. Dou a maior credibilidade à informação do MM. Juiz Eleitoral, que vem lastreada por informações objetivas, razão pela qual indefiro a Representação'. O acórdão de fl. 18, além de adotar os termos do voto acima transcrito, insere ainda, como fundamento do indeferimento, a ausência absoluta de elementos comprobatórios da alegada fraude, de vez que a Reclamação, além dos fatos narrados, veio acompanhada apenas de uma declaração firmada por Valdeci Bezerra da Silva, na qual diz ter tomado conhecimento dos

fatos. Irresignado, o candidato Joaquim de Oliveira Mota recorre a essa Superior Instância, com fundamento no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando que o Egrégio Tribunal *a quo*, baseando-se tão-somente na palavra do MM. Juiz Eleitoral, feriu o preceito constitucional de que todos são iguais perante a lei (artigo 153, § 1º), ao ponto de excluir da apreciação do Judiciário a apontada lesão ao seu direito individual (artigo 153, § 4º). Aponta ainda como ofendidos os artigos 222 e 223, § 2º, do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 266 e, como divergentes, reporta-se aos julgados mencionados na Representação, oriundos do Tribunal Superior e do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Dito recurso foi inadmitido pelo despacho de fl. 23, ao fundamento de não ter o recorrente demonstrado as disposições legais que tenham sido violadas pelo aresto recorrido, muito menos indicado julgados divergentes. Daí o presente agravo de instrumento que, em síntese, refuta os argumentos do despacho indeferitório ao dizer que, textualmente, apontou os dispositivos legais invocados, reportando-se, de outro lado, aos julgados divergentes referidos na Representação". (fls. 33/34)

O parecer é pelo desprovidimento do agravo, pois o aresto recorrido teria dado, senão correta, mas pelo menos razoável interpretação da matéria questionada (fl. 35).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O principal fundamento do acórdão do TRE é a ausência absoluta de elementos comprobatórios da fraude, que teria ocorrido após a votação, mas antes da apuração, e que teria consistido na troca da urna original por outra antecipadamente preparada, verificando-se semelhança de grafia na quase totalidade da votação. Assim teria agido o Oficial de Justiça Adalberto.

Acontece, porém, que neste caso, se de fato as cédulas apresentavam semelhança de grafia, a ponto de criar suspeita de fraude, cabia aos interessados impugnar, cédula por cédula, no momento da apuração, o que não foi feito. O pleito foi apurado normalmente e nem mesmo a Junta Apuradora levantou dúvidas sobre a validade da votação. As dúvidas poderiam se existentes, ter motivado a apuração em separado ou mesmo a anulação da urna, com recurso de ofício para a instância superior, para verificar-se a procedência ou não. Simples alegações de fraude, sem base consistente em prova, não servem de suporte à realização de exames grafotécnicos em toda a votação de um município, conforme pretende o recorrente.

Assim, embora tenha o recorrente alinhado longa série de textos legais supostamente violados, falta-lhes substrato. E as decisões colacionadas como divergentes, confirmam o entendimento esposado no aresto recorrido, pois nas hipóteses ilustradas a anulação da votação, com fundamento na semelhança de grafia no preenchimento de cédulas, fora devidamente apurada.

Essa é a escorreita argumentação contida no parecer do Dr. Valim Teixeira, a qual adoto como razão de decidir.

Nego provimento ao agravo.

É como voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.955 — Classe 4ª — Agr. — MG — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravante: Joaquim de Oliveira Mota, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Edison Haechel Magalhães).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. João Itapacy, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-9-83).

ACÓRDÃO Nº 7.658
(de 22 de setembro de 1983)

Recurso nº 6.031 — Classe 4ª

Agravo — Bahia

(136ª Zona — Itajuípe — Município de Lomanto Júnior)

— Agravo de instrumento contra o trancamento de recurso especial. Alegação de violação da LC 5/70, artigo 5º.

— A iniciativa das arguições de inelegibilidade é dada a qualquer candidato, nos termos da LC 5/70, artigo 5º, ainda que pertença ao mesmo Partido. Precedente do TSE (Recurso nº 3.639, Ac nº 4.942/MA, BE 247/439).

— Dá-se provimento ao agravo, bem como simultaneamente ao recurso especial. E determina-se a baixa dos autos à instância *a quo* para que seja julgado como de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — João Itapacy, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 26-10-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, adoto o relatório feito pela douta Procuradoria Geral Eleitoral, a saber:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adalberto José de Oliveira, Vereador eleito pelo Partido Democrático Social no município de Lomanto Júnior, Bahia, contra despacho que negou seguimento a recurso especial da decisão do Egrégio Tribunal Regional que negou provimento ao apelo que visava cassar a diplomação de Domingos Chaves e Darcy Weyll Chaves, eleitos respectivamente Prefeito e Vereador pelo mesmo Partido, por entender que ao recorrente falecia legítimo interesse, já que integrantes do mesmo Partido.

2. O respeitável despacho tem, no mérito, os seguintes fundamentos:

"...O acórdão *sub censura* não vulnerou o citado dispositivo da Lei Complementar nº 5, porquanto não nega que cabe a qualquer candidato a iniciativa da arguição de inelegibilidade, reconheceu, porém, e o fez com acerto, que o recorrente, na qualidade de Vereador eleito pelo PDS, não tem legítimo interesse para recorrer não só contra a diplomação de candidato a Prefeito

eleito pelo mencionado Partido, como também, da diplomação de candidato a Vereador, eleito pelo seu Partido, eis que, se reconhecida, a inelegibilidade acarretaria prejuízo à legenda, medida que não proporcionaria vantagem pessoal para o recorrente...

3. Nas razões do agravo, reafirmando os argumentos defendidos quando da interposição do recurso especial, o agravante entende que o ares-to recorrido negou vigência ao disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 5/70, que dá a qualquer candidato, a partidos políticos ou ao Ministério Público competência para impugnar registro de candidato, sem fazer a distinção que o acórdão *sub censura* fez, negando a alguns a faculdade ampla conferida pelo dispositivo legal indicado" (fls. 75/76).

O parecer conclui pelo provimento do agravo e também do recurso especial, desde logo, a fim de que os autos retornem à instância *a quo* para julgamento do mérito como de direito.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento a recurso especial do agravante, por considerar que não teria havido violação da Lei Complementar nº 5/70, artigo 5º, e do artigo 30, da Resolução TSE nº 11.278. O acórdão recorrido versava matéria de legitimidade de impugnação de candidato, não havendo pois exame de mérito.

Daí porque a douta Procuradoria Geral Eleitoral provê o agravo e simultaneamente o recurso especial, mas a fim de que os autos desçam ao exame de mérito pelo Egrégio Tribunal *a quo*, devendo deslindar-se então a questão da inelegibilidade de *meritis*.

Acho, com a douta Procuradoria Geral, que teria ocorrido vulneração da Lei Complementar nº 5/70, artigo 5º, porque a interpretação da instância *a quo* não foi sequer razoável, *data venia*. Pela legislação atual, a iniciativa das arguições de inelegibilidade cabe a qualquer candidato. A tese contrária encontra apoio em precedentes desta Egrégia Corte superados devido à revogação da Lei nº 4.738/65, que dava legitimação apenas aos partidos políticos e ao Ministério Público (Cf. BE 247/439, Ac. 4.942/MA, Recurso nº 3.639).

Dou provimento ao agravo e, examinando desde logo o recurso especial, também o conheço e provejo, a fim de que os autos retornem à instância *a quo* para julgamento do mérito.

É como voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.031 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravante: Adalberto José de Oliveira, Vereador eleito pelo PDS (Adv.: Dr. Pedro Milton de Brito).

Agravado: Domingos Chaves, Prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS e Darci Weyll Chaves, Vereadora eleita pelo PDS (Adv.: Dr. Osvaldo Barbosa Chaves).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo e, passando-se ao exame do recurso especial, deu-se-lhe provimento para que o Tribunal Regional aprecie o mérito do recurso interposto perante ele. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros

Leite, Torreão Braz, J.M. de Souza Andrade, José Guilhaume Villela e o Dr. João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-9-83).

ACÓRDÃO Nº 7.659
(de 22 de setembro de 1983)

Recurso nº 6.029 — Classe 4ª
Agravo — Paraná (Curitiba).

— Eleição Municipal. Expedição de Diploma.

— Das decisões dos Tribunais Regionais, relativas à expedição de diploma de âmbito municipal, cabe o recurso especial a que alude o artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral.

— Compete à lei estadual, e não aos Tribunais Regionais, que têm suas atribuições delineadas na Constituição e leis federais, alterar o número de vereadores de cada Município.

— Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 26-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o órgão do Ministério Público na Comarca de Jandáia do Sul, Paraná, sede da 70a. (setuagésima) Zona Eleitoral, recorreu da decisão do MM. Juiz que diplomou para a Câmara Municipal, nas últimas eleições, onze (11) vereadores, por isso que a diplomação deveria restringir-se a nove (9) edis.

Partindo da premissa de que o Município possuía apenas 12.821 eleitores, fundou o seu inconformismo nos arts. 107 da Constituição Estadual e 28 da Lei Complementar nº 2, consoante os quais o número de vereadores será fixado por lei, em proporção que não exceda de um para cada três mil eleitores, não podendo ser inferior a nove nem superior a vinte e um.

Postulou, ao cabo, a cassação do diploma dos dois candidatos colocados em 10º e 11º lugares, na ordem de votação, que ficariam como primeiro e segundo suplentes, respectivamente, se do mesmo partido, ou como primeiros suplentes, se de partidos diversos.

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, negou provimento ao recurso, à consideração de que a alteração do número de vereadores de cada Município depende de lei estadual, falecendo competência, para tanto, ao Poder Judiciário (fls. 5/7).

Irresignada, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial, com fulcro no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, dando por malsinados os preceitos legais já referidos.

O Presidente da Corte local não admitiu o recurso, porque incabível em se tratando de diplomação a nível municipal; ademais, no mérito, ao invés de negar vigência, o acórdão recorrido aplicaria fielmente os dispositivos legais invocados (fls. 18/20).

Daí o presente agravo, em que aquela Procuradoria, sobre afastar a incidência, na espécie, da regra do

artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral, relativa a recurso ordinário persevera na alegação de afronta aos dispositivos legais antes referidos.

Intimados os agravados e concluído o instrumento, os autos subiram a este Colendo Tribunal, onde a d.ª Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. A.G. Valim Teixeira, aprovado pelo seu titular, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, embora admitindo o cabimento de recurso especial, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 32/35).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, é indiscutível o cabimento do recurso especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, das decisões dos Tribunais Regionais versando sobre a expedição de diploma em pleito eleitoral, mesmo quando o seu fundamento assente em contrariedade a lei estadual.

O entendimento desta Egrégia Corte se orienta neste sentido, como faz certo o Acórdão nº 5.683, expedido no Recurso nº 4.092, da lavra do Ministro Moacir Catunda, ao qual se reporta a d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral (Boletim Eleitoral nº 301, páginas 621/623).

A limitação às eleições federais e estaduais, em que se escudou o despacho agravado, circunscreve-se ao recurso ordinário, conforme se vê do inciso II do mesmo artigo.

Embora admissível o recurso especial em exame, é de convir que o Tribunal Regional Eleitoral aplicou corretamente os arts. 107 da Constituição e 28 da Lei Orgânica dos Municípios, ambas do Estado do Paraná.

Referido Colegiado sustentou que a alteração do número de vereadores em cada Município depende de lei estadual, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer ingerência no particular.

Destaque-se o seguinte tópico elucidativo (fl. 6):

"Com total clareza, o artigo 107 da Constituição do Estado do Paraná preceitua 'que o número de vereadores, sempre ímpar, será fixado por lei', e esta lei ainda não foi editada pelo legislador estadual. Esse dispositivo constitucional, antes de estabelecer a proporção e os limites para o número de vereadores de cada Município, dispõe expressamente que esse número 'será fixado por lei'.

Demais disso, o artigo 28 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná, editada em 18-6-73, repetindo o contido no dispositivo constitucional citado, revela, inequivocamente, em seu parágrafo único, que a alteração do número de vereadores de cada Município deste Estado dependerá sempre de lei estadual, com base no total de eleitores inscritos no Município, até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição municipal."

Aliás, se a lei estadual houvesse conferido ao Tribunal Eleitoral as atribuições pretendidas pelo agravante, não se revestiria de validade. É que o Supremo Tribunal Federal em decisão de 4-11-81, proferida na Representação nº 1.091-1, relatada pelo eminente Ministro Rafael Mayer (DJ de 27-11-81, pág. 12012), declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado do Pará que deu competência ao Tribunal Regional Eleitoral para fixar o número de vereadores de cada Município, sob o fundamento de que tal competência só pode ser fixada por normas constitucionais e legais de ordem federal.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.029 — Classe 4ª — Agr-PR — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-9-83).

ACÓRDÃO Nº 7.660 (*)
(de 22 de setembro de 1983)

Mandado de Segurança nº 498 — Classe 2ª
Agravado — Pernambuco (55ª Zona — Pesqueira)

— Controvérsia sobre posse e exercício, como vereador, de suplente eleito no pleito municipal de 1976.

— Recurso julgado prejudicado, em face da diplomação e posse dos vereadores eleitos em 15-11-82.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 26-10-83)

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo seu titular, Dr. Firmino Ferreira Paz, expôs a controvérsia nestes termos:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho de fls. 21, que indeferiu seguimento a recurso especial interposto pela Câmara Municipal de Pesqueira e os Vereadores Jellioval Magalhães Tenório e Janary Severo de Barros, com fundamento no artigo 279 do Código Eleitoral. Na peça recursal de fls. 2, insurgem-se também os agravantes quanto ao fato de que o MM. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional a quo não ter se pronunciado a respeito do recurso ordinário interposto na mesma oportunidade, com fundamento no item II, letra b, do artigo 276 do Código Eleitoral, não determinando a subida dos autos a esse Colendo Tribunal Superior, como de direito.

2. Resulta esclarecido do exame dos autos que Severino Ferreira de Lima impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pesqueira, que o impediu de tomar posse no cargo de Vereador, sob a alegação de que não houvera a necessária diplomação perante a Junta Eleitoral. Recebido pela autoridade judicial eleitoral de primeira instância,

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.661, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

foi a segurança concedida, tendo por base a Emenda Constitucional nº 6, de 3-12-76, do Estado de Pernambuco, que alterou o número mínimo de composição da Câmara Municipal, passando de 7 para 9 membros, com aplicação retroativa ao pleito de 15-11-76. A Câmara Municipal recorreu dessa sentença perante o Egrégio Tribunal Regional, alegando a inconstitucionalidade da precitada Emenda Constitucional nº 6/76.

3. Julgada pelo Egrégio Tribunal Regional a impugnação formulada pela Câmara Municipal, Acórdão de fl. 06, assim ficou decidido:

'Ementa: Para o julgamento do recurso da decisão do juízo eleitoral, em ação de segurança, para garantir a posse e o exercício de suplente de vereador, em face da Emenda Constitucional nº 6/76, competente é o Tribunal Eleitoral.

Com a diplomação dos eleitos, cessa a competência da Justiça Eleitoral.

Competente é o Juiz de Direito da Comarca de Pesqueira.

Nulidade da decisão de primeira instância, pela incompetência absoluta do Juiz que a proferiu.'

4. Contra essa decisão, a Câmara Municipal de Pesqueira e os já citados Vereadores, interpu-
seram recurso especial e ordinário (fl. 40), o primeiro com fundamento no artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, alegando, pela letra a, violação do disposto no artigo 137, inciso V da Constituição Federal, eis que compete à Justiça Eleitoral dirimir os litígios decorrentes do processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas, e pela letra b, divergência jurisprudencial configurada pelo Acórdão nº 2.841, in BE nº 127/263, e o segundo, com fundamento no item II, letra b do citado dispositivo legal, alegando que o aresto impugnado ao anular a decisão de primeira instância, negou a segurança requerida, causando prejuízo a ambas as partes interessadas, que desejam ver dirimida a questão de aplicabilidade ou não da Emenda Constitucional nº 6/76, ao pleito de 15-11-76" (fls. 54/55).

Ao cabo, opinou pelo não conhecimento do recurso especial, por não configurados os pressupostos do artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral e incidência das súmulas 282 e 376 do Supremo Tribunal Federal, e pelo não provimento do recurso ordinário, eis que incensurável a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o v. acórdão do Eg. Tribunal Eleitoral reformou sentença do juiz de inferior instância, que concedera segurança a Severino Ferreira de Lima, eleito e diplomado primeiro suplente no pleito municipal de 15-11-76, a fim de assegurar-lhe a posse e o exercício no cargo de vereador.

A controvérsia gira em torno da aplicação da Emenda Constitucional Estadual nº 6, de 3-12-76, que determinou o aumento do número de vereadores às Câmaras Municipais.

Com a realização das eleições de 15-11-82, a diplomação e posse dos novos edis, ficou sem objeto o recurso, razão por que o julgo prejudicado.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 498 — Classe 2ª — Agr. — PE — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravantes: Câmara Municipal de Pesqueira e o vereador Jeliaval Magalhães Tenório e Janary Severino de Barros (Adv.: Dr. João Monteiro Filho).

Decisão: Julgou-se prejudicado o agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. João Itapary, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-9-83)

Resp **ACÓRDÃO Nº 7.662** *106*
(de 29 de setembro de 1983)

Recurso nº 6.035 — Classe 4ª — Amazonas
(7ª Zona — Codajás)

Recurso especial. Fundamento suficiente não impugnado. Súmula nº 283.

Além de afirmar a validade dos votos dados com auxílio de gabaritos, normógrafos ou régua de plástico, o TRE/AM colocou em dúvida, diante da deficiência na instrução dos recursos, a própria existência dos fatos em que a impugnação se baseara.

Não havendo o recorrente impugnado esse fundamento suficiente, ou mesmo principal, do acórdão recorrido, não se pode conhecer do recurso especial, nos termos da Súmula nº 283 da Suprema Corte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 26-10-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o PDS/AM, como ocorreu numerosas vezes no último pleito, impugnou votos de diversas seções da 7ª Zona Eleitoral (Codajás), porque teriam sido as cédulas grafadas com o auxílio de gabaritos, normógrafos ou régua de plástico, os quais, ao ver do impugnante-recorrente, deveriam ter sido invalidados de acordo com os arts. 222 e 175, inciso III, do C. Eleitoral.

2. Ao julgar conjuntamente os dez recursos interpostos, o TRE-AM negou-lhes provimento, em decisão assim emendada:

"Votos que teriam sido formulados com o uso de gabarito plástico. Inexistência de convicção quanto a essa alegação. De outro lado, o Regional, em casos anteriores, tem rejeitado a arguição de que o uso da régua-calendário tenha possibilidade de identificar o eleitor ou de viciar sua vontade ou, ainda, que constitua propaganda vedada em lei" (fl. 89).

3. Oficiando pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Valim Teixeira reiterou os termos de parecer referente a caso anterior e opinou pelo provimento do recurso especial, por entender violadas as normas dos artigos 222 e 175, inc. III, ambos apontados como ofendidos na petição de recurso especial (fls. 93/95).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não tem razão o recorrido quanto à alegação de intempestividade do recurso, pois o prazo não se venceu no domingo, 10, mas na segunda-feira, 11-7-83, quando a petição de interposição foi levada ao protocolo da Secretaria do TRE/AM (cf. f. 92v. e 93).

2. A questão de mérito — eventual nulidade das cédulas grafadas com auxílio de gabaritos de plástico — foi apreciada no Rec. 5.643, julgado em 6-9-83, tendo sido o respectivo Ac. 7.636 redigido com a seguinte ementa:

“Recurso especial. Indicação errônea da norma violada. Nulidade da votação e de cédula. Meio de propaganda vedado. Sinais de identificação do voto. Sigilo do voto. Liberdade de escolha do eleitor.

1. Os gabaritos, normógrafos ou régua plásticas utilizados no último pleito no Amazonas foram certamente imaginados ou propostos de facilitar a eleitores semi-alfabetizados o exercício do voto vinculado, e não constituem propriamente meio de propaganda ou captação de sufrágios.

2. Não tendo sido sequer previstos pela legislação de propaganda eleitoral, não poderiam esses instrumentos estar vedados por lei, de modo a configurar a nulidade da votação a que alude o artigo 222 do C. Eleitoral, cuja decretação, aliás, ficaria sempre na dependência de demonstração de prejuízo, que o interessado não produziu nestes autos.

3. O caso poderia determinar talvez a nulidade das cédulas ou dos votos, com base no artigo 175, inciso III, do Código, já que a uniformidade de escrita dos números grafados com tais gabaritos seria um daqueles *sinais* capazes de identificar o voto, comprometendo seu sigilo e até a liberdade de escolha do eleitor.

4. Contudo, adstrita esta Corte, no julgamento de recurso especial, à *quaestio juris* suscitada, não pode ela conhecer deste recurso, por não ocorrer ofensa ao artigo 222, que foi a única norma indicada como violada pelo recorrente”.

3. No caso presente, reconheço que o recorrente não errou na indicação da norma violada — como aconteceu nos casos anteriores relativos a recursos originários de Manaus — porquanto a petição de recurso especial apontou também o artigo 175, inciso III, que, em tese, seria a norma adequada. Ocorre, porém, que o acórdão recorrido exclui o cabimento do recurso por aplicação da Súmula nº 283 do STF (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”).

4. Bem ou mal, o TRE/AM afirmou que não havia certeza sobre o fato em que se baseou a própria impugnação do ora recorrente, como se depreende da seguinte passagem do voto do relator:

“Todavia, na hipótese vertente, há um outro fundamento que nos leva a negar provimento ao recurso e que, pela ordem lógica, precede ao acima.

Pelo que ocorreu em toda eleição do Amazonas, os recursos do PDS sempre impugnaram cédulas esparsas de diversas urnas, na razão de um ou de dois ou três votos por urna aberta, tal qualmente se verifica nos primeiros recursos destes autos.

Mas aqui há impugnações de até cem cédulas ou impugnação de toda urna, como no caso da urna 24, o que vem a destoar do ‘quod plerumque accidit’.

Ocorre que o PDS juntou apenas modelo do calendário plástico, mas não temos nenhuma das cédulas impugnadas para cotejar a escrita delas.

Dir-se-ia, entretanto, que a instrução do recurso deveria ter sido feita de ofício.

Mas se cabia à Junta instruir de ofício o recurso, cabia ao recorrente o dever de vigilância.

O que nos impressiona é que não constam os envelopes devidamente rubricados e autenticados pelos demais partidos, sobretudo o partido recorrido.

Passados já seis meses, como violar o direito do recorrido? Se nem foi feita perícia que nos desse convicção do uso do molde nem nos foram encaminhados os envelopes devidamente autenticados pelo recorrido que nos desse chance de verificar a caligrafia dos sufrágios?

Não temos, por isso, convicção ou tranquilidade suficiente para transformar em verdade o que é uma alegação” (fls. 90/91).

5. Embora, de minha parte, não adira à doutrina do voto acima no que concerne à instrução do recurso para o TRE, não houve qualquer impugnação do recorrente quanto a esse ponto, que o julgado, aliás, erigiu à categoria de fundamento principal do que foi decidido.

6. Assim, por aplicação da Súmula nº 283, não conheço do presente recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.035 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado (Adv.: Dr. Benedito José Barreto Fonseca).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva. Pelo recorrido: Dr. Benedito José Barreto Fonseca.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-9-83).

ACÓRDÃO Nº 7.663

(de 29 de setembro de 1983)

Recurso nº 5.983 — Classe 4ª
Paraná (Curitiba)

— Crime Eleitoral. Decisão do Tribunal Regional envolvendo Juiz Singular. Matéria competencial.

1. O recurso de decisão do TRE nos crimes eleitorais é especial e se rege, estritamente, pelas disposições da Constituição Federal (artigo 138, I/II) e do Código Eleitoral (artigo 276, I).

2. Compete ao TRE processar e julgar Juiz de Direito, quando no exercício das funções eleitorais comete crime da mesma natureza (CF, artigos 144, § 3º e 137; CE, artigo 29, inciso I, letra d).

3. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do 1º recurso e, por maioria de votos, rejeitar, pelo voto de desempate do Presidente, a preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, suscitada no segundo recurso, vencidos os Ministros Torreão Braz, José Guilherme Villela e Rafael Mayer, e unanimemente, no mérito, não conhecer do mesmo recurso, nos termos das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Torreão Braz*, Vencido — *José Guilherme Villela*, Vencido — *Rafael Mayer*, Vencido — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Edmundo Leão Mendes, Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira interpõem recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que os condenou a penas restritivas de liberdade e acessórias de inabilitação pessoal para o exercício de função pública, porque convencidos da prática delituosa do artigo 317, do Código Eleitoral, sendo o primeiro deles com as agravantes dos arts. 44, II, alínea *h*, e 45, I, do Código Penal.

O primeiro recorrente apenas manifestou a sua intenção de recorrer, por petição à fl. 808, protestando pela apresentação das razões nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Os dois outros arguem, preliminarmente, a incompetência do TRE para julgá-los, pois essa Corte é originariamente competente para o processo e julgamento tão só dos juizes temporários componentes dos seus quadros (fls. 791/793).

Os juizes monocráticos, juntamente com os integrantes de todos os órgãos da magistratura, corporificam o Poder Judiciário, que é exercido por eles (Constituição Federal, artigo 112, VII) e ainda pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional da Magistratura, Tribunais Federais de Recursos e Juizes Federais, Tribunais e Juizes Militares, Tribunais e Juizes Eleitorais e Tribunais e Juizes do Trabalho. Gozam de garantias plenas e, entre estas, situa-se a do privilégio de foro para o julgamento penal dos casos em que se vejam envolvidos (STF, Súmula nº 394).

Quanto ao mérito sustentam que a instrução do processo, independentemente das conclusões do acórdão recorrido, não comprovou a imputação articulada na denúncia. Os recorrentes não negam que rasuraram cédulas (Carlos Alberto e Celso Vieira, fl. 796), mas o fizeram sob coação, pois, ao serem localizados por adversários políticos, sofreram, juntamente com o Juiz Edmundo Leão Mendes, graves sevícias e foram forçados a escrever nos votos a eles apresentados.

Outras pessoas não identificadas agiram da mesma forma e procuraram atribuir aos acusados a responsabilidade total pelo evento. Tanto é assim que o laudo de exame documentoscópico revela que "os lançamentos apostos nos votos rasurados, contidos no interior das urnas em exame, não apresentam qualquer vinculação com os padrões de Celso Vieira e de Carlos Gazineu" (fls. 638 e 665). A conclusão é a de que outros elementos não identificados manusearam as urnas e adulteraram votos com objetivos inconfessáveis.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões, às fls. 845 a 848, pelo não conhecimento do recurso de Edmundo Leão Mendes, que se rege pelo Código Eleitoral, que veda o oferecimento de razões no juízo superior (CE, artigo 278, c/c artigo 280). E também em relação ao recurso de Carlos Alberto Gazineu e

Celso Vieira, em face das questões suscitadas às fls. 796/799 (insuficiência da prova). Quanto à matéria competencial, opina pelo desprovemento (fls. 845/848).

O Presidente do TRE determinou a subida dos autos a este Superior Tribunal (fl. 849), onde a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira e aprovação do Professor Inocêncio Mártires Coelho, opinou no sentido de que se tenha o recurso de Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira como especial, à míngua de outro específico para o caso, o qual não deve ser, contudo, conhecido; ou, se for, seja improvido. Quanto ao recurso de Edmundo Leão Mendes, adoto a orientação da Procuradoria Regional (fls. 855/857).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Não conheço do recurso de Edmundo Leão Mendes porque ficou apenas no seu desejo de recorrer, ao deixá-lo incompleto, fiando-se no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Estou em que tais recursos só podem ser havidos como especiais, de vez que o Código Eleitoral não prevê recurso específico contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais nos processos criminais de sua competência originária, descabendo, pois, a invocação da norma processual penal comum, porquanto a matéria é regida, inteiramente, pela lei eleitoral.

Nesse sentido os pareceres da Procuradoria Regional e, aqui, da Procuradoria Geral. Edmundo Leão Mendes não podia protestar pela juntada de suas razões na superior instância. O apelo especial é regido — repita-se — pelo Código Eleitoral, que veda o oferecimento de razões no Juízo *ad quem*, conforme se lê no seu artigo 278 c/c o artigo 280. Por outro lado, embora em casos comuns se aproveite a petição de interposição e se admita o recurso, é de ver-se da impossibilidade técnica desse tratamento flexível na processualística eleitoral, tando mais em face da indispensável fundamentação exigida para o recurso especial (CE, artigo 276, inciso I, letras a/b).

Quanto ao recurso de Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira, que deve ser admitido como especial (CE, artigo 276-I, letras a e b), versa a pretendida nulidade de todo o processo por incompetência do egrégio órgão julgante *a quo*. Os recorrentes trazem à colação, como texto violado, o artigo 144, § 3º, da Constituição, do seguinte teor:

"Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."

Em princípio não vejo como seja possível examinar-se essa alegação de nulidade, feita por quem dela não foi alvo. Os recorrentes não gozam de foro privilegiado, mas apenas o Juiz de Direito Dr. Edmundo Leão Mendes, cujo recurso (autônomo) não foi conhecido. Contudo alegam a existência de nulidade em benefício de terceiro, como verdadeiros substitutos processuais.

O Código Eleitoral tem regra expressa em seu artigo 219, segundo a qual o Juiz deve abster-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. O princípio que informa esse texto é de direito comum (CPC, artigo 249, e CPP, artigo 563). A Súmula nº 523, do STF, dispõe que, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. O prejuízo, seja para a acusação ou para a defesa, deverá influir na decisão da causa ou na apuração da verdade material dos fatos e de suas circunstâncias.

A respeito já dispunha o Decreto-lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, em seu artigo 101, *verbis*:

"Artigo 101. Nenhuma das partes pode argüir as nulidades a que haja dado causa ou referentes a dispositivos cuja observância lhe seja indiferente."

Também o artigo 565, do CPP, no comentário de Câmara Leal:

"Quando a nulidade resultar da pretensão de alguma formalidade ou termo essencial do processo, se sua observância tiver sido instituída ou imposta em proveito ou garantia de uma determinada parte, somente esta poderá alegar a nulidade, não sendo lícita a sua arguição pela outra parte, para a qual nenhum interesse havia na observância da formalidade omitida." (Comentários ao CPP Brasileiro, Vol. IV, 1943, Freitas Bastos, pág. 17, n.º 1.626).

É um princípio dominante no direito processual — continua o comentarista — que o interesse deve ser o critério determinante das arguições em juízo. "Pas d'intérêt, pas d'action", regra que se estende a toda a atividade das partes em juízo, não lhes sendo lícito pedir ou argüir aquilo em que não tenha um legítimo interesse. Não poderá, pois, alegar a nulidade e pleitear o seu pronunciamento pelo juiz ou tribunal, aquela parte que nenhum interesse tinha no ato omitido ou formalidade preterida (Obr. e autor cit. pág. 17).

Quid inde, se a causa da nulidade não for apenas a "omissão de ato" ou a "formalidade preterida", mas a incompetência do juízo em face de preceito constitucional? Seria acertado deixar-se prosperar um processo eivado de nulidade absoluta, tanto mais, quando seja esta argüida, de uma maneira ou de outra?

Acho que o artigo 566, do CPP — onde o legislador restringe a declaração de nulidade — não tem abrangência total, pois se auto-limita em face da simples "nulidade do ato processual". Veja-se por outro lado, que o artigo 567, do mesmo Código, cogita, especificamente, da anulação dos atos decisórios por incompetência do juízo. Há, na sistemática processual penal, nulidades não relacionadas no artigo 572 e que podem ser alegadas em qualquer momento, pois não há preclusão para elas. Até mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o *habeas corpus* é usado com vantagem. Acho que quando o julgador se depara com uma nulidade das que comumente se chamam *absolutas*, deve declará-la desde logo, se for o caso, porque não convalesce nunca. Assim, ao invés do "frívolo curialismo" a que se refere Magalhães Noronha (*Curso*, 1964, Saraiva, pág. 442), a nulidade deve operar como sanção em benefício inclusivo da economia processual. *Quod contra legem fit, pro infecto habetur*.

Dai porque examino a questão da nulidade, nestes autos, a partir do que dispõe o artigo 144, § 3.º, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 144, § 3.º. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."

Os recorrentes pretendem arredar a ressalva final do texto, fortes em que a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral é para o processo e julgamento apenas dos juizes temporários que compõem os seus quadros e não para os integrantes do Poder Judiciário que, embora exercendo transitoriamente funções eleitorais, não perdem o privilégio do foro por prerrogativa de função.

Não acho que os recorrentes tenham razão, mesmo em face do princípio maior do *juiz natural* criado em virtude da necessidade de preservar o foro por prerrogativa de função dos membros da magistratura togada,

a partir do disposto nos artigos 119, I, letra b e 122, I, letra b, aos quais se atrela o artigo 144, § 3.º, todos da Constituição Federal.

Nessa repartição de competências as regras são claras. E embora nos assalte o receio de abrir exceções, que anteriormente não existiam, não será anátema fazê-lo com a mão no próprio texto constitucional. De fato, se compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos *Crimes Comuns* e nos de *Responsabilidade*, por certo não será nos *Crimes Eleitorais*, quando cometidos pelos juizes de direito (CF, artigo 144, § 3.º, *in fine*).

Além de ser específica a ressalva, pois somente dirigida aos juizes de direito, o texto *sub censura* não se conflita com qualquer outra norma de competência dentro da Constituição, nem tampouco afeta-lhe o sistema, pois quanto aos demais integrantes da Justiça Eleitoral, nos Tribunais Regionais ou no Tribunal Superior Eleitoral, mantidas foram as competências do Supremo Tribunal (art. 119, I, b) e do Tribunal Federal de Recursos (artigo 122, I, b). Acrescente-se, ademais, que, se *Ministros somos, todos nós*, componentes deste Tribunal Superior Eleitoral, sem cogitar do critério da temporariedade, do mesmo passo, *Desembargadores* também são, por equiparação, *todos os que compõem os Tribunais Regionais Eleitorais, e Eleitorais* os juizes singulares estaduais, não podendo alegar-se, portanto, que estes últimos estariam submetidos a julgamento nos crimes eleitorais por Juizes da mesma categoria, ou seja, por aqueles que, convocados a compor os Regionais, possuem *status* de desembargador.

Acentue-se, ainda, que o artigo 137, da Constituição, remete à *Lei* o estabelecimento da competência dos juizes e Tribunais Eleitorais. Sendo assim, não há como reputar-se inconstitucional o Código Eleitoral que, por ordem superior na escala das Leis, prescreve, no seu artigo 29, I, d, a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar, originariamente, os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais.

Dias Ferreira, mestre de Coimbra, comentando o Código Português, ensina que os atos praticados contra a disposição da lei, quer esta seja proibitiva, quer preceptiva, envolvem nulidade, salvo nos casos em que a mesma lei ordenar o contrário (Cf. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9.ª ed., pág. 221).

Decio Cretton, por exemplo, reafirma que os crimes eleitorais praticados por Juizes eleitorais de grau inferior são processados e julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais de sua jurisdição. Examina, pois, os artigos 144, § 3.º, da Constituição Federal, e artigo 29, I, d do Código Eleitoral. E somente quando se refere à competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no artigo 22, I, letra d, do Código Eleitoral, é que cogita da *qualidade* dos juizes atingidos por essa norma, os quais indica como sendo os *juristas* membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais (Cf. O Estatuto da Magistratura Brasileira, pág. 50, *apud* fls. 791/792). No mesmo sentido, os Ministros Mário Guimarães (HC n.º 32.097, *Aj* vol. 106/155, *apud* fls. 792/794), Nelson Hungria (HC n.º 32.097, fl. 794) e Afranio Costa (fl. 795).

Como se vê, o Tribunal a quo aplicou corretamente a Lei e a Constituição. Até mesmo o Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná (Lei n.º 7.297/80, artigo 13, V, letra c). Tanto é assim que os recorrentes não conseguiram comprovar dissídio pretoriano, pois os acórdãos trazidos à colação (fls. 801/802) são pertinentes ao foro privativo dos Desembargadores que estejam servindo nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Não conheço pois, do recurso, o que me impede de examinar a matéria de prova nas questões suscitadas às fls. 796/799.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz: Senhor Presidente, a matéria em discussão me impressiona, porque a Constituição adota um sistema bastante lógico sobre competência originária para o julgamento de magistrados por crimes comuns e de responsabilidade.

Observe-se que a Carta Magna, no artigo 119, atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar os membros dos Tribunais Superiores e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça; no artigo 122 confere ao Tribunal Federal de Recursos o poder de julgar os juizes federais e do trabalho pelos mesmos crimes; no artigo 144, § 3º, reza que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, repetindo, aliás, *mutatis mutandis*, as regras dos prefalados artigos 119 e 122, com a ressalva da competência da Justiça Eleitoral.

No meu entender, essa ressalva agride o sistema, além de apresentar caráter discriminatório. Vai de encontro aos princípios, consagrados na Constituição, concernentes à competência para o julgamento de magistrados.

Merecem reflexão, a propósito, as ponderações do Ministro Nelson Hungria, transcritas no parecer que me foi distribuído, versando matéria similar. Eis o que disse o saudoso penalista em voto no Supremo Tribunal Federal:

"Não tenho dúvida que o Desembargador eleito por seus pares para o Tribunal Regional leva consigo a sua qualidade de Desembargador. Isto é a condição *sine qua non* para que ele seja Juiz do Tribunal Regional Eleitoral. Sua qualidade de Desembargador é como que um substantivo, e o exercício do juizado eleitoral um adjetivo. Não se pode, de maneira nenhuma, admitir que o Desembargador se dispa dessa qualidade, quando em exercício do Juízo Eleitoral".

Faço abstração da qualidade de juiz eleitoral para aqueles que são juizes de direito, considero o substantivo, e deixo de aplicar a aludida ressalva, porque impossível a sua sobrevivência diante de uma interpretação lógico-sistemática da Constituição.

Por assim entender, tenho como malferido o citado artigo 144, § 3º, primeira parte, da Constituição Federal e, em consequência, conheço do recurso e lhe dou provimento para anular *ab initio* a ação penal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, às vésperas deste julgamento recebi memorial dos recorrentes, encaminhando-me substancial parecer da lavra do eminente Ministro Evandro Lins e Silva, no qual S. Exa. faz percutiente análise do tema da competência, que se me afigura a questão jurídica central a ser resolvida no presente recurso. Diante da relevância dessa *quaestio juris*, escrevi despretencioso voto, para cuja leitura peço a generosa atenção dos eminentes Ministros.

2. O TRE/PR reconheceu sua competência originária para processar e julgar o Juiz Eleitoral acusado de crime eleitoral, com apoio no artigo 29, inciso I, alínea d, do Código Eleitoral, que efetivamente atribui competência aos Tribunais Regionais para processar e julgar originariamente "os crimes eleitorais cometidos pelos Juizes Eleitorais".

3. O referido parecer, no entanto, propugna pela virtual inconstitucionalidade do dispositivo da lei eleitoral, assim resumindo sua douta fundamentação em favor da competência dos Tribunais de Justiça para julgar Juiz de Direito estadual acusado de crime eleitoral:

"Em conclusão, a lei eleitoral não pode subtrair dos Tribunais de Justiça a competência privativa para julgar os juizes de direito e os juizes dos Tribunais de Alçada, em quaisquer crimes de que sejam acusados. A situação desses magistrados é análoga à das autoridades que têm o foro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos por prerrogativa de função. Embora juizes estaduais, como os desembargadores, estão protegidos por norma especial contida na própria Constituição Federal. A harmonia dos princípios que regem a Carta Magna conduz ao entendimento de que os magistrados de carreira são sempre julgados por seus superiores, dentro da hierarquia judiciária. Nem a competência constitucional do Tribunal do Juri, nos crimes contra a vida, retira do Tribunal de Justiça a jurisdição sobre os juizes de direito. Nos crimes eleitorais, a exceção seria inconsequente se atingisse apenas os juizes de primeiro grau, pois a Constituição estabelece uma regra geral de competência que não exclui os magistrados de hierarquia mais elevada (art. 137, VII).

As palavras expletivas da parte final do artigo 144, § 3º, não têm o condão de suprimir a ressalva implícita contida nesse artigo 137, VII, em relação aos demais componentes do poder judiciário. E o que é expletivo não tem o dom ou a virtude de mudar a substância da regra constitucional que atribui aos Tribunais de Justiça o poder único, privativo e originário de julgar os juizes de direito estaduais, por qualquer crime que venham a cometer".

4. Depois de sumariar a controvérsia quanto à competência, passo a dar as razões pelas quais julgo competir ao Tribunal de Justiça do Paraná o processo e o julgamento originário do Juiz Eleitoral acusado do crime previsto no artigo 317 do Código Eleitoral ("violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros") delito bastante grave ao qual o legislador comina pena de reclusão de três a cinco anos.

5. O ponto de partida do exame da matéria deve ser o artigo 137 da Constituição Federal que delega à lei ordinária o estabelecimento da competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre suas atribuições.

"VII. O processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral".

6. A literalidade dessa norma constitucional poderia, por si só, sugerir fossem legítimas algumas regras do Código Eleitoral que fixaram competência dos órgãos judiciários eleitorais, relegando o princípio do foro por prerrogativa de função, entre as quais me ocorre citar os seguintes exemplos:

a) competência do TSE para julgar *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral relativos a atos do Presidente da República (CE, artigo 22, inciso I, alínea e);

b) competência originária do TSE para julgar crimes eleitorais dos seus próprios Juizes e dos Juizes dos Tribunais Regionais (idem, idem, alínea d);

c) competência originária dos TREs para julgar crimes eleitorais cometidos pelos Juizes Eleitorais (artigo 29, inciso, I, alínea d).

7. Em relação ao primeiro exemplo — mandado de segurança em matéria eleitoral relativo a ato do Presidente da República — já ficou plenamente assentado por esta Corte e pelo Eg. Supremo Tribunal Federal que a competência estabelecida no Código Eleitoral não pode prevalecer sobre o foro por prerrogativa de função. Em verdade, ao julgar recentemente o MS 545, este Tribunal, vencidos o eminente Ministro Decio Miranda e eu, declarou ineficaz a regra do Código Eleitoral que desatendera ao privilégio de foro do Presidente da Re-

pública, como se depreende da ementa do Ac. 6.923, de 17-10-82, assim redigida pelo eminente Ministro **Rafael Mayer**:

"Competência. Mandado de Segurança. Ato do Presidente da República (artigo 119, I, i da CF). A Constituição confere, estritamente, ao Supremo Tribunal Federal, competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato do Presidente da República, qualquer que seja a matéria nele envolvida. Ineficácia da norma do Código Eleitoral ao deferir competência ao Tribunal Superior Eleitoral. Preliminar de declaração de incompetência do Tribunal Superior Eleitoral, com declinação para o Supremo Tribunal Federal".

8. Essa decisão foi prestigiada pela Eg. Suprema Corte que, ao julgar em 31-8-83 o MS 20.409, proclamou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo 22, inciso I, alínea e, e afirmou a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer de mandado de segurança contra qualquer ato do Presidente da República, inclusive em matéria eleitoral. Vale reproduzir este trecho do duto e conciso voto do eminente Ministro **Djaci Falcão**:

"A Constituição no seu artigo 119, inciso I, letra i, confere competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do Presidente da República. O preceito, que estabelece competência por prerrogativa de função, é limpo e terminante.

Quando o artigo 137 da Constituição dispõe no sentido de que à lei cabe estabelecer a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, inclusive em relação ao processo e julgamento do mandado de segurança em matéria eleitoral (inc. VII, *in fine*), pressupõe que não haja invasão da competência privativa maior, atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de modo imperativo no artigo 119, inc. I, letra i, do mencionado diploma. Aliás, regra idêntica estava inserida na Constituição de 1946 (artigo 101, inc. I, letra i).

Com propriedade acentua o voto do eminente Ministro **Rafael Mayer**:

"O argumento tirado do artigo 137 da Constituição, *data venia*, não me parece que deva subsistir, porque a delegação que é dada pelo texto constitucional à lei ordinária, não implica que ela possa modificar as competências estabelecidas basicamente no próprio texto" (fl. 54).

Essa exegese harmoniza-se com a que foi adotada no julgamento da Reclamação n.º 10, relatado pelo eminente Min. **Adalício Nogueira**, e na qual se reconheceu a competência desta Corte para julgar originariamente Deputado Federal, por crime eleitoral, em virtude do foro especial, por prerrogativa de função (arts. 32, § 2º, e 119, inc. I, letra a, da Constituição Federal), afastando-se a aplicação do inc. VII do artigo 137 da Lei Maior, que atribui aos órgãos da Justiça Eleitoral "o processo e julgamento dos crimes eleitorais".

Naquele caso, o reclamante, Deputado Federal, foi processado por crime eleitoral, perante a Justiça Eleitoral do Amazonas (RTJ 63/1)".

9. O mesmo precedente invocado pelo eminente Ministro **Djaci Falcão** — Recl. 10, de 1971 — foi largamente utilizado pelo parecer **Evandro Lins e Silva** para sustentar que, sendo o crime eleitoral espécie do gênero crime comum, não poderia ser subtraída do foro privilegiado, peculiar às diversas categorias de magistrados, a competência originária para conhecer dos crimes eleitorais de que fossem eles acusados.

10. Em verdade, de acordo com tranqüila orientação do Eg. Supremo Tribunal, está fora de dúvida que

caberia a ele próprio julgar membro do TSE acusado de crime eleitoral (CE, artigo 119, inciso I, alínea b) e não ao TSE, como resultaria da aplicação do CE, artigo 22, inciso I, alínea d (aliás, seria verdadeiramente aberrante que um membro deste TSE, que também integrasse o próprio STF, devesse ser julgado por juízes de hierarquia inferior).

11. Também não se justificaria, nos termos da jurisprudência, que um Desembargador membro de TRE devesse ser julgado pelo TSE, órgão judiciário hierarquicamente inferior ao STF, que é o foro privativo e originário dos Desembargadores (CF., artigo 119, inciso I, alínea b).

12. Nesses casos não seria possível aplicar as normas de competência do Código Eleitoral, sem violar frontalmente os princípios constitucionais que atribuem foro privilegiado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, bem como aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

13. Resta examinar agora a situação particular dos Juízes de Direito estaduais, que servem também como Juízes Eleitorais de 1º grau, segundo o previsto no C. Eleit., artigo 32.

14. Antes da Emenda Constitucional n.º 14, de 3-6-65, não havia qualquer motivo para singularizar a situação desses magistrados, porquanto a Constituição de 1946, no artigo 124, inciso IX, dizia ser da competência privativa dos Tribunais de Justiça processar e julgar os juízes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade, sem fazer qualquer ressalva em matéria de crime eleitoral. Daí resultaria, por prerrogativa de função, o foro exclusivo e originário do Tribunal de Justiça, mesmo nos crimes eleitorais, como o próprio Ministro **Evandro Lins e Silva**, coerentemente, teve ocasião de asseverar em duto voto no Eg. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"No crime eleitoral, há justiça federal especializada, competente para o seu julgamento. Se um juiz de direito, por exemplo, cometer um crime eleitoral, o seu julgamento não se fará pelo Tribunal Eleitoral, mas pelo Tribunal de Justiça. Isso comprova que, nos casos de competência por prerrogativa de função, prevalece o foro especial do funcionário e não o da competência *ratione materiae*. Pouco importa que se trate de Justiça local ou de Justiça federal" (HC 42.108, de 19-4-65, RTJ 32/621).

15. Ocorre, todavia, que sobreveio a EC 14/65, cujo art. 1º deu nova redação ao inciso IX do artigo 124 da Constituição de 46, que assim disciplinou a matéria:

"Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, *ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais* (artigo 119, VII)".

16. Essa mesma ressalva específica — embora com redação mais concisa e sem a remissão à ressalva genérica constante da norma constitucional de competência da Justiça Eleitoral — passou para a Constituição de 67 e permanece na de 1969, ainda vigente, *verbis*:

"Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alcáide e os Juízes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade, *ressalvada a competência da Justiça Eleitoral* (§ 3º do artigo 144)".

17. À primeira vista, essa ressalva específica não passa de simples repetição da ressalva genérica contida no artigo 137, inciso VII, que a Suprema Corte já reconheceu não deslocar o princípio do foro por prerrogativa de função, como se viu do mencionado aresto referente ao MS n.º 20.409. Por isso o parecer **Evandro Lins e Silva** a conceitua como mero expletivo ou desnecessária repetição do artigo 137, inciso VII, para sustentar que, assim como não prevalece a ressalva genérica, não

deve prevalecer a específica que anularia o privilégio de foro do Juiz de Direito, que serve como Juiz Eleitoral.

18. Não estou longe de acolher a argumentação do parecer tal como expendida pelo seu ilustre autor, pois de fato parece subversivo do sistema constitucional permitir que um Juiz Eleitoral, vale dizer, um Juiz de Direito Estadual, seja julgado em processo-crime por uma Corte Regional composta de Juizes da mesma hierarquia funcional — como são os dois Juizes de Direito e o Juiz Federal que fazem parte do TRE — e de dois advogados, que não são sequer juizes de carreira ou titulares de todas as garantias peculiares aos magistrados. O Juiz de Direito, que só deveria ser julgado, pelos Desembargadores, que são Juizes de hierarquia superior, acabaria sendo submetido ao julgamento de Juizes de igual hierarquia, os quais poderiam até mesmo estar em situação de concorrer com o Juiz acusado em relação às promoções e a outras vantagens funcionais da carreira da magistratura (frise-se que a condenação criminal do magistrado pode determinar até a perda da função pública).

19. Reconheço que essa exegese seria passível da crítica de não levar em conta as expressões textuais da ressalva constante da parte final do § 3º do artigo 144, quando é certo que os melhores princípios de hermenêutica não favorecem interpretação que possa acarretar a inutilidade de palavras da lei.

20. Como estou firmemente convencido de que o sistema constitucional vigente assegura a todos os magistrados — salvo, por óbvia razão, aos da Suprema Corte — o direito de serem julgados nos crimes comuns, compreendidos nesses os crimes eleitorais, por Juizes de superior hierarquia, resta então perquirir se existe algum modo de aproveitar as *verba legis*, sem lhes comprometer a legitimidade constitucional, isto é, sem ofender o próprio sistema da Constituição quanto às prerrogativas dos magistrados.

21. A meu ver, se o legislador ordinário quiser utilizar com proveito, a outorga constitucional genérica do artigo 137, inciso VII, ou a discutida ressalva específica do artigo 144, § 3º, terá, pelo menos, de atribuir a competência originária para julgamento dos crimes eleitorais dos Juizes Eleitorais de 1º grau a Juizes mais graduados do que os dos Tribunais de Justiça, perante os quais, em princípio, os Juizes de Direito devem responder por crimes comuns, mercê de um atributo ou prerrogativa da função. Segundo a atual organização judiciária eleitoral brasileira, o Tribunal originariamente competente só poderá ser este Tribunal Superior Eleitoral, do qual não fazem parte Juizes da mesma hierarquia dos Juizes Eleitorais, que são Juizes de Direito (se a ressalva do § 3º pudesse, contra os princípios dominantes na jurisprudência, afastar o foro privativo ou exclusivo e originário dos Tribunais de Justiça — integrados apenas por Desembargadores, isto é, por Juizes de 2º grau — a solução ora alvitrada teria, quando menos, o mérito ou a virtude de evitar que, contrariamente ao sistema da Constituição, os magistrados de 1º grau fossem julgados por Tribunais constituídos também, e predominantemente, por magistrados de 1º grau).

22. Devo, finalmente, recordar que as normas de competência do Código Eleitoral de 1965 foram ditadas talvez pela necessidade de assegurar foro privilegiado aos Juizes dos Tribunais Eleitorais provenientes da classe dos advogados, de modo a resolver dúvidas surgidas sob o regime de 46 acerca da competência para o julgamento dos crimes a eles imputados. Não deixa, pois, de ser curioso que, para dar privilégio a quem não o tinha ou talvez não o tivesse, ou seja, aos Juizes Eleitorais — Advogados, o legislador do Código Eleitoral retirou dos Juizes Eleitorais recrutados à magistratura comum o privilégio de que já desfrutavam, que era o julgamento pelo STF para os Juizes Eleitorais oriundos do STF, do TFR e dos Tribunais de Justiça dos Estados, e o julgamento pelos Tribunais de Justiça

para os Juizes Eleitorais escolhidos entre os Juizes de Direito estaduais. Obviamente, o legislador ordinário não pode modificar o que previu a Constituição, pelo que são inconstitucionais as normas eleitorais de competência a que me refiro, como já o assentou o Eg. Supremo Tribunal Federal no MS 20.409, que versava sobre ato do Presidente da República em matéria eleitoral.

23. Em suma, seja porque a ressalva específica do artigo 144, § 3º, *in fine*, não afasta o privilégio de foro, seja porque a utilização dela não pode levar a que os Juizes Eleitorais sejam julgados por Juizes de hierarquia equivalente à sua, julgo incompetente o TRE/PR para o processo penal de que tratam os autos. Competente é o Tribunal de Justiça do Paraná, pelo menos enquanto a lei ordinária não vier a atribuir o processo e julgamento ao Tribunal Superior Eleitoral.

24. Verifico pelo duto voto do eminente Ministro-Relator que o recurso interposto pelo Dr. Edmundo Leão Mendes não foi deduzido como recurso especial — que é o cabível em tese, nos termos do artigo 276, inciso I, do C. Eleitoral — motivo pelo qual dele não se poderia conhecer por falta de indicação da norma violada ou de comprovação do dissídio de julgados, como é da ortodoxia do recurso extraordinário, extensível ao recurso especial. Ocorre, porém, que os co-réus, que foram processados e julgados simultaneamente com o Juiz Eleitoral, deduziram na petição de interposição do recurso especial, como seria exigível, a questão da incompetência, que aproveitava aos três recorrentes (frise-se, aliás, que os co-réus só foram processados perante o TRE/PR pela *vis atrativa* do foro privilegiado do Juiz Eleitoral, já que responderiam perante a 1ª instância eleitoral, se entre eles não se encontrasse aquele magistrado). Essa circunstância peculiar permite resolver o tema da competência no recurso especial adequadamente interposto por Carlos Alberto Gazineu e Carlos Vieira e estender a decisão aos três acusados por aplicação do artigo 580 do C. Pr. Pen., que é lei subsidiária ou supletiva no caso (CE, artigo 364). Se não for acolhida pela Corte essa solução, seria o caso de propor até a concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*, como permite o artigo 193, inciso III, do Reg. STF, aplicável ao TSE subsidiariamente, tanto por efeito da norma geral do artigo 94 do nosso Regimento, quanto da norma específica do artigo 32.

25. Escusando-me pelas longas considerações expendidas neste voto, concluo conhecendo do segundo recurso especial, por violação do artigo 144, § 3º, da Constituição Federal, e lhe dou provimento, para anular o processo criminal *ab initio* em relação a todos os acusados, podendo, naturalmente, ser ele renovado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que é o competente. Quanto ao primeiro recurso, julgo-o prejudicado, porque ficou sem objeto em razão do decidido acerca do outro recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda: Senhor Presidente, a ressalva do artigo 143, § 3º, poderia, quando muito, deixar de atingir os membros dos Tribunais de Alçada; se porém, deixar de atingir os Juizes de Direito, a ressalva ficaria sem objeto, o que não se compadece com o princípio de não haver disposição sem qualquer efeito na Constituição Federal.

Acompanho, pois, os votos dos eminentes Ministros Evandro Gueiros e Souza Andrade, com a vênua devida aos eminentes Ministros Torreão Braz e José Guilherme Villela.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer: Senhor Presidente, na existência dessa ressalva, o STF tinha reconhecido, de certa maneira, essa questão, segundo o precedente que foi referido pelo Ministro José Guilherme Villela.

Acho dificuldades, realmente, na solução. A Constituição é, fundamentalmente, uma repartição de competências. São duas vertentes, que tem a Constituição, no Estado de Direito. São os direitos e garantias individuais, de um lado, e a repartição de competências, de outro. A repartição de competência tem de ser interpretada de um modo sistemático, para que nela não hajam incoerências, conflitos, vazios. Por isso, o STF tem, tantas vezes, feito construções, em matéria de competência.

Essa ressalva, eu acho difícil de conciliar com os princípios da Constituição, porque o princípio que é dado na primeira parte do artigo, referindo-se à competência para os crimes comuns e de responsabilidade, se nós considerarmos esse conceito em todo o corpo da Constituição, veremos que abrange todas as espécies de crimes, inclusive os crimes eleitorais.

Verifico, por exemplo, que é competência do TFR julgar os juízes federais nos crimes comuns e de responsabilidade, em princípio, em todos os crimes, inclusive nos crimes eleitorais. Como, então, seria competente, por exemplo, o TSE para julgar, em crime eleitoral, o juiz federal que compõe o TRE?

Há um tratamento diferenciador, em relação ao juiz federal que compõe o Tribunal Eleitoral, que não será atraído, necessariamente, pela norma constitucional para a competência do TRE. No entanto, o juiz de direito estadual, será retirado da órbita da competência do Tribunal de Justiça, onde originariamente se inclui.

Ora, os princípios importam. Um dos direitos fundamentais, até reconhecidos internacionalmente pela Carta da ONU, diz que cada homem tem direito a um juiz natural. Ora, porque o juiz se investe na condição de juiz eleitoral? Porque é juiz de direito. O Juiz natural do juiz de direito, é aquele foro privilegiado que adém dessa função básica, nos crimes comuns e de responsabilidade. Os crimes comuns e de responsabilidade, dentro do texto da Constituição, são abrangentes de todos os tipos de delito, diz Pontes de Miranda.

Por esses motivos, meio desataviados, estou convencido do acerto da construção do Ministro José Guilherme.

Quero acrescentar que essa preocupação, de dar interpretação sistemática ao texto constitucional, se põe, ainda mais, diante da matéria-prima que temos diante de nós.

Nós sabemos, que os eventos históricos fizeram com que, ultimamente, houvessem muitas modificações de dispositivos constitucionais. Então, o papel do intérprete é de ajustar, para que não se perca o sistema, porque, aqui e ali, se formos observar detalhadamente, nós veremos excrescências, coisas que sobram historicamente, sem que o legislador constituinte as tivesse absorvido no sistema.

Pergunto, por exemplo, aos Ministros do TFR, embora esteja entre as atribuições da Justiça Federal esta competência, quando tiveram a oportunidade de julgar um crime político? E está aqui. É uma dessas coisas residuais, porque dentro do contexto constitucional não temos crimes políticos, senão os crimes contra a segurança nacional.

Por isso, Senhor Presidente, estou inteiramente convencido, e peço vênha ao eminente Ministro Gueiros Leite, que é meu mestre em Direito Processual, para acompanhar o voto do eminente Ministro Torreão Braz e do eminente Ministro José Guilherme Villela, que deram, a meu ver, o sentido compatível com o sistema de competências, ao reconhecer a competência do Tribunal de Justiça do Estado para julgar o juiz de direito, abrangente do juiz de direito, também, quando ele exerce a função de juiz eleitoral, que é decorrente daquele.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Presidente: O julgamento envolve a questão da constitucionalidade do artigo 29, I, d, que expressamente atribui aos Tribunais Regionais competência para julgar originariamente os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais.

De sorte que, em face do empate e da relevância da matéria, indico o adiamento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.983 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrentes: a) Edmundo Leão Mendes (Adv.: Dr. Vandocir José dos Santos).

b) Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira (Adv.: Dr. Osmann de Oliveira).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O julgamento foi adiado por indicação do Ministro Presidente, depois dos votos dos Ministros Relator, Souza Andrade e Decio Miranda, que não conheciam do recurso e dos votos dos Ministros Torreão Braz, Guilherme Villela e Rafael Mayer que não conheciam do recurso relativamente ao primeiro recorrente e conheciam e davam provimento quanto aos outros dois recorrentes para anular o processo a partir da denúncia exclusiva, decisão que estendiam ao primeiro recorrente nos termos do artigo 580 do CPP. Usaram da palavra, pelo 1º recorrente: Dr. Vandocir José dos Santos. Pelo 2º recorrente: Dr. Osmann de Oliveira.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-83).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Presidente): O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná julgou procedente a ação penal instaurada contra o Juiz Eleitoral Edmundo Leão Mendes, o serventuário Carlos Alberto Gazineu e o empresário Celso Vieira, denunciados como incurso no artigo 317 do Código Eleitoral combinado com o artigo 25 do Código Penal. Ao primeiro impôs as penas de 3 anos e 2 meses de reclusão e de perda da função pública de magistrado; ao segundo, as reprimendas de 3 anos de reclusão e a de perda da função de serventuário da Justiça, e ao terceiro aplicou as sanções de 3 anos de reclusão. A interdição, pelo prazo de 8 anos, para nova investidura em cargo ou função pública foi aplicada ao primeiro e ao segundo.

Recorreram para o Tribunal Superior Eleitoral os três sentenciados, sendo que o primeiro mediante simples petição desfundamentada, dizendo que apresentaria suas razões na instância superior, de conformidade com o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal; e os outros dois alegaram ofensa aos artigos 144, § 3º, da Constituição Federal e 29, inciso I, letra d, do Código Eleitoral, pois o mencionado dispositivo constitucional assegura na sua primeira parte a privativa competência do Tribunal de Justiça para julgar os juízes de direito e na ressalva inculpada na parte final, assim como no artigo 29, inciso I, letra d, do Código Eleitoral, a competência que essas normas atribuíram aos Tribunais Eleitorais se restringe ao processo e julgamento dos crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais temporários.

Sustenta, ainda, o segundo recurso que o acórdão recorrido divergiu de decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais a petição recursal indica e reproduz trechos, no sentido de que a Justiça Eleitoral será competente para os casos em que não tenha o réu foro privativo; seria a hipótese do jurista integrante do Tribu-

nal Regional Eleitoral. O magistrado, na função transitória de juiz eleitoral, como bem disse o Ministro Aníbal Freire, não se despe de suas prerrogativas.

No tocante ao mérito, o recurso assevera que a instrução não comprovou a imputação feita na denúncia. Os recorrentes não negam que rasuraram cédulas. Dizem, no entanto, que o fizeram sob coação e que essas cédulas foram encontradas em branco e, já então, não possuíam qualquer valia, desde que o pleito já se havia realizado. Outras pessoas, não identificadas, agiram da mesma forma e procuraram atribuir aos recorrentes a responsabilidade total pelo evento, tanto que o laudo atesta que "os lançamentos apostos nos votos rasurados, contidos no interior das urnas em exame, não apresentam qualquer vinculação com os padrões de Celso Vieira e de Carlos Gazineu". Ademais, as testemunhas ouvidas foram, na maioria, unânimes em informar que os ora recorrentes não se encontravam, no dia 15 de novembro último, data do pleito, em Corbélia, porque tinham viajado para Curitiba, distante mais ou menos quinhentos quilômetros. O recurso finaliza suas considerações, no atinente à imputação, afirmando que o caso não era de condenação.

A seguir, ataca a imposição das penas acessórias, reputando-as muito severas e sem a devida motivação, particular em que o acórdão recorrido divergiu de decisão do Tribunal de Alçada do Paraná, apelação criminal nº 228/79, Relator Juiz Francisco Muniz.

As razões finalizam reportando-se à preliminar de incompetência e pedindo que seja dado provimento à irresignação para que se torne sem efeito o julgamento, proferindo-se outro pelo Tribunal competente com a absolvição dos imputados.

Na sessão anterior do Tribunal Superior Eleitoral, o Plenário, por unanimidade, não conheceu do primeiro recurso e, no julgamento do segundo, divergiu, porquanto os Ministros Relator, Souza Andrade e Decio Miranda rejeitavam a preliminar de incompetência, e os Ministros Torreão Braz, Guilherme Villela e Rafael Mayer a acolhiam e davam provimento ao recurso para anular o processo, reconhecendo a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral e a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Pedi vista e passo a proferir o meu voto.

Concordo com os colegas, não conhecendo do primeiro recurso. A faculdade concedida no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal não se aplica ao recurso especial previsto no Código Eleitoral. Tem ele processo próprio, semelhante ao do recurso extraordinário. A petição recursal, sob pena de inépcia, deve indicar o dispositivo legal que teria sido contrariado pelo acórdão recorrido ou as decisões de outros tribunais eleitorais que tenham com aquele divergido na interpretação da lei (artigo 276, I, a e b, do CE).

O não conhecimento do primeiro recurso não impede, todavia, que se aprecie a preliminar de incompetência suscitada no segundo, embora aos respectivos recorrentes não seja assegurada a competência em razão de prerrogativa de função, vinculada que é, exclusivamente, ao primeiro recorrente, dada sua condição de juiz de direito cumulando as funções de juiz eleitoral. É que, firmada a competência por conexão ou continência, a unidade do processo e do julgamento somente cessará nas hipóteses estabelecidas no artigo 79 do Código de Processo Penal, entre as quais não figura a decorrente do trânsito em julgado da sentença quanto ao réu em razão do qual se firmou a competência por prerrogativa de função (Código de Processo Penal Anotado por Damásio E. de Jesus, pág. 87, 3ª edição, Saraiva).

Além do mais, os recorrentes têm o inafastável direito de ser julgados pelo Tribunal competente, que será, em consequência da conexão, aquele que tiver atribuições para processar e julgar o co-acusado a quem a Constituição assegura Tribunal privativo em resguardo das suas funções de juiz eleitoral. O princípio do juiz natural, também chamado juiz competente, legal ou

constitucional, é mencionado por Blustschli entre os princípios comuns a todas as jurisdições. A Carta Constitucional francesa de 1814 estabelecia que ninguém pode ser distraído dos seus juizes naturais. No Brasil o princípio se acha consagrado, ainda que implicitamente, no artigo 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal. Para Calamandrei, a garantia do juiz natural é inseparável do sistema da legalidade. Como acentua José Frederico Marques "somente se considera juiz natural ou autoridade competente, no direito brasileiro, órgão judiciário cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais. Vigora, aqui, a lição de Clariá Olmedo, de que a lei ordinária, por si só, não legitima a jurisdição conferida a juizes e tribunais. A autoridade competente é aquela cujo poder de julgar a Constituição prevê e cujas atribuições jurisdicionais ela própria delinear" (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 46, páginas 445 a 447).

Bem avisado, portanto, estava o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná quando, no acórdão recorrido, para decidir sobre a sua própria competência para processar e julgar a espécie "sub iudice", não se ateve apenas às normas do Código Eleitoral, mas procurou perquirir se elas se afinam com a Constituição Federal. Proclamou o acórdão a competência do Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência dos artigos 137, inciso VII, e 144, § 3º, da Constituição Federal, combinados com os artigos 29, inciso I, letra d, do Código Eleitoral e 10, letra d, do Regimento Interno daquela Corte (fl. 765).

Para a decisão da preliminar de incompetência, cumpre indagar sobre a compatibilidade da norma ordinária, que fixa a indicada competência, com os dispositivos constitucionais dos quais ela emana ou deveria emanar.

A competência privativa que o artigo 144, § 3º, da Carta Magna assegura aos Tribunais de Justiça para "processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade", não é uma, nem exclusiva, uma vez que a parte final do aludido dispositivo ressalva da regra, instituída na primeira parte, "a competência da Justiça Eleitoral" e, no artigo 137 da mesma Constituição, dispõe que "a lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre suas atribuições...: VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos..."

Sob o ponto de vista formal, há perfeita sintonia entre a ressalva estabelecida no artigo 144, § 3º, a delegação de competência feita no artigo 137, inciso VII, e o artigo 29, inciso I, letra d, do Código Eleitoral.

A objeção, no entanto, é de índole substancial. Alega-se que os juizes de direito não se despem de suas prerrogativas pelo fato de exercerem funções de juiz eleitoral, de maneira que a competência dos Tribunais Regionais se circunscreve aos juizes eleitorais temporários. Não seria curial estendê-la aos juizes eleitorais, recrutados dentre os juizes de direito, porquanto os Tribunais Regionais são integrados, além de dois desembargadores, de um juiz federal, de dois juizes de direito e de dois juristas, sendo que essas três últimas classes não possuem hierarquia sobre os juizes de direito, e à última nem sequer são asseguradas as garantias constitucionais próprias dos magistrados.

A alegação de que a ressalva se refere apenas aos juizes eleitorais temporários não está na Constituição e não encontra correspondência na organização da Justiça Eleitoral. O artigo 135 da Constituição é peremptório: "Os juizes de direito exercerão as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei". O parágrafo único estabelece que a "lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias." Esses juizes não são recrutados necessariamente entre juizes temporários (Cf. Resolução nº 8.410, do TSE, in Boletim Eleitoral nº 212, pág. 278). Tais juizes não são propriamente juizes eleitorais, nem assim são chamados, são juizes auxiliares, sem função decisória, e que não se caracterizam sequer pela temporariedade,

mesmo porque essa característica é de todos os juizes dos Tribunais Eleitorais (artigo 130, parágrafo único, da CF).

Quanto à falta de garantias dos membros dos Tribunais Regionais para julgarem juizes de direito investidos na função de juiz eleitoral, ela não existe, diante da Constituição, visto que esta, no seu artigo 136, é expressa: "os juizes e membros dos Tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis".

Não há, pois, incompatibilidade nem impedimento de que os membros dos Tribunais Regionais processem e julguem os crimes eleitorais cometidos por juizes eleitorais de inferior instância.

O acórdão indicado na petição recursal como divergente não serve para confronto. Foi ele proferido no julgamento do *habeas corpus* n.º 32.097, em 20 de agosto de 1952 (fl. 801), sendo Relator o saudoso Ministro Mário Guimarães. A esse tempo se achava em vigor a Constituição de 1946, que não fazia a ressalva consagrada nas Constituições de 1967 e 69 e introduzida no artigo 124, inciso IX, da primeira pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1965.

Daí o acerto do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral assinalando que "na verdade, até o período de vigência da Constituição de 1946 podia-se argumentar que a competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para julgar magistrados de instância inferior não sofria exceção, pois o texto constitucional respectivo (artigo 124, inciso IX) nada ressaltava. A partir da Constituição de 1967, porém (artigo 136, § 3º, e da Emenda n.º 1, de 1969, artigo 144, § 3º), foi expressamente ressaltada a competência da Justiça Eleitoral. Ora, se tal ressalva consta de um dispositivo que trata do processo e julgamento dos magistrados de carreira é evidente que a exceção lhes diz respeito" (fl. 765).

A Constituição Federal não prevê a declaração da inconstitucionalidade de seus próprios dispositivos. O artigo 116 estatui sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público. Considero possível a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional que ofenda os artigos 47, § 1º, 2º e 3º, e 48 da Carta Magna, porque, nessas hipóteses, terá havido exorbitância do poder de emenda ou infringência do respectivo processo. Pode haver, ainda, incompatibilidade entre um dispositivo e outro da mesma Constituição. Cabe ao intérprete, porém, o dever de conciliá-los. A incompatibilidade para ser reconhecida deve apresentar-se radical e invencível. Não é essa a situação da regra e da ressalva contidas no artigo 144, § 3º.

O Ministro Guilherme Villela, em seu douto voto, trouxe à consideração precedente do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral, que dá competência ao Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar, "o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República". Alude, ainda, o bem fundamentado pronunciamento a outro precedente em que o Supremo Tribunal reconheceu a sua própria competência para julgar originariamente Deputado Federal, por crime eleitoral, afastando a aplicação do inciso VII do artigo 137 da Lei Maior, que atribui aos órgãos da Justiça Eleitoral "o processo e julgamento dos crimes eleitorais".

Não há, todavia, identidade nem semelhança entre os casos decididos nos indicados paradigmas com a espécie *sub judice*. Naqueles, a competência por prerrogativa de função do Supremo Tribunal Federal é estabelecida na Constituição Federal de maneira privativa, exclusiva e una. A Constituição não agregou a essa privatividade nenhuma ressalva. O legislador ordinário não podia invadir tal competência, sem ofender a Lei Maior. O artigo 137, VII, não contém norma de competência suficiente em si, mas mera norma programática,

dirigida ao legislador ordinário, a quem o *caput* desse artigo delegou a atribuição de estabelecer a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais.

Realmente, a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para processar e julgar os crimes eleitorais cometidos por juizes eleitorais, estabelecida no Código Eleitoral (artigo 29, I), difere substancialmente das demais competências por prerrogativa de função, previstas na Constituição Federal. Estas são instituídas, como já disse, sem ressalvas. Aquela, com a ressalva introduzida na parte final do § 3º do artigo 144. Defeso, portanto, será identificá-las para aplicar ao caso *sub judice* a jurisprudência atinente aos precedentes.

No conflito de jurisdição n.º 6.113-MT, em que figuravam, como suscitante, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e, como suscitado, o Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, o Supremo Tribunal Federal declarou a competência do suscitado para processo e julgamento de crime eleitoral praticado por deputado estadual, em acórdão encimado por esta ementa:

"Competência para o processo e julgamento de deputado estadual, acusado de prática de crime eleitoral.

Compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crimes eleitorais, as autoridades estaduais que, em crimes comuns, tenham no Tribunal de Justiça o foro por prerrogativa de função" (RTJ 91, pág. 59).

No voto que proferi, logo depois do Relator, Ministro Moreira Alves, assinala que, pela simetria constitucional, devia caber aos Tribunais de Justiça processar e julgar os deputados estaduais pela prática de crimes eleitorais, porque o Supremo Tribunal Federal é o competente para julgar os deputados federais. Afastei, no entanto, essa solução, porque os Tribunais de Justiça não têm jurisdição eleitoral, ao contrário do Supremo Tribunal Federal que a tem na sua função de órgão de superposição sobre todos os Tribunais do País. Diante da falta de jurisdição dos Tribunais de Justiça, a simetria indica os Tribunais Regionais Eleitorais para o processo e julgamento dos deputados estaduais pela prática de crime eleitoral (RTJ 91/64).

A ausência de jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados em relação à matéria eleitoral é mais um fundamento para que a eles não se atribua a competência para o julgamento dos crimes eleitorais, ainda que em hipótese de competência por prerrogativa de função; não pode haver competência onde não há jurisdição.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral, acompanhando os votos dos Ministros Gueiros Leite, Souza Andrade e Decio Miranda, *data venia* dos pronunciamentos dos Ministros Torreão Braz, Guilherme Villela e Rafael Mayer.

Superada que se acha a preliminar de incompetência, devolvo a palavra ao eminente Relator, Ministro Gueiros Leite, para pronunciar-se sobre as demais questões suscitadas no segundo recurso, a saber, a insuficiência de prova para a condenação e a falta de motivação na aplicação das penas acessórias.

Se me for dada a faculdade de adiantar o meu voto, direi que a insuficiência de prova para a condenação não pode ser reexaminada em recurso especial, uma vez que perfeitamente aplicável que é a essa inconformidade a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. A falta de motivação das penas acessórias não foi alegada com a indicação da lei que teria sido vulnerada e, na especificação do acórdão divergente de outro Tribunal (artigo 276, I, b, do CE), a petição recursal deixou de mencionar o repertório que o teria publicado, fl. 798 (artigo 322 do RISTF).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

PEDIDO DE ADIAMENTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, reexaminarei a matéria do voto, nessa parte, na próxima sessão. Indico o adiamento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.983 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrentes: a) Edmundo Leão Mendes (Adv.: Dr. Vandocir José dos Santos).

b) Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira (Adv.: Dr. Osmann de Oliveira).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Depois do voto do Presidente, rejeitando a preliminar de incompetência, o julgamento foi adiado a pedido do Ministro relator.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-83).

VOTO (ADIAMENTO)

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Indiquei adiamento para ter oportunidade de explicar o meu voto na sua parte final, onde digo o seguinte:

"Não conheço, pois, do recurso, o que me impede de examinar a matéria de prova nas questões suscitadas às fls. 796/799."

A fim de que não paira dúvida sobre a extensão dessa passagem do meu voto, desejo acrescentar o seguinte. A única alegação que não envolve o reexame da matéria de fato é a relativa à afirmada incompetência do Tribunal Regional Eleitoral. Quer dizer: as demais alegações não tiveram o suporte legal indispensável à fundamentação deste recurso especial, conforme veremos.

Argumentou-se, às fls. 796/799, na parte de mérito do recurso de Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira, que a instrução do processo, independentemente das conclusões do acórdão atacado, não comprovou a imputação da denúncia. No processo penal — dizem mais — a prova há de ser plena e robusta, sob forma objetiva e irrefragável. A pena acessória teria sido demasiadamente rigorosa, pois se os recorrentes possuíam, como possuem, condutas irrepreensíveis, não havia como decretar-lhes a interdição de direitos civis e a impossibilidade de exercerem funções públicas, tanto mais porque nenhum delito cometeram contra a Fazenda.

E acrescentam os recorrentes:

"a falta de motivação da sentença, no que se refere à aplicação da pena, acarreta sua nulidade (artigo 381, III, e 564, IV do Código de Processo Penal). O dever de motivar a sentença é essencial à boa administração da Justiça. Os motivos permitem saber o porquê da decisão, possibilitando a compreensão da sentença, a fim de que as decisões se tornem aceitáveis, não só para as partes, mas para a própria sociedade." (TA do PR, ac. na ACr. nº 228/79, fls. 798).

Como foi dito antes, o presente recurso, acolhido como especial, afeição-se à apelação, pois não dispõe da fundamentação exigida no artigo 276, inciso I, letras a/b, do Código Eleitoral e na Constituição Federal, artigo 138, I/II. Mas, mesmo dando-se de barato fosse possível contornar tal obstáculo, deparar-se-ia o julgador com uma decisão a quo devidamente fundamentada, seja no tocante à materialidade e autoria do delito (CE, artigo 317), bem como na dosagem das penas aplicadas.

O tipo penal insculpido no artigo 317, do Código Eleitoral, agasalha, tanto um crime de natureza material, composto de ação e resultado, como um delito formal ou de simples atividade, independente de resultado externo à ação do delinquente (fls. 758:3). As confissões extrajudiciais, revestidas de verossimilhança, credibilidade e precisão, casadas com o restante da prova coligida, são válidas para a formação do convencimento e autorizam decisão condenatória (fls. 759: 4).

É ler-se o que consta do acórdão recorrido, à fl. 766.

Ante o que foi exposto, reafirmo a decisão anterior, isto é, não conheço do recurso.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.983 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrentes: a) Edmundo Leão Mendes (Adv.: Dr. Vandocir José dos Santos).

b) Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira (Adv.: Dr. Osmann de Oliveira).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu, por unanimidade, do primeiro recurso; rejeitou-se, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, a preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, suscitada no segundo recurso, vencidos os Ministros Torreão Braz, Guilherme Villela e Rafael Mayer, e unanimemente, no mérito, não se conheceu do mesmo recurso.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-9-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.748
(de 4 de outubro de 1983)

Processo nº 6.907 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

— Zona Eleitoral. Aprovada a criação da 333ª Zona — Pedreira, por desmembramento da 8ª Zona — Amparo e 75ª Zona — Moji-Mirim.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, através do acórdão de nº 85.501, que se acha à fl. 16, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo resolveu criar a 333ª Zona Eleitoral daquele Estado, a ser instalada no Município sede de Pedreira, que recentemente fora elevado à categoria de Comarca, abrangendo o vizinho Município de

Jaguariúna. Esses dois municípios pertenciam, respectivamente, às Comarcas e Zonas Eleitorais de Amparo (8ª Zona) e Moji-Mirim (75ª Zona).

Essa decisão veio a ser submetida à aprovação desta Corte Superior e, à fl. 18, solicitei informações ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, a fim de que se esclarecesse se há local previsto para a instalação da nova Zona Eleitoral, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

A resposta a essa indagação veio através do telex de fl. 21, onde se diz que o local para instalação deverá estar pronto no prazo de sessenta (60) dias, mas a Prefeitura poderá providenciar em quinze (15) dias local para instalação provisória, conforme informação do Juiz Eleitoral da 12ª Zona — Amparo/SP.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, noto que a resposta do Desembargador Presidente do Egrégio TRE do Estado de São Paulo se refere à 12ª Zona, quando se sabe que a Comarca de Amparo corresponde à 8ª Zona. Entendo que houve mero equívoco, e, quanto ao pedido, o meu voto é no sentido de aprovar a decisão do Egrégio Tribunal Regional, porque, em se tratando de criação de nova Comarca, a jurisprudência é no sentido de aprovar a criação da respectiva Zona Eleitoral autônoma.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.907 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovou-se a criação da Zona Eleitoral.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-83).

RESOLUÇÃO N.º 11.764 (de 20 de outubro de 1983)

Consulta n.º 6.918 — Classe 10ª São Paulo (São Paulo)

— Cancelamento de diploma de Prefeito por inelegibilidade superveniente.

— Na renovação da eleição, o modelo da cédula oficial deve obedecer ao disposto na Lei n.º 7.021/82, reduzidos, porém, os retângulos ao número de cargos eletivos a serem preenchidos.

— O formato fica a critério do Tribunal Regional Eleitoral, observada a regra do artigo 104, § 6º, do Código Eleitoral.

— Idêntico sistema deve ser aplicado ao Município de Santos, por questão de uniformização e economia.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, por intermédio do seu Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo formula a seguinte consulta:

“Considerando providências próximas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios Mirandópolis e Santos, tenho a honra de consultar vossência sobre modelo e formato de cédula que deve ser empregado referido pleito.”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou a respeito do assunto (fls. 07/08):

“2. Com relação ao município de Mirandópolis, temos que o novo pleito é consequência de decisão emanada dessa Corte Superior, quando declarou inelegível o prefeito eleito em 15-11-82, pelo Acórdão n.º 7.589. Assim sendo, o modelo a ser adotado é o criado pela Lei n.º 7.021, de 6 de setembro de 1982, para as eleições de 1982, com as alterações necessárias em virtude de ser o novo pleito realizado apenas para o cargo majoritário municipal, ou seja, deverá ser excluído, por economia, da cédula, o lugar para votação nas eleições para Governador e eleições federais, estaduais e para as Câmaras Municipais. O tamanho, em consequência, deverá ser determinado pelo próprio Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, levando em conta sua disponibilidade orçamentária, e desde que a redução não seja tanto que prejudique o eleitor.

3. Já no tocante ao pleito a ser realizado no município de Santos, em virtude de não mais ser considerado área de segurança nacional, não há a obrigatoriedade legal de ser adotado o mesmo modelo, porquanto não está ligado ao último pleito.

Dessa forma, o Colendo Tribunal Superior tanto poderá adotar o modelo acima referido, por uma questão de uniformização e de economia, como poderá, no uso de sua prerrogativa — artigo 104 do Código Eleitoral — idealizar outro modelo.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, no atinente a Mirandópolis, em se tratando de pleito que constitui mero prolongamento do realizado em 15 de novembro de 1982, é inquestionável que o modelo da cédula há de obedecer ao disposto na Lei n.º 7.021, de 6-9-82, reduzidos, porém, os retângulos de molde a corresponderem ao número de cargos eletivos a serem preenchidos, na forma, aliás, recomendada pelo artigo 1º, § 2º, da citada Lei n.º 7.021.

De outra parte, como ressaltado pela Procuradoria-Geral, convém que o formato da cédula fique a critério do próprio Tribunal Regional, desde que observada, com vistas a resguardar o sigilo do voto, a regra do artigo 104, § 6º, do Código Eleitoral.

Quanto ao Município de Santos, não enxergo motivo para a adoção de sistema diverso, inobstante a destinação específica da prefalada Lei n.º 7.021. O pleito a realizar-se ali se insere no mesmo contexto da eleição de 1982, cujos candidatos escolhidos mal iniciaram os respectivos mandatos. Afinal de contas, tomando de empréstimo o raciocínio da Procuradoria-Geral, os requisitos de uniformização e de economia devem preponderar, se inconvenientes não se apontam em contrapartida.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.918 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Ministro Relator.

Decisão: Unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-83)

Proc RESOLUÇÃO Nº 11.772 103
(de 27 de outubro de 1983) *OK*

Processo nº 6.905 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

— Requisição de servidor pela Justiça Eleitoral.

— Autorizada a requisição de funcionário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para o TRE de Goiás.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a requisição, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 12-12-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo de expediente do TRE de Goiás (fl. 2) contendo pedido de requisição da funcionária Silvana Palmeira Nasser Teixeira, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Considerando-se a inexistência de justificativa ao pedido, proferi o seguinte despacho (fl. 6):

"Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que se digne justificar o pedido, esclarecendo, ainda, se a pretendida requisição é para a sua Secretaria ou Cartório Eleitoral, e bem assim, se houve algum entendimento prévio com o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal".

Em atendimento, o E. TRE de Goiás enviou a esta Corte o seguinte telex (fl. 9):

"Resposta Telex nº 1.054, informo vossência que requisição servidora Silvana Palmeira Nasser Teixeira, para secretaria este Trirregelei se fez devido urgente necessidade reorganizar serviço biblioteca e Jurisprudência, não contando órgãos estaduais e municipais com funcionário disponível para esses misteres. Esclareço vossência que referida funcionária já entrou entendimentos Tribunal de Justiça Distrito Federal, que não se opõe sua liberação."

Em novo despacho (fl. 10), solicitei ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal informação a respeito da aludida requisição e, pelo ofício de fl. 13, assim se manifestou o Tribunal de Justiça:

"Senhor Ministro,

Em atenção ao Telex nº 1164, datado de 5 de outubro de 1983, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que autorizei a requisição da funcionária Silvana Palmeira Nasser Teixeira, para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, até 31 de dezembro de 1984.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência a expressão do meu apreço e distinta consideração."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de autorizar o pedido.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.905 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Autorizou-se. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-83).

Cons RESOLUÇÃO Nº 11.773 049
(de 27 de outubro de 1983) *OK*

Consulta nº 6.909 — Classe 10ª
Bahia (Cachoeira)

— Consulta não conhecida por não versar matéria eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 12-12-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira-BA:

"Na oportunidade, solicitamos de V. Exa. a prestimosa atenção no sentido de nos informar e tirar dúvidas existentes em alguns Edis. Segundo artigo 48, seção II — dos Vereadores, da Lei Orgânica dos Municípios diz o seguinte: desde a data da posse o Vereador não poderá ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do item I, segundo o mesmo artigo, inciso 2º, importará na extinção do mandato, a ser declarada pelo Presidente da Câmara. Pergunto a V. Exa., um funcionário de uma Prefeitura candidata-se a Vereador e é eleito, toma posse e exercendo o mandato, continua trabalhando como funcionário normal, depois o Prefeito baixa decreto nomeando o citado funcionário e Vereador para exercer função sem comissão de Diretor de Obras e Serviços Urbanos do município no qual é Edil. Este Vereador está sujeito a perda do mandato caso continue na função de confiança. Se o Presidente

baixar Resolução declarando perda de mandato do Vereador, ele tem prazo para deixar a função de confiança ou assim que o Presidente baixar a Resolução, automaticamente poderá empossar o Suplente.

Para melhores esclarecimentos, segue em anexo, xerox do decreto da nomeação do referido funcionário e Vereador desta cidade." (Fl. 2).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta por entender que a mesma não versa matéria eleitoral.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.909 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Não se conheceu da consulta por não versar matéria eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-83)

RESOLUÇÃO Nº 11.775
(de 27 de outubro de 1983)

Processo nº 6.321 — Classe 10ª
Amazonas (Manaus)

— Requisição de funcionário para a Justiça Eleitoral.

Pedido prejudicado face ao advento da Lei nº 6.999/82.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 12-12-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em telex datado de 3-12-81, formula o seguinte pedido (fl. 2):

"Este Regional tinha em seus serviços dois funcionários do Estado para atender aos trabalhos do café inclusive servindo-o à sala de sessões vg gabinete do presidente vg da corregedoria e secretaria pt Dessas servidoras vg uma está há quase dois anos em licença para tratamento de saúde e outra foi promovida para cargo de agente administrativo da Secretaria de Educação vg o que nos leva a pedir vg consoante o artigo terceiro vg III da resolução 10.992-TSE vg permissão para requisitar ao governo do Estado uma outra funcionária daquela categoria a fim de suprir a falta de pessoal para os trabalhos de servir café e água".

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o pedido está prejudicado, porque a Resolução nº 10.992/81, do TSE, restou superada com o advento da Lei nº 6.999, de 7-6-82, que passou a regular a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

Ademais, o artigo 3º da citada Resolução tratava da requisição para os Cartórios Eleitorais e não para a Secretaria dos Tribunais Regionais.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.321 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.776
(de 27 de outubro de 1983)

Consulta nº 6.908 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

— Inelegibilidade. Renovação do pleito.

— Tendo desaparecido o óbice da inelegibilidade, que teve como decorrência a cassação do diploma de candidato eleito, poderá ele concorrer às novas eleições (Precedentes: Acórdão nº 7.560 e Resolução nº 9.391).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à Consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 12-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu Parecer nº 3.747/IMC, firmado pelo Dr. Valim Teixeira e subscrito pelo Dr. Inocêncio Mártires Coelho, assim expõe e opina quanto à consulta sob exame (fls. 10/11):

"1. Cuida-se de consulta formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu advogado, posteriormente ratificada pelo Presidente do Partido, de seguinte teor:

'Anuladas eleições para determinado pleito em virtude de cassação de diploma de candidato eleito e empossado, porque considerado inelegível e marcadas novas eleições nos termos do que reza o art. 21, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, indaga-se:

Uma vez que não mais pese sobre aquele que teve o seu diploma cassado o óbice da inelegibilidade, poderá ele registrar-se como candidato para concorrer às novas eleições?'

2. Sobre o assunto, realização de novas eleições em virtude da anulação do pleito anterior em decorrência da cassação do diploma do candidato então eleito, tem o Colendo Tribunal Superior decidido que os candidatos à nova eleição serão livremente escolhidos pelas convenções municipais dos Partidos interessados, devendo o processo de registro e impugnação sujeitar-se aos novos prazos fixados nas Instruções expedidas pelo competente Tribunal Regional (Acórdão nº 7.560, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Vilela, proferido quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 601, Capelinha, Minas Gerais).

3. Quanto à possibilidade de ser indicado, pela convenção, o mesmo candidato, também nesse sentido já se pronunciou o Colendo Tribunal, pela Resolução nº 9.391, BE 260/718, *verbis*:

'Consulta de Tribunal Regional, em face de dúvida quanto à possibilidade de promoção de nova convenção, sobre como proceder nos municípios em que foi anulada totalmente a votação e, especialmente, naqueles em que se impõe sejam realizadas novas eleições, nos termos do art. 53 da Resolução nº 9.236. O Tribunal respondeu à consulta no sentido de que, ocorrendo a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos à nova eleição devem ser escolhidos em convenção e no que diz respeito à possibilidade de ser escolhido o mesmo candidato e negada novamente a instituição de sublegenda (presumindo-se que apenas um partido está em condições de apresentar candidato), e que, em consequência, o eleitorado imponha nova anulação do pleito, em princípio é matéria da economia interna dos partidos'.

Assim, desde que o novo pleito é regulado por inteiro por novas instruções, tornando inexistente o então realizado por nulidade absoluta, nada impede que voltem a concorrer os mesmos candidatos de então, mormente quando sobre eles não mais pesem as inelegibilidades anteriores. Ainda que assim não fosse, indicado candidato inelegível, tal qual no pleito anterior anulado, o assunto é de interesse interno do Partido, que se sujeitará às consequências legais previstas.

4. Pelo exposto, somos no sentido de uma resposta afirmativa à presente consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, nos termos do Parecer integralmente transcrito no relatório e tendo em vista os precedentes mencionados, entendo que se deva dar resposta afirmativa à consulta formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.908 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente à Consulta.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.777 112
(de 27 de outubro de 1983)

Processo nº 6.914 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

— Inativos.

— Revisão de proventos de servidores aposentados na categoria funcional de Atendente Judiciário, face ao precedente contido na Resolução nº 11.623/82 e por aplicação da Lei nº 6.703/79.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a solicitação e estender a decisão aos funcionários indicados nas informações da Secretaria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-12-83)

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, Alcírio de Oliveira Coelho, Atendente Judiciário, aposentado, Classe C, Ref. NM 27, solicita revisão dos seus proventos, para que passe a percebê-los com base no valor fixado para a Ref. NM 30, da Classe Especial da citada Categoria Funcional, com fundamento na Lei nº 6.703, de 26-10-1979.

Alega que sua situação é isônoma à do servidor aposentado Dermeval Alves de Oliveira, a quem o TSE, por aplicação da citada Lei, concedeu o que ora pretende, ao apreciar o Processo nº 6.406, Classe X, em sessão de 15-12-82.

A Subsecretaria do Pessoal (fls. 3/4), reconhece que a situação guarda isonomia, merecendo acolhida e consulta, desde logo, sobre a possibilidade de estender-se a medida "aos demais aposentados do Quadro da Secretaria que, na aplicação do artigo 7º e parágrafos, da Lei nº 6.033/74, tiveram os proventos revisados com base nos valores fixados para a Classe C, da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, e aos quais o Colendo TSE, pela Resolução nº 10.375, de 15 de dezembro de 1977, publicada no DJ de 3-4-78, concedeu enquadramento na Referência 33 (atual Referência NM 26), da Classe C da Categoria Funcional em tela, que são Thomaz Lodi, Amadeu Fonseca, Nestor Lima Rabelo e Severino Elias de Assis". Anexou o texto da Lei nº 6.703, de 26-10-79, a Resolução nº 11.623, de 16-12-82, Relatório, Voto e Decisão proferidos no Processo nº 6.406 — Classe X, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, bem como o texto da Resolução nº 10.375, referente ao Processo nº 5.559 — Classe X — DF, de 15-12-77, acompanhado do respectivo Relatório, Voto e Decisão.

Há requerimento de Amadeu Fonseca e Thomaz Lodi (fl. 18), solicitando a extensão do benefício concedido a Dermeval Alves de Oliveira que também recebeu parecer favorável do Senhor Diretor-Geral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e subscrito pelo Dr. Mártires Coelho opina pelo deferimento, nos termos da informação prestada pela Secretaria.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, voto pelo deferimento do pedido, bem como pela extensão aos funcionários referidos na

informação dada pela Secretaria, tendo em vista os precedentes deste Tribunal, ali mencionados, os quais adotou, como razão de decidir.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.914 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Deferiu-se a solicitação e se estendeu a decisão aos funcionários indicados nas informações da Secretaria. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-83)

EMENTÁRIO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda Constitucional nº 23(*)

Altera dispositivos da Constituição Federal (DO de 5-12-83)

Emenda Constitucional nº 24(*)

Estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (DO de 5-12-83).

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 44, de 7 de dezembro de 1983(*)

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais do direito tributário, e dá outras providências (DO de 9-12-83).

Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983(*)

Estabelece critério para a remuneração de Vereadores (DO de 15-12-83).

LEIS

Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983

Fixa os efetivos do Exército em tempo de paz e dá outras providências (DO de 2-12-83).

Lei nº 7.151, de 1º de dezembro de 1983

Fixa os efetivos de Oficiais da Marinha em tempo de paz e dá outras providências (DO de 2-12-83).

Lei nº 7.152, de 1º de dezembro de 1983

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.893, de 12 de dezembro de 1973, que altera o Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, que criou os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha (DO de 2-12-83)

Lei nº 7.153, de 1º de dezembro de 1983

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Saúde, crédito especial até o limite de Cr\$ 2.814.666.000,00 (dois bilhões, oitocentos e quatorze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil cruzeiros), para o fim que especifica (DO de 2-12-83).

Lei nº 7.154, de 5 de dezembro de 1983

Aprova o Orçamento Plurianual de investimentos para o triênio 1984/1986 (DO de 9-12-83).

Lei nº 7.155, de 5 de dezembro de 1983

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1984 (DO de 9-12-83).

Lei nº 7.156, de 5 de dezembro de 1983

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1984/1986 (DO de 9-12-83).

Lei nº 7.157, de 5 de dezembro de 1983

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1984 (DO de 9-12-83).

Lei nº 7.158, de 7 de dezembro de 1983

Concede pensão especial à Sra. Enrica Cerquetti Michailowsky (Vera Grabinska) (DO de 9-12-83).

Lei nº 7.159, de 7 de dezembro de 1983

Concede pensão especial a Maria José da Silva Costa e dá outras providências (DO de 9-12-83).

Lei nº 7.160, de 7 de dezembro de 1983(*)

Dá nova redação ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre a organização política e administrativa dos municípios dos Territórios Federais e dá outras providências (DO de 9-12-83).

Lei nº 7.161, de 7 de dezembro de 1983(*)

Cria o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, e dá outras providências (DO de 9-12-83).

Lei nº 7.162, de 7 de dezembro de 1983

Altera a estrutura das Categorias Funcionais de Motorista Oficial e de Agente de Portaria, do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria, e dá outras providências (DO de 9-12-83).

Lei nº 7.163, de 7 de dezembro de 1983

Dispõe sobre a progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (DO de 9-12-83).

Lei nº 7.164, de 14 de dezembro de 1983

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 — Lei da Organização Judiciária Militar, e dá outras providências (DO de 15-12-83).

(*) Publicadas na íntegra neste BE.

(*) Publicadas na íntegra neste BE.

Lei n.º 7.165, de 14 de dezembro de 1983

Dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação e dá outras providências (DO de 15-12-83).

Lei n.º 7.166, de 14 de dezembro de 1983

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes, e dá outras providências (DO de 15-12-83).

Lei n.º 7.167, de 14 de dezembro de 1983

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Engenheiro Florestal, do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências (DO de 15-12-83).

Lei n.º 7.168, de 14 de dezembro de 1983

Autoriza o Poder Executivo a celebrar transação com a Fundação Abrigo do Cristo Redentor, para pôr fim ao litígio que especifica, e dá outras providências (DO de 15-12-83).

Lei n.º 7.169, de 14 de dezembro de 1983

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar os imóveis que menciona (DO de 15-12-83).

Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências (DO de 15-12-83).

Lei n.º 7.171, de 14 de dezembro de 1983

Retifica, sem ônus, a Lei n.º 7.053, de 6 de dezembro de 1982, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1983 (DO de 15-12-83).

Lei n.º 7.172, de 14 de dezembro de 1983

Outorga a regalia da prisão especial aos professores do ensino de 1.º e 2.º graus (DO de 15-12-83).

Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências (DO de 15-12-83).

Lei n.º 7.174, de 14 de dezembro de 1983

Modifica o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, que "define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências (DO de 15-12-83).

Lei n.º 7.175, de 14 de dezembro de 1983

Acrescenta parágrafo ao artigo 10 da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a legislação de Previdência Social (DO de 15-12-83).

Lei n.º 7.176, de 15 de dezembro de 1983

Modifica a redação do artigo 2.º da Lei n.º 6.334, de 31 de maio de 1976, que fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal (DO de 16-12-83).

Lei n.º 7.177, de 19 de dezembro de 1983

Dispõe sobre a escolha de dirigentes de fundações de ensino superior e dá outras providências (DO de 20-12-83).

Lei n.º 7.178, de 19 de dezembro de 1983

Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências (DO de 20-12-83).

Lei n.º 7.179, de 19 de dezembro de 1983(*)

Acrescenta parágrafo ao artigo 175 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, alterada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966 (DO de 20-12-83).

Lei n.º 7.180, de 20 de dezembro de 1983

Dispõe sobre a concessão da permanência no Brasil aos estrangeiros registrados provisoriamente (DO de 21-12-83).

Lei n.º 7.181, de 20 de dezembro de 1983

Prorroga a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS e dá outras providências (DO de 21-12-83).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 2.070, de 14 de dezembro de 1983**

Modifica o Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974 (DO de 15-12-83).

(Decreto-lei n.º 1.312 — Autoriza o Poder Executivo a dar garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências DO de 19-2-74).

Decreto-lei n.º 2.071, de 20 de dezembro de 1983

Prorroga prazos de vigência de Decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências (DO de 21-12-83).

Decreto-lei n.º 2.072, de 20 de dezembro de 1983

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências (DO de 21-12-83).

Decreto-lei n.º 2.073, de 20 de dezembro de 1983

Altera a legislação do imposto suplementar de renda (DO de 21-12-83).

Decreto-lei n.º 2.074, de 20 de dezembro de 1983

Altera o Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências (DO de 21-12-83).

(Decreto-lei n.º 1.341 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10-12-70 e dá outras providências — DO de 23-8-74, retificado no DO de 27-8-74).

Decreto-lei n.º 2.075, de 20 de dezembro de 1983

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de fusões e incorporações, e dá outras providências (DO de 21-12-83, republicado no DO de 23-12-83).

Decreto-lei n.º 2.076, de 20 de dezembro de 1983

Altera o artigo 16 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.638, de 6 de outubro de 1978 (DO de 21-12-83).

(Lei n.º 4.595 — Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências — DO de 31-12-64).

Decreto-lei n.º 2.077, de 20 de dezembro de 1983

Fixa alíquotas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) nos Territórios Federais e dá outras providências (DO de 21-12-83).

Decreto-lei n.º 2.078, de 20 de dezembro de 1983

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Dis-

(*) Publicada na íntegra.

trito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões e dá outras providências (DO de 21-12-83).

Decreto-lei n° 2.079, de 20 de dezembro de 1983

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências (DO de 21-12-83).

Decreto-lei n° 2.080, de 20 de dezembro de 1983

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares (DO de 21-12-83).

Decreto-lei n° 2.081, de 22 de dezembro de 1983

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação do Instituto do Açúcar e do Alcool, e dá outras providências (DO de 23-12-83).

Decreto-lei n° 2.082, de 22 de dezembro de 1983

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos Servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências (DO de 23-12-83).

Decreto-lei n° 2.083, de 22 de dezembro de 1983

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências (DO de 23-12-83).

Decreto-lei n° 2.084, de 22 de dezembro de 1983

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público e dá outras providências (DO de 23-12-83).

Decreto-lei n° 2.085, de 22 de dezembro de 1983

Dispõe sobre a fixação de alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias no Distrito Federal e dá outras providências (DO de 23-12-83).

Decreto-lei n° 2.086, de 22 de dezembro de 1983

Reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (DO de 23-12-83).

Decreto-lei n° 2.087, de 22 de dezembro de 1983

Dispõe sobre recolhimento de contribuições previdenciárias e dá outras providências (DO de 26-12-83).

Decreto-lei n° 2.088, de 22 de dezembro de 1983

Dispõe sobre recolhimento de contribuições previdenciárias e dá outras providências (DO de 26-12-83 e retificado pelo DO de 29-12-83).

Decreto-lei n° 2.089, de 27 de dezembro de 1983

Prorroga a vigência de incentivos fiscais (DO de 28-12-83).

Decreto-lei n° 2.090, de 27 de dezembro de 1983

Reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências (DO de 28-12-83).

Decreto-lei n° 2.091, de 27 de dezembro de 1983

Reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências (DO de 28-12-83).

Decreto-lei n° 2.092, de 27 de dezembro de 1983

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências (DO de 28-12-83).

Decreto-lei n° 2.093, de 27 de dezembro de 1983

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências (DO de 28-12-83, retificado pelo DO de 4-1-84).

Decreto-lei n° 2.094, de 27 de dezembro de 1983

Reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências (DO de 28-12-83).

Decreto-lei n° 2.095, de 27 de dezembro de 1983

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências (DO de 28-12-83).

Decreto-lei n° 2.096, de 27 de dezembro de 1983

Reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências (DO de 28-12-83).

Decreto-lei n° 2.097, de 27 de dezembro de 1983

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências (DO de 28-12-83).

Decreto-lei n° 2.098, de 27 de dezembro de 1983

Prorroga até 31 de dezembro de 1986 o prazo de isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-lei n° 569, de 7 de maio de 1969 (DO de 28-12-83).

Decreto-lei n° 2.099, de 28 de dezembro de 1983

Estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1984, e dá outras providências (DO de 29-12-83).

Decreto-lei n° 2.100, de 28 de dezembro de 1983

Altera o artigo 9° do Decreto-lei n° 1971, de 30 de novembro de 1982, e dá outras providências (DO de 29-12-83).

(Decreto-lei n° 1971 — Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências — DO de 1°-12-82).

Decreto-lei n° 2.101, de 28 de dezembro de 1983

Prorroga prazos fixados pelo Decreto-lei n° 1.703, de 1979, que estabelece condições especiais para a importação de bens destinados à produção de petróleo bruto e gás natural na Bacia de Campos, na Plataforma Continental Brasileira, e dá outras providências (DO de 29-12-83).

Decreto-lei n° 2.102, de 28 de dezembro de 1983

Altera disposições do Decreto-lei n° 651, de 26 de agosto de 1938 (DO de 29-12-83).

(Decreto-lei n° 651 — Altera a organização da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns e dá outras providências — DO de 29-8-38).

Decreto-lei nº 2.103, de 30 de dezembro de 1983

Prorroga prazo previsto no Decreto-lei nº 2.066, de 27 de outubro de 1983, que autoriza remissão de créditos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural e à contribuição dos que exercem atividades rurais, dispensa da taxa de serviços cadastrais e cancelamento dos débitos de contribuições sindical rural (DO de 2-1-84).

Decreto-lei nº 2.104, de 4 de janeiro de 1984

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (DO de 5-1-84).

Decreto-lei nº 2.105, de 25 de janeiro de 1984

Modifica o Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974 (DO de 25-1-84).

(Decreto-lei nº 1.312 — Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências — DO de 19-2-74).

DECRETOS**Decreto nº 89.121, de 6 de dezembro de 1983**

Regulamenta a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, alterada pelo Decreto-lei nº 2.060, de 12 de setembro de 1983, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos e das facilidades à navegação aérea (DO de 7-12-83).

Decreto nº 89.157, de 7 de dezembro de 1983

Abre à Justiça Militar, Justiça Eleitoral e Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr\$ 19.567.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 8-12-83).

Decreto nº 89.178, de 14 de dezembro de 1983

Regulamenta a Lei nº 7.122, de 12 de setembro de 1983, que dispõe sobre a emissão de uma série especial de selos, comemorativa do centenário de nascimento de Getúlio Vargas (DO de 15-12-83).

Decreto nº 89.224, de 22 de dezembro de 1983

Regulamenta a gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação ou Fiscalização dos Tributos Federais, de que trata o Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983, alterado pelo Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 (DO de 23-12-83).

(Decreto-lei nº 1.341 — Dispõe sobre a Implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10-12-70, e dá outras providências — DO de 27-8-74).

Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983

Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências (DO de 28-12-83).

Decreto nº 89.243, de 27 de dezembro de 1983

Regulamenta a Lei nº 7.149, de 28 de novembro de 1983, que dispõe sobre a emissão de uma série especial de selos, comemorativa do primeiro centenário da abolição da escravidão no Estado do Ceará (DO de 29-12-83).

Decreto nº 89.249, de 27 de dezembro de 1983

Abre à Justiça Eleitoral o crédito suplementar no valor de Cr\$2.000.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (DO de 29-12-83).

LEGISLAÇÃO**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23**

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18

II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada".

"Art. 23

II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

§ 5º A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias

nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para cada uma dessas operações e para as de exportação.

§ 11. O imposto a que se refere o item II incidirá, também, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

§ 12. O montante do imposto a que se refere o item V do artigo 21 integrará a base de cálculo do imposto mencionado no item II, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos."

"Art. 25. O produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá trinta e dois por cento na forma seguinte:

I — quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — dezesseis por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei."

"Art. 26

I — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, mencionado no item VIII do artigo 21, bem como dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;

§ 3º Aos Estados, Distrito Federal e Territórios serão atribuídos dois terços da transferência prevista no item I; aos Municípios um terço."

Art. 2º A inclusão do imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, incidente sobre cigarros, será feita gradualmente, à razão de um terço no exercício de 1984, dois terços no exercício de 1985 e integralmente a partir do exercício de 1986.

Art. 3º No exercício financeiro de 1984, a distribuição a que se referem os itens I e II do artigo 25 será de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) e 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Art. 4º A participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, na distribuição prevista no item I do artigo 26, será de:

I — quarenta e quatro por cento, no exercício de 1984;

II — quarenta e oito por cento, no exercício de 1985;

III — cinquenta e dois por cento, no exercício de 1986; e

IV — cinquenta e seis por cento, no exercício de 1987.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1984.

Brasília, em 1º de dezembro de 1983

A Mesa da Câmara dos

Deputados
Flávio Marcílio
Presidente
Paulino Cícero de Vasconcelos
1º Vice-Presidente
Walber Guimarães
2º Vice-Presidente
Fernando Lyra
1º Secretário
Ary Kffuri
2º Secretário
Francisco Studart
3º Secretário
Osmar Leitão
4º Secretário, em exercício

A Mesa do Senado Federal

Moacyr Dalla
Presidente
Lomanto Júnior
1º Vice-Presidente
Henrique Santillo
1º Secretário
Lenoir Vargas
2º Secretário
Milton Cabral
3º Secretário
Raimundo Parente
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24

Estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 176 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"§ 4º Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distri-

to Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Brasília, 1º de dezembro de 1983

A Mesa da Câmara dos Deputados

Flávio Marcílio
Presidente
Paulino Cícero de Vasconcelos
1º Vice-Presidente
Walber Guimarães
2º Vice-Presidente
Fernando Lyra
1º Secretário
Ary Kffuri
2º Secretário

Francisco Studart
3º Secretário

Osmar Leitão
4º Secretário, em exercício

A Mesa do Senado Federal

Moacyr Dalla
Presidente
Lomanto Júnior
1º Vice-Presidente
Henrique Santillo
1º Secretário
Lenoir Vargas
2º Secretário

Milton Cabral
3º Secretário

Raimundo Parente
4º Secretário

(DO de 5-12-83).

LEI COMPLEMENTAR Nº 44, de 07 de DEZEMBRO DE 1983

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 2º

§ 9º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10. Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do artigo 23 da Constituição Federal."

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º

§ 7º A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em

moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso."

Art. 3º Ficam acrescentados ao artigo 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 6º

§ 3º A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4º Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

Brasília, em 7 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Delfim Netto

LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Estabelece critério para a remuneração de Vereadores.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983, 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 15-12-83).

LEI Nº 7.160, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983

Dá nova redação ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 22 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22

I — eleger, biennialmente, sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

Art. 2º Os mandatos dos atuais membros das Mesas Executivas das Câmaras Municipais dos Municípios dos Territórios Federais terão a duração de 2 (dois) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Mário David Andreazza

(DO de 9-12-83).

LEI Nº 7.161, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983

Cria o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, constituído dos cargos constantes do Anexo à presente Lei.

Art. 2º Aplicam-se ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia os arts. 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 6.081, de 10 de julho de 1974, e o artigo 1º da Lei nº 7.041, de 18 de outubro de 1982.

Art. 3º As funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, serão criadas na forma do artigo 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo, e dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* dos arts. 7º e 18 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, se aplica ao Grupo de que trata este artigo.

Art. 4º O disposto nos arts. 3º e 18 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, se aplica aos Grupos de cargos efetivos do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia.

Art. 5º Aplica-se aos servidores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, no que couber, a legislação que se refere, genericamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO

(ART. 1º DA LEI Nº 7.161, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cargos Criados

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES — CÓDIGO TRE-DAS-100

Cargo	Categoria Funcional	Código
1	Diretor-Geral	TSE-DAS-101.2

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO — CÓDIGO TRE-AJ-020

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
—	Técnico Judiciário, E	TRE-AJ-021	NS-22 a 25
1	Técnico Judiciário, C	TRE-AJ-021	NS-17 a 21
2	Técnico Judiciário, B	TRE-AJ-021	NS-12 a 16
2	Técnico Judiciário, A	TRE-AJ-021	NS- 7 a 11
5			
—	Auxiliar Judiciário, E	TRE-AJ-023	NM-32 e 33
1	Auxiliar Judiciário, B	TRE-AJ-023	NM-28 a 31
2	Auxiliar Judiciário, A	TRE-AJ-023	NM-24 a 27
3			
—	Atendente Judiciário, E	TRE-AJ-025	NM-28 a 30
1	Atendente Judiciário, C	TRE-AJ-025	NM-24 a 27
1	Atendente Judiciário, B	TRE-AJ-025	NM-19 a 23
1	Atendente Judiciário, A	TRE-AJ-025	NM-14 a 18
3			

GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES — CÓDIGO TRE-SA-800

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
—	Agente Administrativo, E	TRE-SA-801	NM-30 a 32
1	Agente Administrativo, C	TRE-SA-801	NM-25 a 29
2	Agente Administrativo, B	TRE-SA-801	NM-21 a 24
3	Agente Administrativo, A	TRE-SA-801	NM-17 a 20
6			
—	Datilógrafo, E	TRE-SA-802	NM-21 a 23
3	Datilógrafo, B	TRE-SA-802	NM-17 a 20
4	Datilógrafo, A	TRE-SA-802	NM- 9 a 16
7			

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR — CÓDIGO TRE-NS-900

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
—	Contador, E	TRE-NS-924	NS-22 a 25
—	Contador, C	TRE-NS-924	NS-17 a 21
—	Contador, B	TRE-NS-924	NS-12 a 16
1	Contador, A	TRE-NS-924	NS- 5 a 11
1			
—	Auditor, E	TRE-NS-934	NS-22 a 25
—	Auditor, C	TRE-NS-934	NS-17 a 21
—	Auditor, B	TRE-NS-934	NS-12 a 16
1	Auditor, A	TRE-NS-934	NS- 5 a 11
1			

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA — CÓDIGO TRE-TP-1200

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
—	Motorista Oficial, E	TRE-TP-1201	NM-14 a 18
1	Motorista Oficial, B	TRE-TP-1201	NM- 9 a 13
1	Motorista Oficial, A	TRE-TP-1201	NM- 7 e 8
2			
—	Agente de Portaria, E	TRE-TP-1202	NM-11 a 13
1	Agente de Portaria, B	TRE-TP-1202	NM- 6 a 10
1	Agente de Portaria, A	TRE-TP-1202	NM- 1 a 5
2			

LEI Nº 7.179, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983.

Acrescenta parágrafo ao artigo 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo numerado como § 4º:

"Art. 175

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou

de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 20-12-83).

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Perda de Nacionalidade e de Direitos Políticos

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

Que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Angelo Rodrigues Ribeiro, que passou a assinar-se Angelo Ribeiro, natural do Estado do Pará, nascido a

14 de dezembro de 1914, filho de Raimundo Rodrigues Ribeiro e de Joana Paula dos Santos por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.169/83);

Anna Frida Litevka, que passou a assinar-se Anna Frida Litevka Roll e Nina Roll, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 02 de maio de 1933, filha de Mordka Mendel Litevski e de Rosa Litevski por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 35.017/83);

Arildo Silva dos Santos, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 27 de outubro de 1937, filho de Athanagildo José dos Santos e de Arlinda Silva dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.009/83);

Bernardo da Costa, natural de Portugal, nascido a 01 de fevereiro de 1927, filho de Albino da Costa e de Maria da Glória Corrêa Pinheiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.151/83);

Carlos Kalczuk, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 03 de março de 1956, filho de Włodzimierz Kalczuk e de Venoza Zeppe Kalczuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.049/83);

Dulce Paulina Viana, que passou a assinar-se Dulce Viana Pires, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 20 de agosto de 1933, filha de João Joracio Viana e de Maria Paulina Viana, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.137/83);

Enneo Celso da Silva, que passou a assinar-se Enio Silva, natural do Estado de São Paulo, nascido a 10 de julho de 1930, filho de Lauro Silva e de Ernestina Telles da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.109/83);

José Redinar da Gama, que passou a assinar-se José Redinard da Gama, natural do Estado do Pará, nascido a 27 de agosto de 1933, filho de Benedita Gama, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.141/83);

Lidya Concordia Amalia Drews, que passou a assinar-se Lidya Concórdia Amália Drews Taber e Lidya Concordia Amália Taber, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 20 de março de 1934, filha de Augusto Germano Drews e de Martha Nitz Drews, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.161/83);

Lucia Patronella, que passou a assinar-se Lúcia Patronella Favuzzi ou Lucia Favuzzi, natural do Estado de São Paulo, nascida a 05 de março de 1920, filha de Francisco Patronella e de Rosa Colella, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.041/83);

Maria Aparecida Siqueira, que passou a assinar-se Maria Aparecida Siqueira Figueiredo e Maria S. Figueiredo, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de abril de 1931, filha de Hildebrando Seixas Siquei-

ra e de Maura Toledo Siqueira por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.163/83);

Marília Ribeiro, que passou a assinar-se Marília Brooks, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de dezembro de 1921, filha de Amarílio Ribeiro e de Isabel Vieira Cornelissen por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 18.783/83);

Marina Beatriz Van Leeuwen, que passou a assinar-se Marina Beatriz Clarke e Marina Beatriz Gvazdauskas, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 09 de abril de 1941, filha de Pieter Van Leeuwen e de Auguste Selma Van Leeuwen por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.117/83);

Miguel Fletcher, que passou a assinar-se Michael Fletcher Stevenson, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27 de agosto de 1923, filho de Ernesto Percy Stevenson e de Muriel Baresford Wood por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.027/83);

Nora Catharina, que passou a assinar-se Nora Cazzassolla, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 26 de maio de 1925, filha de Victorino Cazzassolla e de Adelina Cegabinazzi por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.021/83);

Norma de Castro, que passou a assinar-se Norma de Castro Cunha, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 3 de março de 1935, filha de Carlos Augusto de Castro e de Ismenia Candida de Castro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.045/83);

Olivio Penachione, natural do Estado de São Paulo, nascido a 01 de novembro de 1937, filho de João Penachione e de Maria Mega, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.145/83);

Sandra Vânia Alves Maciel, que passou a assinar-se Sandra Vânia Alves Maciel Jensen, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 16 de janeiro de 1959, filha de Miguel Alves Maciel e de Beliza Duarte Maciel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.165/83);

Ubirajara de Oliveira Figueiredo, que passou a assinar-se Ubi O. Figueiredo, natural do Estado de São Paulo, nascido a 07 de fevereiro de 1928, filho de Joaquim Franco Figueiredo e de Francisca de Oliveira Figueiredo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 35.167/83).

Brasília, 21 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 23-12-83)

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
ATAS DAS SESSÕES			
— 24ª Sessão, de 3 de maio de 1983.....	1	— N.º 7.655, de 22 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.704 — Agravo — BA).....	27
— 25ª Sessão, de 5 de maio de 1983.....	2	— N.º 7.656, de 22 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.719 — Agravo — ES).....	28
— 26ª Sessão, de 5 de maio de 1983.....	3	— N.º 7.657, de 22 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.955 — Agravo — MG).....	29
— 27ª Sessão, de 10 de maio de 1983.....	3	— N.º 7.658, de 22 de setembro de 1983 (Recurso n.º 6.031 — Agravo — BA).....	30
— 28ª Sessão, de 10 de maio de 1983.....	3	— N.º 7.659, de 22 de setembro de 1983 (Recurso n.º 6.029 — Agravo — PR).....	31
— 29ª Sessão, de 12 de maio de 1983.....	4	— N.º 7.660, de 22 de setembro de 1983 (Mandado de Segurança n.º 498 — Agravo — PE) ...	32
— 30ª Sessão, de 17 de maio de 1983.....	5	— N.º 7.662, de 29 de setembro de 1983 (Recurso n.º 6.035 — AM).....	33
— 31ª Sessão, de 19 de maio de 1983.....	6	— N.º 7.663, de 29 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.983 — PR).....	34
— 32ª Sessão, de 19 de maio de 1983.....	6		
— 33ª Sessão, de 24 de maio de 1983.....	7	RESOLUÇÕES	
— 34ª Sessão, de 26 de maio de 1983.....	7	— N.º 11.748, de 4 de outubro de 1983 (Processo n.º 6.907 — SP).....	43
— 35ª Sessão, de 31 de maio de 1983.....	9	— N.º 11.764, de 20 de outubro de 1983 (Consulta n.º 6.918 — SP).....	44
— 36ª Sessão, de 31 de maio de 1983.....	9	— N.º 11.772, de 27 de outubro de 1983 (Processo n.º 6.905 — GO).....	45
		— N.º 11.773, de 27 de outubro de 1983 (Consulta n.º 6.909 — BA).....	45
JURISPRUDÊNCIA		— N.º 11.775, de 27 de outubro de 1983 (Processo n.º 6.321 — AM).....	46
ACÓRDÃOS		— N.º 11.776, de 27 de outubro de 1983 (Consulta n.º 6.908 — DF).....	46
— N.º 7.600, de 9 de agosto de 1983 (Recurso n.º 5.995 — Agravo — PE).....	9	— N.º 11.777, de 27 de outubro de 1983 (Processo n.º 6.914 — DF).....	47
— N.º 7.612, de 18 de agosto de 1983 (Recurso n.º 6.025 — RO).....	11		
— N.º 7.615, de 18 de agosto de 1983 (Recurso n.º 5.578 — PR).....	11	EMENTÁRIO	
— N.º 7.616, de 18 de agosto de 1983 (Recurso n.º 5.971 — Agravo — AL).....	12	— Publicações de dezembro de 1983 e janeiro de 1984.....	48
— N.º 7.621, de 23 de agosto de 1983 (Recurso n.º 6.021 — PA).....	13		
— N.º 7.628, de 25 de agosto de 1983 (Recurso n.º 6.019 — PA).....	13	LEGISLAÇÃO	
— N.º 7.629, de 25 de agosto de 1983 (Recurso n.º 6.020 — PA).....	14	— Emenda Constitucional n.º 23, de 1º de dezembro de 1983.....	51
— N.º 7.636, de 6 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.643 — AM).....	15	— Emenda Constitucional n.º 24, de 1º de dezembro de 1983.....	52
— N.º 7.637, de 6 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.986 — Agravo — BA).....	17	— Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983.....	52
— N.º 7.638, de 6 de setembro de 1983 (Recurso n.º 6.018 — Agravo — MG).....	18	— Lei Complementar n.º 45, de 14 de dezembro de 1983.....	53
— N.º 7.639, de 6 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.937 — Agravo — RN).....	18	— Lei n.º 7.160, de 7 de dezembro de 1983.....	53
— N.º 7.640, de 13 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.646 — AM).....	19	— Lei n.º 7.161, de 7 de dezembro de 1983.....	53
— N.º 7.647, de 13 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.691 — AM).....	20	— Lei n.º 7.179, de 19 de dezembro de 1983.....	55
— N.º 7.649, de 15 de setembro de 1983 (Recurso de Diplomação n.º 356 — MT).....	21		
— N.º 7.650, de 20 de setembro de 1983 (Recurso de Diplomação n.º 359 — BA).....	24	NOTICIÁRIO	
— N.º 7.653, de 20 de setembro de 1983 (Recurso n.º 5.928 — Agravo — BA).....	25	— Direitos Políticos e Nacionalidade.....	55
		— Perda.....	

INDICE CONTENUTO

ARTICOLI

1. L'evoluzione della cultura
2. La cultura e la società
3. La cultura e la politica
4. La cultura e l'economia
5. La cultura e la religione
6. La cultura e la scienza
7. La cultura e l'arte
8. La cultura e la letteratura
9. La cultura e la filosofia
10. La cultura e la storia

CONFERENZE

1. La cultura e la società
2. La cultura e la politica
3. La cultura e l'economia
4. La cultura e la religione
5. La cultura e la scienza
6. La cultura e l'arte
7. La cultura e la letteratura
8. La cultura e la filosofia
9. La cultura e la storia
10. La cultura e la cultura

CONFERENZE

1. La cultura e la società
2. La cultura e la politica
3. La cultura e l'economia
4. La cultura e la religione
5. La cultura e la scienza
6. La cultura e l'arte
7. La cultura e la letteratura
8. La cultura e la filosofia
9. La cultura e la storia
10. La cultura e la cultura

CONFERENZE

1. La cultura e la società
2. La cultura e la politica
3. La cultura e l'economia
4. La cultura e la religione
5. La cultura e la scienza
6. La cultura e l'arte
7. La cultura e la letteratura
8. La cultura e la filosofia
9. La cultura e la storia
10. La cultura e la cultura

CONFERENZE

1. La cultura e la società
2. La cultura e la politica
3. La cultura e l'economia
4. La cultura e la religione
5. La cultura e la scienza
6. La cultura e l'arte
7. La cultura e la letteratura
8. La cultura e la filosofia
9. La cultura e la storia
10. La cultura e la cultura